



VII SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 2:  
DIREITO & INTERNACIONALIDADES EM DIÁLOGO



# VII SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

### *ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

### *EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA*

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-87-403-7779-7**

### **FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS**

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** A tristeza do Rei (em detalhe) de Henri Matisse (1952).



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

## FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (7. : 2021 : Bom Jesus do  
v.2 Itabapoana, RJ).

Ensino, pesquisa e cidadania em convergência,v.2: direito & internacionalidades  
em diálogo. / organização Tauã Lima Verdan Rangel e Neuza Maria de Siqueira  
Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2021.  
6 v.

Modo de acesso: World Wide Web: <https://famesc.edu.br/>  
ISBN: 979-87-403-7779-7

1. FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS  
2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) –  
CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM  
INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdan (org.) III. Nunes, Neuza Maria de  
Siqueira (org.) IV. Título.

CDD 378.1554098153

## P R E F Á C I O

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VII Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobreleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sétima edição, perpetua a apresentação de resultados

robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

|                                                                                                                          |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                                                                | <b>10</b> |
| Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                        |           |
| <b>DIREITO &amp; INTERNACIONALIDADES EM DIÁLOGO.....</b>                                                                 | <b>13</b> |
| <b>O tratamento da figura do apátrida à luz do Direito Internacional.....</b>                                            | <b>14</b> |
| Albert Lima Machado, Letícia Vicente Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel                                                    |           |
| <b>O Estatuto Jurídico do Deficiente à luz da Convenção de Nova York .....</b>                                           | <b>25</b> |
| Alice Bartholazi França, Gabriela Cruz Silva Carraro & Tauã Lima Verdan Rangel                                           |           |
| <b>O direito dos povos indígenas no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....</b>                          | <b>35</b> |
| Amanda Oliveira, Luana Freitas & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                 |           |
| <b>O instituto do refúgio em caracterização: uma análise à luz do Estatuto do Refugiado .....</b>                        | <b>45</b> |
| Amélia Clara da Silva Oliveira, Éllida de Souza Batista Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                  |           |
| <b>O tratamento da herança no âmbito dos conflitos das leis, à luz das disposições constitucionais brasileiras .....</b> | <b>55</b> |
| Ana Carolina Zanardi Pimentel, Maria Giovanna de Almeida Aquino & Tauã Lima Verdan Rangel                                |           |
| <b>O asilo diplomático em análise: caracterização e cabimento .....</b>                                                  | <b>64</b> |
| Lidiane Souza, Ana Lourdes Pereira Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel                                                     |           |
| <b>O refugiado econômico à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado .....</b>                            | <b>70</b> |
| André Ribeiro Cottini, Brenda Rocha Marcelino & Tauã Lima Verdan Rangel                                                  |           |
| <b>Os princípios humanísticos de Yogyakarta e a ampliação no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos .....</b>  | <b>78</b> |
| Beatriz Guimarães Mathias, João Vitor Lobato dos Santos & Tauã Lima Verdan Rangel                                        |           |

|                                                                                                                                    |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>O pluralismo cultural e sua influência no Direito Internacional Privado.....</b>                                                | <b>87</b>  |
| Brenda Ferreira Sobral, Maria Gabriela Navarro de Andrade Rezende & Tauã Lima Verdan Rangel                                        |            |
| <b>O instituto da extradição e o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal: em pauta, o caso <i>Cesare Battisti</i>.....</b> | <b>93</b>  |
| Carlos Roberto Jacomino Lepre Júnior, Matheus Sena Quimer & Tauã Lima Verdan Rangel                                                |            |
| <b>O princípio da identidade em sede de caracterização do pedido de extradição .....</b>                                           | <b>100</b> |
| Carulini Polate Cabral, Lorena Duarte Viana & Tauã Lima Verdan Rangel                                                              |            |
| <b>O refugiado reprodutivo à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado.....</b>                                     | <b>109</b> |
| Gabriela Caetano Freitas, Tito Nunes da Silva Neto & Tauã Lima Verdan Rangel                                                       |            |
| <b>O refugiado sexual à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado .....</b>                                         | <b>119</b> |
| Giovana Tavares Alves, Sandra Lisboa Pascoal & Tauã Lima Verdan Rangel                                                             |            |
| <b>A (im)possibilidade de reconhecimento da nacionalidade da pessoa jurídica no Direito Internacional.....</b>                     | <b>128</b> |
| Gustavo de Souza, Felipe Estácio de Souza & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                |            |
| <b>Polipatridia e os critérios <i>jus solis</i> e <i>jus sanguinis</i> no âmbito do direito à nacionalidade .....</b>              | <b>137</b> |
| Jéssiane Schitini Cabral, Kathleen de Almeida Muruci & Tauã Lima Verdan Rangel                                                     |            |
| <b>A teoria do reenvio na ordem do Direito Internacional Privado: uma análise à luz da LINDB.....</b>                              | <b>144</b> |
| José Guilherme Campos Barreto, Alexsanderson Zanon & Tauã Lima Verdan Rangel                                                       |            |
| <b>O refugiado ambiental à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado .....</b>                                      | <b>153</b> |
| Júlia Teixeira Vaillant, Raphael Cunha Santos & Tauã Lima Verdan Rangel                                                            |            |
| <b>O instituto da naturalização unilateral em debate.....</b>                                                                      | <b>161</b> |
| Kênya França Lima, Vitória do Carmo Frejoli & Tauã Lima Verdan Rangel                                                              |            |

|                                                                                                                                |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>O caso Maria da Penha e a Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>                                                | <b>171</b> |
| Leidiane Quinto Rodrigues, Brendon Oliveira & Tauã Lima Verdan Rangel                                                          |            |
| <b>O dever de prestar alimentos à luz da Convenção de Haia .....</b>                                                           | <b>180</b> |
| Lucas Nunes Lepre & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                                    |            |
| <b>O instituto do asilo político à luz do Direito Internacional .....</b>                                                      | <b>192</b> |
| Raquel de Oliveira Aguiar, Yana Larissa Souza Passalini & Tauã Lima Verdan Rangel                                              |            |
| <b>A nacionalidade como direito humano: uma análise à luz do Direito Internacional.....</b>                                    | <b>200</b> |
| Thiago Xavier Oliveira, Victor Hugo Menezes Boechat & Tauã Lima Verdan Rangel                                                  |            |
| <b>Extravio de bagagens em viagens internacionais: o entendimento do STF sobre a Convenção de Varsóvia e de Montreal .....</b> | <b>207</b> |
| Vivian de Almeida Gonçalves, Guilherme Germano da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                              |            |
| <b>A (impossibilidade) de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional.....</b>                                  | <b>216</b> |
| Wellington Cipriano Silva & Tauã Lima Verdan Rangel                                                                            |            |
| <b>DIREITOS &amp; MÉTODOS ALTERNATIVOS DE TRATAMENTO DE CONFLITO EM DIÁLOGO.....</b>                                           | <b>223</b> |
| <b>O (des)cabimento da mediação no âmbito dos conflitos ambientais .....</b>                                                   | <b>224</b> |
| Emanuelly Terra Dias, Gisele Aparecida Martins Moreira & Tauã Lima Verdan Rangel                                               |            |
| <b>Ombudsman e uma guinada na condução dos conflitos no âmbito extrajudicial .....</b>                                         | <b>231</b> |
| Gabriel Rocha Oliveira, Jéssica Ferreira Machado & Tauã Lima Verdan Rangel                                                     |            |
| <b>O (des)cabimento da mediação na condução de tratamento de conflitos no âmbito da Administração Pública .....</b>            | <b>240</b> |
| Giulian Silva Vieira de Jesus, Maurício Borge Dias, Mykaelly Miranda Machado & Tauã Lima Verdan Rangel                         |            |
| <b>O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de resolução de conflitos no âmbito extrajudicial.....</b>                 | <b>247</b> |
| Camille Silva, Rayane Dias da Silva, Wallace da Silva Nascimento & Tauã Lima Verdan Rangel                                     |            |

**A transação penal enquanto instrumento de despenalização do Direito ..... 256**

Fernando Campos de Oliveira, Isaac Almeida Brandão & Tauã Lima Verdan

Rangel

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções inovadoras e decisões

profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VII Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

confeção de pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel**  
*Coordenador Geral do VII Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



DIREITO & INTERNACIONALIDADES  
EM DIÁLOGO



## **O TRATAMENTO DA FIGURA DO APÁTRIDA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

MACHADO, Albert Lima<sup>1</sup>  
AGUIAR, Leticia Vicente<sup>2</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>3</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho propõe-se a fazer uma retrospectiva desde o Período Feudal, até os dias atuais sobre o tratamento recebido pelos apátridas na sociedade em cada período da história. Nesse contexto, foi realizada uma análise acerca dos desdobramentos que os eventos históricos trouxeram ao instituto da apatridia. Dentro dessa questão, há o importantíssimo destaque a ser feito acerca da punição perpétua de um cidadão que venha a se tornar apátrida. Outra questão a ser destacada é como se iniciou o vínculo até o momento em que veio a ser cancelado. A condição de apátrida nada tem haver com liberdade, mas sim com a desconsideração/ cessação de um vínculo fundamental de um indivíduo para com “seu” Estado.

Percebe-se que há uma aversão do país de origem e de países estrangeiros para com os indivíduos reconhecidos como apátridas, tendo em vista sua condição de pessoa não nacional. Assim sendo, foi mencionado no texto o extremo estado de vulnerabilidade em que vivem essas pessoas, a falta de estrutura médica e assistencial bem como a quase inexistência de direitos fundamentais. Mister salientar a importância da atuação de países estrangeiros, bem como de entidades de apoio a fim de auxiliar

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:alberttrabalhos@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail:leticiagui017@gmail.com

<sup>3</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

esses personagens. Dessa forma, é apresentada a relação de alguns países com esses vulneráveis, e a atuação do Brasil nesses casos, bem como tratados e leis.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Ademais, a metodologia empregada na construção do presente trabalho foi baseada na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. Outrossim, Cabe destaque para a utilização e categorização por meio de uma pesquisa quantitativa, utilizando a princípio as bibliografias encontradas no meio on-line e a revisão literária sob a ótica sistemática.

## **DESENVOLVIMENTO**

O ponto basilar para a síntese do tema, direito internacional e a figura dos apátridas, se encontra intrinsecamente ligada com a formação do Estado e seu contexto histórico, ao qual será devidamente esmiuçado. Desde os primórdios humanos, a formação social/popular se encontrava em transição, através dos profundos movimentos migratórios, ocasionados por fenômenos da natureza, guerras, política ou mesmo pela busca de recursos (MELVILLE, 2017, p.14). É possível destacar esse fenômeno como movimento nômade, ao qual se encontra interligado as políticas de ausência de governo, sendo postergado por uma síntese popular e uma convergência governamental, resultando em um período de governo, sendo comumente conhecido como Período Feudal (MELVILLE, 2017, p.14).

Analisando um período antecedente, sendo esse da Grécia Antiga, há desenvolvimento de um *status*, sendo esse de cidadão, demonstrando assim a agilidade e organização que esse povo já trazia em seu ordenamento (COSENDEY, 2014, p.3). Mesmo que avançada para época, o *status* apresentado pela Grécia colocava em xeque diversos direitos, deveres e fundamentais atualmente indispensáveis para a qualquer

relação vertical entre o indivíduo e o Estado (COSENDEY, 2014, p.3). *Exempli gratia*, a contestável adesão apenas dos homens livres de melhor posição social como cidadão, trazendo descaso para homens com pior condição, mulheres em sua concretude e crianças, não verificando a figura retrógrada dos escravos que funcionam como objeto (COSENDEY, 2014, p.3).

Com a ascensão do chamado Estado Moderno, foram criadas inúmeras teorias que faziam a população acreditar em fundamentos que justificaram a vontade de um soberano, imagem do Estado, sobre as vontades individuais, tendo em vista que o homem se encontrava em um estado de natureza, ou seja, estaria sujeito a guerrear contra outros, devidamente conhecido como *bellum omnia omnes* (COSENDEY, 2014, p.4). Neste viés, as teorias contratualistas visavam o controle da população e das terras em prol da paz social, mesmo que não ocorresse de fato tudo que fora “prometido” (COSENDEY, 2014, p.4).

Com o avanço da sociedade e o aparecimento de novas questões, foi possível a análise das inúmeras formas de cidadania ou mesmo, sua ausência, tendo uma grande explicação encontrada no trecho posterior:

A apatridia, que foi reconhecida pela primeira vez como um problema mundial na primeira metade do século XX, pode ocorrer como resultado de disputas entre Estados sobre a identidade jurídica dos indivíduos, da sucessão de Estados, da marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade, ou ao privar grupos ou indivíduos da sua nacionalidade. A apatridia está normalmente associada a períodos de mudanças profundas nas relações internacionais. O traçado de novas fronteiras internacionais, a manipulação dos sistemas políticos por parte de líderes nacionais a fim de alcançar fins políticos questionáveis e/ou a denegação ou privação da nacionalidade para excluir e marginalizar impopulares minorias raciais, religiosas ou étnicas, têm produzido apatridia em cada região do mundo. Nos últimos 20 anos, um número crescente de pessoas foi privado da sua nacionalidade ou não pôde obter uma nacionalidade efectiva. Se essas situações continuarem, o sentimento de exclusão nas populações afectadas poderá levá-las à deslocação (ACHIRON, 2005, p.7).

Seguindo o contexto, avançando para a sociedade em toda sua completude, é possível destacar eventos que trouxeram inovações para os institutos da apatridia, como os percalços da primeira e segunda Guerra Mundial e as guerras civis em cada estado (CUNHA; ROSA, 2016, p.12). Sabe-se que a Primeira Guerra Mundial foi a principal responsável pelo declínio econômico e social do Estado da Alemanha, tendo em vista o Tratado de Versalhes que fora visto pelo povo alemão com maus olhos (CUNHA; ROSA, 2016, p.12). Com isso, eclode a Segunda Guerra Mundial e se desenvolve o *status* de apátrida, ao qual foi dividido entre os *de jure* e *de facto*, sendo o primeiro é aquele que o indivíduo não está adepto a legislação da nação de residência, e o segundo seria o indivíduo que acaba ter sua nacionalidade questionada entre dois ou mais países, que não chegam a uma decisão (CUNHA; ROSA, 2016, p.12).

Neste viés, é necessária uma plena análise acerca da questão nacional e da população que padece desse *status* de apatridia, sendo correto analisar os próprios comentários realizados pelas vítimas (IPU, 2005 *apud* CUNHA; ROSA, 2016, p.12)

Quando me dizem “Não” no país onde eu moro; quando me dizem “Não” no país onde eu nasci; quando me dizem “Não” no país dos meus pais; escutar continuamente “A senhora não é dos nossos”! Sinto que sou ninguém e nem sequer sei porque estou a viver. Como apátrida, estás sempre rodeada por um sentimento de desprezo (IPU, 2005 *apud* CUNHA; ROSA, 2016, p.11).

Ademais,

Um dia fiquei parado entre duas fronteiras e não podia entrar em nenhum país. Foi o dia mais inesquecível da minha vida! Não podia entrar no país de onde vinha, também não podia entrar no país onde nasci, cresci e vivi! A que país pertença? Ainda não esqueci o grande sentimento de perda que experimentei no aeroporto (IPU, 2005 *apud* CUNHA; ROSA, 2016, p.11).

E ainda,

Não podemos conseguir empregos regulares, somos como na-vios sem porto. O acesso à educação e aos serviços de saúde é um problema. Eu não pude terminar a escola secundária nem ir para a universidade. Só posso ver um médico nos hospitais privados, nos públicos não (IPU, 2005 *apud* CUNHA; ROSA, 2016, p.12).

Por essa razão, torna-se necessário a atitude positiva do Estado, visando a regularização do Estado e conseqüentemente de seu acolhimento perante a situação desumana que as pessoas que tem *status* negativo de cidadania sofrem constantemente (CUNHA; ROSA, 2016, p.12). Diante do contexto histórico e do desenvolvimento do tema, torna-se necessário acrescentar os resultados devidamente encontrados na exclusiva relação entre a população abandonada por seus países e o Direito Internacional (CUNHA; ROSA, 2016, p.12).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Analisando o contexto anterior à Primeira Guerra Mundial, onde o indivíduo possuía direitos perante o Direito Internacional apenas enquanto pertencia a um Estado, portanto, o agente relacionava-se de maneira indireta com o Direito Internacional, parecendo de mediação da Nação, necessitando de uma nacionalidade. Esse modelo funcionou bem até a Primeira Guerra (LISOWSK; ROSA, 2012, p.124). Após o declínio dos grandes impérios, gerou um lapso do princípio da nacionalidade e da solidariedade social, fazendo com que todos ficassem contra todos (LISOWSK; ROSA, 2012, p.124).

A Primeira Solução Internacional pensada para os apátridas na Liga Das Nações, foi o Tratado das Minorias. Visto que foi um tratado falido, pois não garantia de fato nenhum direito aos apátridas, conferindo-lhes o status de uma vida com a inexistência de lei. Com a falha no Tratado das Minorias, ocorreu a descredibilização da Liga das Nações, o que contribuiu para a guerra mais dizimadora da história (LISOWSK; ROSA, 2012, p.124). Após a Segunda Guerra Mundial o tema apatridia voltou a ser abordado

com mais relevância entre os Estados internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 discorre sobre a questão da nacionalidade. Apesar de reconhecer a nacionalidade e sua importância em seu artigo 15º, a Declaração não cobra nem penaliza os países que não abrigam um apátrida em seu território (LISOWSK; ROSA, 2012, p.126). Neste viés, expõe a autora:

Devido ao caráter não vinculativo da Declaração Universal, bem como da necessidade de ações mais concretas por parte dos Estados e da comunidade internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou, por meio da Resolução nº 428 de 14 de dezembro de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Essa agência é a responsável, no âmbito da ONU, pela assistência aos refugiados e aos apátridas, bem como pelos esforços de prevenção e redução da incidência dos casos de apatridia (LISOWSK; ROSA, 2012, p.126).

Foi apenas em 1954 que aconteceu a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas. Em seu estatuto é possível compreender a definição de apátrida para 68 Estados incluindo o Brasil. Ficou definido que apátridas são pessoas que não tem nacionalidade expressa em todos os países do globo (LISOWSK; ROSA, 2012, p.127). Os estatutos da Convenção de 1954 tem 3 diferentes fins: o primeiro é definir “apátrida”, o segundo refere-se aos direitos e obrigações do mesmo, e o terceiro discorre sobre a forma como os Estados vão aderir à Convenção, funciona como um manual para os Estados que fazem parte da ACNUR, Alto-comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, para aplicar a Convenção (UNHCR, 2014, p.4).

Um exemplo para a questão da apatridia, é o caso dos Palestinos, que migraram na metade do século XX e que perdura até os dias atuais. Os conflitos se agravaram após a Segunda Guerra Mundial, quando grande parte do povo judeu da Europa foi considerada apátrida, tendo como primordial solução a criação do estado de Israel. Porém naquelas terras já havia refugiados, que não possuíam um Estado para lhes representar, tão pouco garantir direitos (NASCIMENTO *et al*, 2013 p.430). Os conflitos relacionados a esses povos estão diretamente ligados à questão do nacionalismo, pois

para os Palestinos sua terra tem ligação ao seu lugar de origem, a retirada de sua terra significa também a retirada de vínculos e identidade.

Neste viés, os Palestinos tornam-se apátridas e também refugiados, e subsistem em uma situação desumana, sem documentos, em condições precárias para se alimentarem e sobrevivem sob constante violência e ameaça (NASCIMENTO *et al*, 2013 p.430). Na Europa, com o fim do Império Otomano, houve por consequência novos apátridas, Os ciganos, não possuem local fixo na Europa, apresenta a característica de ser um povo nômade, e se classificam como Roma. Um conflito atual que ocorre na Europa com esses povos é em relação à legislação que pode propagar a apatridia (NASCIMENTO; *et al*, 2013 p.430). Como, por exemplo, nos casos de crianças nascidas na Europa e não pode ter a cidadania pois não são naturalizadas, ou seja, é dificultada a essa criança a nacionalização.

Ocorre também na Europa a permissão de permanência, que nada mais é que uma condição que os apátridas devem solicitar de tempos em tempos para que permaneçam no país (NASCIMENTO *et al*, 2013 p.430). Cabe ressaltar que a situação dos Romanos apátridas é de extrema vulnerabilidade, tornando todo contexto sócio-cultural fragilizado uma vez que a ausência de tratamentos médicos resulta em partos em casa, crianças sem certidão de nascimento e nenhum tipo de documentação. Esse menor então crescerá em um cenário de desordem e fragilidade, possibilitando que o seja aliciado para questões obscuras, como o tráfico ilegal de adolescentes e crianças que comumente é noticiado nessas regiões (NASCIMENTO *et al*, 2013 p.430).

Seguindo essa questão, ao abordar o tema perante a terra de Santa Cruz, a Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. No entanto, apesar de não direcionar nenhum artigo diretamente aos apátridas, também não os excluem dessa proteção. (SAMPAIO, 2017, p.43). Existem no Brasil duas formas de naturalização segundo a Constituição, a primeira para pessoas nacionais de países de língua portuguesa, que não é aplicável aos apátridas. A segunda é a que exige que o estrangeiro viva no território por 15 anos, apesar da Constituição

não citar diretamente os apátridas, com a interpretação da norma juntamente com os conceitos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, podemos incluí-los na regra (SAMPAIO, 2017, p.43).

Entretanto, exigir a comprovação que o apátrida resida no território brasileiro por 15 anos, não é razoável para garantir a dignidade dos mesmos, pois até que se complete esse tempo eles viveram sem suas garantias básicas asseguradas (SAMPAIO, 2017, p. 43). Sobre a segunda modalidade de naturalização, pode-se ver a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO DE APÁTRIDA RECONHECIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A autora entrou legalmente no Brasil em 1973, casou-se com brasileiro em 1972 e teve seis filhos. Nunca deixou o Brasil nestes 30 anos e não consta que tenha transgredido as leis penais e fiscais brasileiras. É viúva e possui bens a partilhar. Deseja apenas regulamentar sua situação. Preenche requisitos até para se naturalizar, pois está no Brasil há mais de 15 anos, e não possui condenação criminal (art. 12, inc. II, alínea b da Constituição Federal). 2. O Líbano se nega a fornecer o documento de nacionalidade. Não forneceu à época que imigrou para o Brasil, tendo que se utilizar de passaporte brasileiro, fornecido pela Embaixada. Também é difícil conseguir da Turquia a declaração de nacionalidade para ela identificar-se, a contento. A autora diz pertencer a uma minoria étnica, que não são amparados pelas legislações destes países. 3. Devido o reconhecimento da autora como apátrida, pois nenhum país quer fornecer documento hábil para comprovar sua nacionalidade. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-3 - ReeNec: 00065953820004036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017)

Percebe-se, *a priori*, o descaso dos países para com a figura do apátrida, tendo em vista que essa se encontra vulnerável perante o fundamental direito à nacionalidade (SAMPAIO, 2017, p.43). Após essa contextualização e apreciação das supramencionadas questões, será transferido o texto para a apreciação das considerações finais do tema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao tangenciar a complexidade do tema é possível perceber questões primordiais que devem ser levadas em conta para melhor atender a temática. A primeira é o contexto histórico da apatridia, sendo certo que essa estruturação pessoal é oriunda de uma construção cultural e política que por um lado pretende punir seus iguais com um “status” inferior e por outro, expulsar de seu território a entidade pessoal. Outra coisa que deve ser notada é a evolução histórica e a apreciação perante um contexto contemporâneo, as Grandes Guerras trouxeram influência importantíssima para ambos os declarantes e os declarados de apatridia. Ainda nesse contexto, é possível analisar a repercussão pública do instituto que acaba por ser deixada de lado, ignorada pela mídia por se tratar de pessoas em específico que participam de uma minoria quase imperceptível.

Ademais, como pode ser esmiuçado a partir da supramencionada análise história e seus objetivos, pode ser desenvolvido que a figura do apátrida é construída como uma punição Estatal para o sujeito delinquente, sendo certo que diante de uma figura que não tem nacionalidade vigente, outros países venham a não auxiliar, ou se posicionar a favor do sujeito. Essa questão traz diversas consequências pessoais para o afetado, além de impossibilitar sua vida, desde a área laboral, até o meio cultural e familiar. A figura do apátrida do direito internacional é, sem sombra de dúvidas, uma figura vulnerável perante o poder soberano de um Estado, devendo que entidades internacionais busquem cuidar e possibilitar sua vivência longe do local em que foi negado abrigo.

**REFERÊNCIAS**

ACHIRON, Marilyn. Nacionalidade e Apátridia: Manual para parlamentares. *In: ACNUR*, [s. l.], p. 1-76, 2005. Disponível em: <[http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://archive.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

COSENDEY, Larissa Rodrigues da Silva. **Apátridas e Direitos Fundamentais**. 26f. Monografia (Especialização *Lato Sensu*) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ef0ytxixZLMJ:https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/LarissaRSCosendey.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ef0ytxixZLMJ:https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/LarissaRSCosendey.pdf+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 7 mar. 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; ROSA, Cassia Andressa Silva. A insegurança jurídica dos apátridas. *In: Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito*, v. 13, n. 13, 2016. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2mU7dyEo51YJ:https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/download/6777/5263+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

LISOWSK, Telma Rocha. A apátridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estudo jurídico dos apátridas. *In: Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 3, 2012. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-10/2012-05Artigo\\_4\\_A\\_Apatridia.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/2012-05Artigo_4_A_Apatridia.pdf)>. Acesso em 30 mar. 2021.

MELVILLE, Theresa Silva. **Apátridia no mundo contemporâneo**: análise histórica enormativa dos casos de apátridia. 139f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2019. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5VTMHw01VnMJ:ufr.br/relacoesinternacionais/index.php/component/phocadownload/category/15-2019%3Fdownload%3D215:monografia-2019-theresa-silva-melville-apatridia-no-mundo-contemporaneo-breve-analise-dos-casos-de-myanmar-e-da-siria+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#14>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

UNHCR. **Manual de Proteção aos Apátridas**. De acordo com a Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <[acnur.org](http://acnur.org)>. Acesso em 30 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

NASCIMENTO, Isabela Ottoni Penna do *et al.* **Apátridia e Cidadania:** Protegendo indivíduos legalmente invisíveis. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2021.

SAMPAIO, Vinicius De Lima. Apátridia no Brasil: A evolução do ordenamento jurídico nacional no tratamento dos apátridas. 73f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <<http://177.66.14.82/bitstream/riuea/966/1/Apatridia%20no%20Brasil%20a%20evolu%20c3%a7%c3%a3o%20do%20ordenamento%20jur%c3%addico%20nacional%20no%20tratamento%20dos%20ap%c3%a1tridas.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2021.

## **O ESTATUTO JURÍDICO DO DEFICIENTE À LUZ DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK**

FRANÇA, Alice Bartholazi<sup>4</sup>  
CARRARO, Gabriela Cruz Silva<sup>5</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>6</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As limitações sempre foram presentes dentro das sociedades, tanto as antigas como as atuais, no entanto, nem sempre a forma de tratá-las foi adequada. As pessoas portadoras de deficiência tiveram que enfrentar, não apenas as suas limitações físicas, mas também as barreiras que a sociedade levantou a sua volta. Com as vítimas da Segunda Guerra Mundial, os deficientes começaram a receber mais atenção, assim, organizações mundiais começaram a desenvolver projetos para inserir essas pessoas.

Um importante passo para a inserção da pessoa com deficiência na sociedade brasileira foi à criação da Constituição Federal de 1988, fazendo com que o deficiente fosse detentor de direitos. Além disso, com a criação do Estatuto Brasileiro a luz das diretrizes internacionais, houve mudanças no Código Civil Brasileiro, uma delas é que a incapacidade civil absoluta foi delimitada somente aos menores de 16 anos de idade, dessa forma, a delimitação está no quesito idade e não as deficiências de qualquer natureza ou grau de manifestação.

O presente trabalho tem como objetivo entender de forma clara e objetiva, os direitos da pessoa com deficiência, através da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com

---

<sup>4</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alicebartholazi@hotmail.com.

<sup>5</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabriela.cruz@gmail.com.

<sup>6</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Deficiência, conhecida popularmente como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse Estatuto teve como inspiração, a Convenção de Nova York, criada em 2007, que trata sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. No decorrer do trabalho, será possível analisar que a pessoa com deficiência, diante dessas mudanças, ganhou liberdade e autonomia diante da sociedade e do âmbito jurídico.

## **METODOLOGIA**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo e qualitativo. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas estão a revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos científicos que discorriam sobre o assunto, complementados com dados atuais. Dessa forma, o presente trabalho realizou-se por meio do levantamento exploratório de bibliografias e legislações pertinentes, buscando trazer esclarecimentos teóricos do tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

Desde o princípio da humanidade, existem diferenças entre as pessoas e a deficiência sempre foi presente. Como exemplo, as sociedades egípcias e gregas da antiguidade julgavam esse assunto em seus ambientes sociais. O conceito de deficiência está em constante avanço, mas pode-se dizer que deficiente é a pessoa que possui algum impedimento físico, intelectual ou sensorial. O Egito antigo, neste contexto, via essa temática de forma mais flexível, eram mais humanitários e procuravam não excluir o cidadão com alguma deficiência. (CORRENT, 2016). Sobre esta questão:

Evidências arqueológicas nos fazem concluir que no Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). (GUGEL, 2015, p.2).

Já a sociedade grega valorizava muito o corpo humano e acreditava ser essencial alcançar o corpo perfeito, devendo o homem ser belo e forte. A finalidade de uma boa condição física se dava porque os gregos encaravam incessantes guerras, assim, deveriam ter um corpo ideal para suportar sofrimento físico durante os treinamentos árduos e lutar nas guerras. Devido à importância que davam ao culto ao corpo e as lutas, os deficientes acabaram excluídos, pois os gregos os viam como algo inútil, já que não podiam lutar nas guerras. (CORRENT, 2016)

Nas duas maiores civilizações gregas, Atenas e Esparta, as crianças que nasciam com alguma deficiência eram vistas como "coisa", assim, eram mortas em seus nascimentos ou abandonadas, já que não possuíam utilidade. Ademais, grandes filósofos da época, como Aristóteles e Platão, defendiam essa prática, pois acreditavam que isso geraria um equilíbrio demográfico. (BRASIL, 2008, p.7)

Por muitas gerações, a sociedade continuou olhando de modo pejorativo para aqueles que possuísem alguma deficiência, expondo a sua discriminação a todos que fugiam do padrão estabelecido. Assim, em determinados momentos, essa diferença foi até vista como um castigo de Deus e considerados inválidos. Deste modo, os portadores de deficiência sofreram privações, exclusões e discriminações desde os primórdios do mundo, se tornando um grupo vulnerável. (MAIOR, 2015)

Segundo pesquisa realizada, em 2011, pela Organização Mundial de Saúde (OMS), 15% da população mundial corresponde ao percentual de pessoas com deficiência, refere-se a maior minoria do mundo que vive na vulnerabilidade. Como visto, foi um processo prolixo a passagem da invisibilidade dessas pessoas para a convivência social, sendo que é recente a conquista dos direitos das pessoas com deficiência, além de que ainda existe a luta para acabar com a discriminação e falta de atenção que essa minoria recebe. (MAIOR, 2017).

Sobre a exclusão do portador de deficiência:

A história da atenção à pessoa com necessidades educacionais especiais tem se caracterizado pela segregação, acompanhada pela

consequente e gradativa exclusão, sob diferentes argumentos, dependendo do momento histórico focalizado. No decorrer da História da Humanidade foram se diversificando a visão e a compreensão que as diferentes sociedades tinham acerca da deficiência. A forma de pensar e por consequência a forma de agir com relação à deficiência enquanto fenômeno e à pessoa com necessidades educacionais especiais enquanto ser modificaram-se no decorrer do tempo e das condições sócio históricas. (ARANHA, 2005, p. 5).

As expressões “deficiência” e “portador de deficiência” são recentes, tendo surgido no século XX. Foi após a Segunda Guerra Mundial que esse segmento social passou a receber atenção, houve uma preocupação de como inserir os feridos da guerra e assegurar seus direitos, com isso, a forma de olhar para essas pessoas passou a ser diferente. (CORRENT, 2016).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, constituída pela Assembleia das Nações Unidas, em seu 1º artigo, diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948). Com isso, atualmente, a pessoa com deficiência possui seus direitos garantidos, com leis e políticas que buscam resguardar e incluí-los na sociedade. (RODRIGUES, 2017).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

No Brasil, foi durante a década de 80 que grandes conquistas aconteceram para a inclusão das minorias. Apesar de não definir quem é a pessoa com deficiência, foi com a Constituição Federal de 1988 que houve a legitimação da diversidade humana, assim, os direitos das pessoas com deficiência passaram a ser inseridos na nova Constituição. A Carta Magna passou a ter uma natureza essencialmente social, e validou um novo modelo de Estado com o objetivo de afastar a desigualdade. (LEITE, 2012).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1988).

Apesar da garantia legal dos direitos das pessoas com deficiência, a luta para a inclusão dessas pessoas continuou a acontecer no mundo todo, já que nem sempre a legislação era cumprida. Houve uma preocupação da parte da Organização das Nações Unidas (ONU), que constatou a necessidade da criação de uma ação institucional e internacional para proteger os direitos dessa minoria. Assim, em 30 de março de 2007, em Nova York, houve a assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (LEITE, 2012).

A Convenção de Nova York, de 2007, que trata dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, reconhece a proteção, a liberdade de fazer as próprias escolhas, a autonomia individual e a independência de todas as pessoas com deficiência. O Brasil também assinou a Convenção de Nova York e teve sua efetividade atestada com a publicação do Decreto Legislativo 186/2008 (BRASIL, 2008). (LEITE, 2012). Além disso, aludidos documentos foram internalizados por meio do Decreto Executivo nº 6.949, de 2009. (BRASIL, 2009).

Esta Convenção determina a acessibilidade como seu princípio e a tem como direito básico de todos os seres humanos, o não implemento desse princípio é visto como intolerância com aqueles que necessitam da acessibilidade, já que ela é essencial para fim da desigualdade. Graças ao status constitucional que a Convenção possui, ela regula as outras normas que dizem respeito às pessoas portadoras de deficiência. Ademais, o seu Protocolo Facultativo também é significativo, visto que se as jurisdições não forem cumpridas, o Comitê da Convenção agirá monitorando e apurando denúncias que transgridem os direitos humanos. (MAIOR, 2017). Inspirada na

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

Convenção de Nova York, foi promulgada, no Brasil, a Lei Nº 13.146/2015, que institui a Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (CLETO, 2016). O conceito internacional da pessoa com deficiência foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 2º deste Estatuto, oportunidade que dispõe.

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Observa-se, assim, que a pessoa com deficiência, segundo esse conceito, é interacional, pois a condição de deficiência não depende apenas de questões físicas e mentais de longo prazo, mas de barreiras, que podem ser sociais, físicas e jurídicas que são construídas (CLETO, 2016). Ao analisar que o entendimento de deficiência é interacional, o Estado tem um papel importante, o de eliminar as barreiras que ainda existem na sociedade.

No artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência diz que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa para se casar, decidir sobre o número de filhos que gostaria de ter, exercer o direito à família, entre outros. Em reflexo a esse artigo, os artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil, foram modificados, constando que os menores de 16 anos de idade são considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil e também qualifica os relativamente incapazes (CLETO, 2016).

Devido a essa modificação no Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro positivou que:

- 1) o desenvolvimento físico/mental incompleto não é suficiente para que se fale em deficiência;
- 2) a existência de deficiência não é suficiente para que se fale em incapacidade civil;

3) por consequência, presume-se que a pessoa com deficiência é plenamente capaz para os atos da vida civil (CLETO, 2016, *online*).

Desta forma, é importante que seja entendido que o que particulariza a pessoa portadora de deficiência é o obstáculo de se relacionar e se inserir na sociedade, e não sua deficiência em si. É o nível do obstáculo de manter relacionamentos e de fazer parte da sociedade que vai definir quem porta alguma deficiência (ARAÚJO, 1997, p. 23-24), dificuldades como a falta de acesso aos serviços públicos, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e escolas não adaptadas para sua acessibilidade provam que ainda são necessários movimentos democráticos para inserção das minorias. (LEITE, 2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, fica claro, portanto, que a Convenção de Nova York contribuiu para que o ordenamento jurídico do Brasil enfatizasse a autonomia da pessoa com deficiência, além da sua capacidade civil perante a sociedade, que outrora não o possuía. Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência modificou o Código Civil Brasileiro, revogando conceitos e diferenciando a pessoa com deficiência e o incapaz civilmente.

A modificação feita no Código Civil Brasileiro mostra que, via de regra, a pessoa com deficiência é plenamente capaz para a prática de todos os atos da sua vida civil e que a incapacidade de determinadas pessoas é relativa, e não determina por um todo, se possuem incapacidade civil, seja ela absoluta ou relativa. Ainda existem áreas da vida da pessoa com deficiência que podem ser melhoradas, mas a população não pode deixar de observar, que o Brasil teve vários avanços se espelhando na Convenção de Nova York, no que tange aos direitos da pessoa com deficiência, dando a elas liberdade, autonomia, dignidade, segurança e direitos que antes não possuíam.

## **VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

No entanto, é possível perceber que a incapacidade não deve ser ligada a deficiência em si, mas nos obstáculos e problemas que as pessoas portadoras de deficiência esbarram ao tentar se relacionar em sociedade. Por consequência disso, acabam fazendo-as sofrer preconceitos e exclusão do meio social, assim, é de competência do Estado incluir essas minorias e acabar com as barreiras que as impedem de gozar de seus direitos.

#### **REFERÊNCIAS**

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva**: garantindo acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos. Brasília: Ministério da Educação, 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/visaohistorica.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. Brasília: Corde, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Educação Especial: história, Etiologia, Conceitos e Legislação vigente**. Bauru: Editora da UNESP, 2008. Disponível em: <<http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/livro2.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CLETO, Vinicius Hsu. A Convenção de Nova Iorque e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: ordenamento brasileiro e políticas públicas. *In: Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-convencao-de-nova-iorque-e-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-ordenamento-brasileiro-e-politicas-publicas/>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

CORRENT, Nikolas. Da Antiguidade à Contemporaneidade: a deficiência e suas concepções. *In: Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, n. 89, 2016. Disponível em: <[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas\\_corrent\\_educacao\\_especial.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/nikolas_corrent_educacao_especial.pdf)> Acesso em: 01 mar. 2021

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em: 01 mar. 2021

LEITE, Flávia Piva Almeida. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual. *In: Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 31-53, 2012. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2654>>. Acesso em: 01 mar. 2021

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. História, conceito e tipos de deficiência. *In: Portal do Governo do Estado de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2021

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. *In: Inclusão Social*, v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>>. Acesso em: 01 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 mar. 2021

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre a deficiência (2011)**. São Paulo: SEDPcD, 2012.

RODRIGUES, Ana Paula Neves; LIMA, Cláudia Araújo. A história da pessoa com deficiência e da educação especial em tempos de inclusão. *In: Revista de Educação*, Recife, v. 3, n. 5, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/interritorios/article/view/234432>>. Acesso em: 01 mar. 2021

## **O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

OLIVEIRA, Amanda<sup>7</sup>  
FREITAS, Luana<sup>8</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>9</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O tema é contemporâneo e deve despertar a atenção das comunidades regionais e internacionais para que haja promoção de políticas públicas mais efetivas e ademais o aprimoramento do sistema de proteção dos direitos humanos dos chamados povos tradicionais. Pode-se observar que, embora os direitos humanos tenham sido reconhecidos internacionalmente, quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos emitida em 1948, deve ser destacado que sua aplicação prática nem sempre ocorre nos moldes mais efetivos.

As jurisprudências emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos têm papel fundamental na correção de lacunas deixadas pela lei, o presente trabalho busca analisar de forma superficial o problema do processo de exploração e discriminação dos índios americanos, que passaram por centenas de anos de violações constantes. Busca-se analisar, também, a evolução de direitos dos povos nativos nas últimas décadas, principalmente no que se refere a dignidade humana.

---

<sup>7</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amandalive5547@gmail.com

<sup>8</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanafuturaadv@gmail.com

<sup>9</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisão bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos que abordam sobre o tema supracitado. Dessa maneira, ao realizar um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo e respeitando as análises dos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Expõe Carvalho (2004), escravidão, abusos, assassinatos em massa, doutrinalismo e disseminação de doenças como varíola e rubéola foram os principais mecanismos genocidas dos povos indígenas. Estima-se que 70 milhões de índios morreram na América em apenas um século, segundo o autor este massacre cruel foi resultado direto do desejo irrestrito de enriquecer dos europeus, somado aos antigos fundamentos religiosos da desigualdade entre os humanos.

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UDHR) começa afirmando a liberdade e a igualdade de todas as pessoas “em dignidade e em direitos”. De fato, estes dois direitos/valores constituem os pilares de toda a Declaração, e é importante ter em consideração a dependência absoluta entre eles: qualquer violação da liberdade significa a erosão da igualdade, tal como qualquer forma de desigualdade impõe restrições ao exercício da liberdade, de acordo com o que disserta Guerreiro (2019).

O relatório sobre Direitos de Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2006), expressa que a interdependência entre esses dois Direitos merece atenção especial para os povos indígenas do mundo. Conforme aduz Guerreiro (2019), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera que, por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado de todos os países de proteger os povos indígenas em particular. Em 1990, criou-se a Relatoria dos

Direitos dos Povos Indígenas, cujo objetivo é enfocar os povos indígenas americanos que são particularmente vulneráveis às violações dos direitos humanos, devido à serem minorias, e fortalecer, promover e sistematizar o trabalho do próprio Conselho Interamericano .

No momento atual, assistimos a violações explícitas de direitos dos povos indígenas, com a tentativa de submeter o direito originário às suas terras a interesses econômicos privados; com a difusão de ideias que descaracterizam a diversidade sociolinguística dos povos indígenas e propagam o preconceito (GUERREIRO, 2019. s.p)

Galvis e Ramirez (2018) argumentam que embora alguns instrumentos internacionais de direitos humanos incluam a proteção dos direitos dos povos indígenas ,a maioria deles não é suficiente para protegê-los, principalmente porque se concentram na proteção dos direitos individuais das pessoas indígenas, e os povos indígenas precisam ter reconhecidos certos direitos como de teor coletivo, a fim de buscar proteção a sua sobrevivência, bem-estar e dignidade como grupo humano. Para Guerreiro (2019) os povos indígenas e quaisquer outros povos ou indivíduos não devem ser submetidos a decisões e ações que prejudiquem suas condições de vida coletiva, livre e digna. A garantia de liberdade e entrelaçada com o “direito de manter e fortalecer suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais”.

[...] ao longo dos últimos 20 anos, a comunidade internacional vem trabalhando na adoção de normas de caráter coletivo. Os principais instrumentos internacionais em vigor, dedicados específica e exclusivamente aos direitos dos povos indígenas, são: ■ Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 07 de junho de 1989; e ■ Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007 (GALVIS; RAMIREZ, 2018, p. 8).

Galvis e Ramirez (s.d) explicam que a supracitada Convenção nº 169 da OIT, dispõe de um papel singular dentro da corte interamericana, pois as disposições das mesmas são obrigatórias para as nações que a ratificaram. Ora, tais países devem ajustar sua legislação doméstica para implementar a Convenção dentro de seus países. Isso significa a abolição de todas as regras que violam a Convenção, e adoção de todas as medidas necessárias para implementá-la. Assim, se não houver normas e medidas legislativas suficientes, os países devem tomar medidas, como por meio de políticas públicas que leve em consideração os direitos e ponto de vista dos povos indígenas.

Segundo expõem Jakoboski, Santos e Guarany (2014), no âmbito das Nações Unidas, vale mencionar também duas Conferências Mundiais. O relatório sobre a luta contra o racismo e a discriminação racial em 1978 e 1983, cujo diagnóstico final reconheceu o direito dos povos indígenas de manter suas tradições econômicas, fatores sociais e culturais, a fim de promoverem seu desenvolvimento. Na época, também se reconheceu a necessidade de consultar os povos indígenas sobre questões inerentes aos seus interesses.

A adoção de instrumentos específicos é um avanço importante que pode suprir as lacunas, no que se refere à proteção aos povos indígenas e minorias étnicas. Ademais, a importância desse progresso decorre do fato de que a identidade cultural e invisibilizada quando se tratam de minorias, inclusive nas ferramentas para proteger as minorias étnicas, segundo elucidam Galvis e Ramirez (2018).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Toda a disparidade encontrada nas diversidades culturais, raciais e religiosas identifica, contemporaneamente, uma gama de obstáculos para que toda essa multiplicidade seja aceita por todos, como afirmam Amorim e Teixeira(2018). Com o advento dos Direitos Humanos, que foram reconhecidos após incontáveis tiranias, como o holocausto da Segunda Guerra Mundial, as pessoas perceberam que era

necessário alertar sobre os direitos das pessoas, como também, sobretudo em relação ao Estado, o reconhecimento de elementos indissociáveis ao desenvolvimento humano.

Elucidam Bergolde e Souza Filho (2013, p. 64) que, com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, obteve-se o resultado de anos de pesquisas e debates no âmbito das Nações Unidas, que foram fortalecidos na década de 1990. Em dezembro de 1994, a Assembleia Geral das Nações Unidas, com uma ação preparatória para a década Internacional dos Povos Indígenas do mundo, aprovou a Resolução 49/214, reconheceu a importância da cultura indígena, dos direitos das pessoas e de sua amplificação, conforme afirmam Bergolde e Souza Filho (2013, p. 64). Galvis e Ramirez (s.d), por sua vez, apontam que há violações sistemáticas no que se refere aos direitos indígenas na América.

As comunidades indígenas sofrem violações cotidianas de seus direitos, como por exemplo, tentativas de genocídio, de extermínio de seu patrimônio cultural e ambiental, de apropriação de suas terras. Vários casos têm chegado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos referentes a questões indígenas (SOARES, 2015, p. 11),

Com objetivo de cessar tais violações, numerosas resoluções e jurisprudências têm sido criadas desde a década de 1980, a corte Interamericana de Direitos Humanos tem se pronunciado de maneira consistente, no que se refere à proteção dos direitos indígenas. Neste sentido, “a importância que a Comissão atribui aos direitos dos povos indígenas resultou no fortalecimento do Relatório sobre os Direitos dos Povos Indígenas, obtendo avanços significativos” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006).

Para Vieira (2018), existe uma demanda muito grande que é própria e natural e, como tal, o mundo está diante de uma nova fase acerca da garantia de direitos indígenas principalmente no que se refere à expectativa por novos diplomas internacionais sobre o assunto.

De uma maneira exemplificativa, os direitos que ultimamente têm sido mais discutidos e exigidos pelos povos indígenas passam pelo direito a um sistema econômico tradicional, direitos coletivos sobre seu território e respectivos recursos, direito a um modo de vida tradicional, direito de auto-governo, autonomia e autodeterminação. (VIEIRA, 2018, p. 2)

A Comissão Interamericana entende que existe a necessidade de que haja uma proteção especial aos direitos de povos indígenas, bem como “sobre seus territórios, porque seu gozo efetivo implica não só a proteção de uma unidade econômica, mas também a proteção dos direitos humanos” (RELATÓRIO OEA, 2006, p. 2006). Assim, o relatório aponta que a propriedade individual indígena deve ser protegida e deve despertar o mesmo respeito que uma conta bancária ou uma fábrica moderna.

De acordo com Amorim e Teixeira (2018, p. 12), a Corte Interamericana de Direitos Humanos é grande fonte jurisprudencial, e entre suas mais famosas e impactantes jurisprudências foi o caso “*Yatama vs. Nicarágua*”, na qual membros da comunidade indígena *Yatama* foram impedidos de se candidatarem a cargos políticos por não terem preenchido o número mínimo de assinaturas válidas. Entretanto, a Corte foi precisa ao dizer que houve violações aos artigos 23 e 24 do Pacto de San José da Costa Rica, condenando a Nicarágua a reformular a legislação eleitoral.

A previsão e aplicação de requisitos para exercer os direitos políticos não constituem, per se, uma restrição indevida dos direitos políticos. Esses direitos não são absolutos e podem estar sujeitos a limitações. Sua regulamentação deve observar os princípios de igualdade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática. A observância do princípio de legalidade exige que o Estado defina de maneira precisa, por meio de uma lei, os requisitos para que os cidadãos possam participar na disputa eleitoral, e que estipule claramente o procedimento eleitoral que antecede as eleições (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005, p. 86-88)

Para Vieira (2020), a propriedade indígena possui um valor identitário, entretanto o direito a propriedade é um dos direitos mais violados perante a comunidade indígena. O pacto de San José da Costa Rica (1969, p. 8), em seu art. 21.1,

é claro ao discorrer sobre o direito a propriedade privada “Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.”

Entretanto, Melo (2006) argumenta que a simples que a leitura de tal artigo abrange o direito a propriedade de acordo com a concepção clássica dada pelo Direito Civil. Ora “o alcance que o Direito Civil outorga ao direito à propriedade privada não são suficientes para abarcar um conjunto muito amplo de realidades relacionadas com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (MELO, 2006, p.1). Assim sendo, a Corte Interamericana entra em ação para dar uma concepção mais expansiva do que se refere ao art.21 do Pacto de San José, ao dizer que:

148. A través de una interpretación evolutiva de los instrumentos internacionales de protección de derechos humanos, llevando en consideración las normas de interpretación aplicables e, conforme al artículo 29.b de la Convención - que prohíbe una interpretación restrictiva de los derechos, esta Corte considera que el artículo 21 de la Convención protege el derecho a la propiedad en un sentido que comprende, entre otros, los derechos de los miembros de las comunidades indígenas en el contexto de la propiedad comunal, a la cual también está reconocida en la Constitución Política de Nicaragua. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) AwasTingni Vs. Nicaragua, 2001, p.78).

Melo (2006) argumenta que uma das matérias mais importantes já desenvolvidas pela corte foi a interpretação evolutiva no que se refere ao direito a propriedade, rompendo, assim, com uma concepção mais civilista e dá à propriedade um alcance diversificado e comunal, dignos de proteção e garantia, incluindo, também, os elementos naturais e imateriais como parte da propriedade, provendo uma garantia efetiva aos povos indígenas o usufruto de territórios ancestrais e seus recursos naturais. Assim sendo, nota-se que a Corte possui um papel de provimento de direitos através de sua jurisprudência, cobrindo inclusive lacunas existentes e dando interpretações mais completas para suprir direitos e garantias.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que há uma sistemática violação no que se refere aos direitos dos povos indígenas. Entretanto, há uma demanda cada vez maior na proteção e preservação desses povos nativos. O sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido um grande ator quando se trata da promoção e proteção aos direitos indígenas. Com o estabelecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, muitas vítimas de violações dos direitos humanos obtêm outro meio de proteger os direitos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu algumas sentenças relacionado aos direitos humanos dos povos indígenas e reafirmado seus direitos, garantindo a manutenção e supervisão do cumprimento de suas determinações.

No âmbito internacional cada vez mais vem surgindo resoluções, decretos e jurisprudências com vistas a resguardar direitos indígenas de forma coletiva e evitar etnocídios. Vale citar, também, que, desde a concepção de direitos indígenas como forma de dignidade humana, grandes avanços têm surgido e a Corte Interamericana tem tido papel singular nesse avanço quando trata de povos nativos da América, principalmente quando se fala em direitos sociais básicos. Para que haja efetividade nos direitos dos indígenas é necessária a proteção e execução de suas garantias incluindo a salvaguarda de suas terras. É preciso respeitar suas crenças, culturas e estilo de vida.

## **REFERÊNCIA**

AMORIM, André Ricci de; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel. A Evolução do Direito Internacional dos Direitos dos Povos Tradicionais: uma análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In: Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, e12889, 2019. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5JXyFAs4HTYJ:https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/download/e12889/9861/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 07 abr. 2021.

BERGOLD, Raul Cezar; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Os Direitos dos Povos Indígenas no Brasil: Desafios no Século XXI**. São Paulo: MPSP, 2013. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59)>. Acesso em 07 abr. 2021.

CARVALHO, Lucas Borges de. Direito e barbárie na conquista da América indígena. *In: Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 25, n. 49, p. 53-70, 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15222/13842>>. Acesso em 07 abr. 2021.

**CORTE Interamericana de Direitos Humanos**. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_79\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GALVIS, Maria Clara; RAMIREZ, Angela. **Manual para defender os direitos indígenas**. Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual\\_direitos\\_indigenas.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/manual_direitos_indigenas.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2021.

GUERREIRO, Antonio. Os direitos humanos e os direitos dos povos indígenas: por um posicionamento público das universidades. *In: Jornal da UNICAMP*, Campinas, 2019. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/artigos/direitos-humanos/os-direitos-humanos-e-os-direitos-dos-povos-indigenas-por-um>>. Acesso em 07 abr. 2021.

MELO, Mario; Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In: SUR: Rev. Int. Direitos human.*, São Paulo, v. 3, n. 4, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452006000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100003)>. Acesso em: 22 de mar de 2021.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José da Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Relatório sobre os direitos dos povos indígenas**. [S.l.]: OEA, 2006. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>>. Acesso em 07 abr. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

SIMONI, Mariana Yokoya. O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sob a perspectiva internacional e a brasileira. In: **Boletim Meridiano**, Brasília, v. 47, n. 28, p. 4, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/download/3621/3300/6431>>. Acesso em 07 abr. 2021.

SOARES. Bruna Kelly Oliveira. **Os direitos dos povos indígenas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25700/1/2015\\_tcc\\_bksoares.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25700/1/2015_tcc_bksoares.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2021.

VIEIRA, Giselle Ferreira. **Participação indígena na formatação de políticas e projetos de REDD+ e o princípio da informação ambiental**. [S.l.]: Editora Dialética, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LAQHEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=PROPRIEDADE+INDIGENA+2018+VIEIRA&ots=by4bxYVn40&sig=Ofnbkbbiqyy9oNqkNRtgzNITmE#v=onepage&q=PROPRIEDAD+INDIGENA%202018%20VIEIRA&f=false>>. Acesso em 07 abr. 2021.

## **O INSTITUTO DO REFÚGIO EM CARACTERIZAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTATUTO DO REFUGIADO**

OLIVEIRA, Amelia Clara da Silva<sup>10</sup>  
SILVA, Éllida de Souza Batista<sup>11</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>12</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Direito é lembrado por sua crescente busca em proteção dos Direitos Humanos, garantindo assim uma maior efetividade da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho tem como objetivo contribuir para o entendimento do instituto refúgio, estendendo um pouco aos critérios do âmbito internacional, com enfoque no Brasil, discorrendo sobre sua grande evolução histórica, seus marcos importantes, bem como as constantes modificações da sociedade.

Vale ressaltar que será abordado o instituto do asilo e seu verdadeiro significado, os direitos dos refugiados por sua vez, devem ser respeitados antes, durante e após do processo de consentimento de asilo, o fenômeno migratório ocorre há muitos anos, ninguém é refugiado por opção ou até mesmo por gosto, ser refugiado é necessitar da ajuda dos outros para atender suas necessidades básicas, é o que será explicado ao decorrer do trabalho, assim tem-se por finalidade apresentar, considerações sobre tais institutos contemplando para se obter um raciocínio completo os antecedentes históricos.

---

<sup>10</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Amélia.clara2011gmail.com;

<sup>11</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ellidadesouzabatista@outlook.com;

<sup>12</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E METODOS**

Para a melhor elaboração, construção e estruturação deste trabalho, foi utilizado pesquisas de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, objetiva-se decorrer sobre o significado do refúgio, e descobrir sua definição atual, que inclui em toda pessoa obrigada a deixar seu país de origem, indo procurar apoio, amparo em outro país, por medo e insegurança uma vez que ocorriam tantas perseguições. (ACNUR, 2018, *online*). A imagem do refugiado sofre preconceitos em diversas situações mundiais, por meados da Segunda Guerra Mundial, ocorreu o ápice dessas opressões, pois ocorriam massacres em face de judeus, homossexuais, comunistas, ciganos, deficientes físicos ou mentais, envolvendo ainda regimes políticos da época (GALVÃO, 2000 *apud* GALVÃO, 2002, p. 13).

A existência dos refugiados não é novidade na história do mundo, já que os movimentos migratórios foram acarretados por diversas condições existem desde as eras primordiais (JESUS, 2009). Contudo, com a Segunda Guerra Mundial chegando ao fim, podem ser constatadas as elevadas taxas de indivíduos e famílias que foram obrigados a se desligar de tudo o que tinham em suas terras. (RAIOL, 2010).

Os bens materiais que conquistaram ao decorrer de suas vidas, não passaram por tantas perseguições e atrocidades respaldadas em questões raciais, políticas, religiosas e ideológicas das quais vieram, sofrendo retaliações. Para analisar essa

situação, foi editada a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, conhecida também como Convenção de Genebra de 1951 (ONU, 1951).

Outro fundamental desenvolvimento na Convenção de 1951 foi a positivação e a consolidação do princípio *non-refoulement*, que significa que nenhum país pode devolver refugiados, contra a sua vontade, sendo então proibido, negado a expulsão deste para qualquer território onde ele possa sofrer perseguição. (ACNUR, 2018, online). Por assim, é de extrema relevância citar que, em certas circunstâncias, os países, que recebem número intenso de refugiados, podem restringir certos direitos com o intuito de proteção dos seus cidadãos. Assim, por exemplo, possível delimitar a liberdade de ir e vir destes refugiados, a liberdade de ter uma profissão ou até de poder ter uma educação justa as crianças que convivem neste meio. No mais, os refugiados possuem obrigações, incluindo a de respeitar as leis do país que os recebem. (ACNUR, 2018, online).

Em certas ocasiões, os países recebem um grande número de refugiados, por mais desenvolvido que seja o país anfitrião. A comunidade internacional deve atender as necessidades desses refugiados, especialmente quando não há mais recursos para o país anfitrião prestar ajuda as pessoas. Assim é de extrema importância que seja dada assistência básica a estas pessoas. (ACNUR, 2018, online).

A comunidade internacional, também, deve prestar assistência, não deixando o país receptor em uma situação à deriva, sem que saiba lidar com a situação de risco. Assim sendo, o auxílio pode ser prestada sob a forma de doativos financeiros, de alimentação, criação de centros de saúdes dentro do âmbito dos campos de refugiados, visando que sejam todos atendidos diariamente. Também, fora delimitado pela primeira vez, na Convenção de Genebra, quem seriam os alcançados com essa delimitação de refugiado que surgia no direito internacional público, seu Art. 1º, A, nº 2 (ONU, 1951).

No ano de 2010, o Alto Comissariado das Nações Unidas, o ACNUR, chegou a um número exato de 10,55 milhões de refugiados sob a sua responsabilidade no mundo

(ACNUR, 2018, online). Como resultado, o ACNUR responsável pela luta para ajudar a proteger os refugiados, tornando a vida deles mais segura. A definição do termo refúgio pode ficar destorcida até ser entendida, existem diferenças com outros aspectos no direito internacional público. Dessa maneira, o refúgio é concedido a indivíduos que sejam perseguidos ou ameaçados, por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou política. (ONU, 1951).

O instituto do refúgio possui diretrizes globais definidas e regulamentadas pelo organismo internacional do ACNUR, mais um marco significativo para a população de interesse do ACNUR foi conquistado com a aprovação da nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Em vigor desde 2017, a nova Lei brasileira trata o movimento migratório como um direito humano e garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/1997 (ONU, 1951).

Vale ressaltar que a visão de refúgio pode ser confundida com asilo em um primeiro momento, o termo se refere a uma situação na qual os indivíduos que sofrem perseguições e, portanto, precisam deixar o local em que residem, sua nacionalidade. Já o instituto do asilo possui características que são distintas as do refúgio. (MAZZUOLI, 2008 *apud* OLIVEIRA 2008). Obviamente, os asilos é mais objetivo e possui limitações para o seu uso, enquanto no refúgio é mais abrangente, compreendendo outras hipóteses, como as supramencionadas (JUBILUT, 2007).

No entanto, como acrescentou o professor Miguel Barros, asilo político não deve ser confundido com refúgio. O refúgio é basicamente a medida humanitária, enquanto asilo é uma medida política. (BARROS, 2011, p. 88). O asilo inclui a proteção de estrangeiros que, por razões políticas ou ideológicas, possam assegurar que os perseguidos não possam permanecer ou retornar ao seu país de origem por meio de

tratados e costumes internacionais relacionados com a região, bem como de fatores históricos políticos. (MAZZUOLI, 2008 *apud* OLIVEIRA 2008). Geralmente, os imigrantes atravessam fronteiras nacionais ou internacionais em busca de bem-estar social melhor ou uma vida financeiramente, mas ao contrário de refugiados, eles podem voltar pra casa com segurança a qualquer hora e em qualquer lugar. (JESUS, 2009). André de Carvalho Ramos aduz:

Que “até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras voltadas especificamente...” aos refugiados, esses dependiam da “generosidade” das leis nacionais. O grande impulso à proteção dos refugiados deu-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu... em seu artigo XIV que “toda pessoa vítima de perseguição tem o direito a procurar e de gozar de asilo em outros países. (RAMOS, 2011, p. 24).

Neste contexto, portanto, de exposição, os refugiados, por serem pessoas diversificadas e muitas vezes são vistas de forma dramática, em razão das situações sociais complexas caracterizadas por conflitos, guerras e desequilíbrios socioeconômico, violência, pobreza e fome, bem como exploração. Trata-se de um contexto em que há violações graves e generalizadas dos direitos humanos por não poderem ou não querer abraçar a proteção de tal país. (MILESI, s.d, p.1)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Vislumbra-se que os refugiados eles não saem do seu país de origem por escolha pessoal, mas estes sim são forçados a emigrar para outros países e em consequência disso eles têm mão de obra barata, estão famintos e sempre com medo por terem sido devidamente “expulso” de seus países por causa das guerras que muito dos refugiados enfrentam, bem como o desespero pela fome e pobreza, assim estes se deslocam em busca de um trabalho decente (MILESI, s.d, p.2)

O debate de políticas públicas sobre as necessidades de migração internacional precisam alcançar órgãos de decisão, bem como governos, parlamentos, para sim, tomar medidas eficazes à superar as causas deste deslocamento, e também, garantir o respeito aos direitos humanos em políticas que proporcionem condições de dignidade. Buscando sempre de forma fundamental o processo de integração dessas pessoas com forças da globalização econômica, financeira e comercial. (MILESI, s.d, p.2)

Outrossim, o Comitê Nacional para os Refugiados – Conare apresenta as Universidades e instituições interministeriais sob a coordenação do Ministério da Justiça. Em primeiro lugar, é responsável por analisar o reconhecimento da condição de refugiado. Por exemplo, por meio de declarações de dissolução e perda do status de refugiado. Assim, o impacto do status de refugiado se estende aos cônjuges, ancestrais e Descendentes e outros, os membros da família que for refugiado dependente financeiramente de seu âmbito nacional. (BRASIL, s.d, p.4)

É possível verificar que o Brasil está cada vez mais envolvido em atividades humanitárias e de proteção aos refugiados, desde 2017. Apesar disso, o número de refugiados no Brasil ainda é ligeiramente superior a 52 Nações. A maioria dos refugiados são africanos. Contudo, recentemente as pessoas vindas de países da América Latina (especialmente Colômbia), são países que procuram por essa proteção. (MILESI, s.d, p.7). A tabela abaixo mostra o número total de solicitações avaliadas pelo Conselho Nacional de Refugiados (CONARE), o órgão de revisão coletiva responsável pela apreciação e decisão pelo pedido de refugiado feito pelo governo brasileiro.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

**Tabela 1** - Total de Refugiados no Brasil em fevereiro de 2005 (ACNUR E CONARE)

| <b>Continente de procedência</b>  | <b>Total</b> |
|-----------------------------------|--------------|
| África                            | 2.506        |
| América (América Latina e Caribe) | 274          |
| Ásia                              | 181          |
| Europa                            | 113          |
| <b>Total</b>                      | <b>3074</b>  |

FONTE: (MILESI, s.d, p.8)

Os dados acima (Tabela 1) mostram o número presente de refugiados no Brasil, incluindo-se o total de refugiados reconhecidos antes de 1998, os quais foram reconhecidos desde então. No entanto, se considerar o pedido de asilo com base na existência e desempenho do CONARE, a partir de 1998, a tabela é a seguinte;

**Tabela 2 - Solicitações de Refúgio apreciadas pelo CONARE**  
**(de 1998 a 31 de dezembro de 2004)**

| <b>Ano</b>   | <b>Solicitações Deferidas</b> | <b>Solicitações Indeferidas</b> | <b>Solicitações Arquivadas</b> | <b>Total de Solicitações</b> |
|--------------|-------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|------------------------------|
| 1998         | 22                            | 01                              | 0                              | 23                           |
| 1999         | 170                           | 33                              | 0                              | 203                          |
| 2000         | 471                           | 306                             | 0                              | 777                          |
| 2001         | 119                           | 185                             | 0                              | 304                          |
| 2002         | 114                           | 489                             | 432                            | 1.035                        |
| 2003         | 80                            | 221                             | 32                             | 333                          |
| 2004         | 88                            | 198                             | 70                             | 356                          |
| <b>Total</b> | <b>1064</b>                   | <b>1433</b>                     | <b>534</b>                     | <b>3031</b>                  |

FONTE: (MILESI, s.d, p.8)

A legislação brasileira de refúgio, instituída pela Lei nº 9.474, de 1997, considera como refugiado prevê;

Art. 1º. [...]

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997).

Segundo o CONARE (2018), os principais motivos que levaram o órgão a aprovar o asilo foram: violações graves e generalizadas de direitos humanos, opiniões políticas, grupos sociais, religião, nacionalidade e raça. Devido ao colapso da Venezuela, o estado brasileiro que mais registrou pedidos de asilo no mesmo ano, foi Roraima em cerca de 63%. Embora os venezuelanos sejam os indivíduos que mais apresentam pedidos de asilo, quando comparados com outras nacionalidades, o número de refugiados venezuelanos oficialmente reconhecidos é o menor (3%). (REZENDE, s.d, s.p)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Especialmente no aspecto do reconhecimento, o fluxo de pessoas ao redor do mundo tem muitas consequências, boas ou más. Em circunstâncias normais, os intercâmbios culturais entre diferentes grupos étnicos são muito úteis, mas em situações de conflito, muitas vezes há mais ênfase nas consequências negativas. Assim, do ponto de vista político, a consequência proeminente é o desenvolvimento do nacionalismo em países que recebem um grande número de refugiados e imigrantes. Os partidos supranacionalistas começaram a ganhar mais cadeiras no Parlamento

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

Europeu, e alguns partidos chegaram ao governo central de seu país, como Hungria, Ucrânia e Polônia.

Sendo assim, os refugiados são derivados por pessoas que sofrem por faltas de recursos em seu país, e buscam uma por uma melhor condição de vida e uma estrutura harmonizada em sociedade. Assim, essas pessoas caracterizadas como refugiados, vão conquistando seu espaço no mundo, bem como sendo protegidos por normas externas que asseguram seus direitos. Por fim, torna-se imprescindível falar sobre o Instituto e o estatuto do refugiado, visto que, sem o assunto abordado não teria o fácil entendimento sobre o que acontece com pessoas que se desloca de seus países forçadas, bem como os direitos que esse povo tem sobre a exterioridade.

**REFERÊNCIAS:**

ACNUR. Missão do ACNUR. Disponível em:  
<<https://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 01mar. 2021.

BARROS, Guy *et all*. **A História Inumana** – massacres e genocídios das origens aos nossos dias Rio de Janeiro: Instituto Piage, 1992.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm)>. Acesso em 07 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública: **Comitê Nacional para os Refugiados**. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública: **Refúgio em número**. 3 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, s.d. Disponível em:  
<[https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros\\_1104.pdf](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/refugio-em-nasmeros_1104.pdf)>. Acesso em: 09 mar. 2021.

GALVÃO, Isabel. **A situação dos refugiados no Mundo 2000**: cinquenta anos de acção humanitária. Lisboa: Almada, 2000.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio** ao direito: deslocados/migrantes ambientais. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/397>>. Acesso em 07 abr. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MILESE, Rosita, **Refugiados e Migrações Forçadas**: uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena. Disponível em: <[https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo\\_legado1/estrangeiros/art\\_irmarosita.pdf](https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/estrangeiros/art_irmarosita.pdf)> Acesso em 09 mar. 2021

ONU. Nações Unidas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/>> Acesso em: 01 mar. 2021.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Guido. **Direitos Humanos, Direitos dos Refugiados e Direito Humanitário**. Disponível em: <<http://www.leonildocorrea.adv.br/curso/guido1.htm>>. Acesso em 07 abr. 2021.

REZENDE, Milka de Oliveira. Crise dos refugiados. *In*: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/crise-dos-refugiados.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2021

## O TRATAMENTO DA HERANÇA NO ÂMBITO DO CONFLITO DAS LEIS, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS BRASILEIRAS

PIMENTEL, Ana Carolina Zanardi<sup>13</sup>  
AQUINO, Maria Giovanna de Almeida<sup>14</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>15</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente instrumento tem por objetivo trazer a história do direito acerca da herança, e suas evoluções ao longo do tempo até o presente momento. O texto conta com precedentes do Supremo tribunal de justiça (STJ), e as espécies de sucessão, tendo em vista a importância do direito à herança dentro dos direitos fundamentais, diferenciando o herdeiro legítimo e o herdeiro testamentário.

Desta maneira, faz-se necessário a análise do tema, que se dará no presente trabalho, buscando demonstrar a importância da aplicação do princípio de *saisine*, que se trata de quem irá ficar com os bens do falecido, logo após a sua morte. Portanto, o trabalho visa analisar a busca pela preservação desse princípio, que acaba sendo um alicerce para os herdeiros que foram contemplados com o patrimônio do falecido.

Ademais, ao trazer algumas alterações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), que foi designada da Lei de Introdução ao Código Civil (LLICC/42) que foi constituída pela Lei nº 12.376/10. Explicando como será feita a aplicação da lei após a morte do falecido, caso ele não more em território brasileiro, e sua residência seja no exterior, a lei aplicada será estrangeira.

---

<sup>13</sup>Graduanda do 5º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: carolzanardi20@hotmail.com.

<sup>14</sup>Graduanda do 5º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), e-mail: magiaquino@gmail.com

<sup>15</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos, valendo-se do método de pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição de 1988 incluiu à herança como sendo um direito fundamental, com isso, todo esse processo de reconstrução do ordenamento jurídico sucessório, passou a conhecer o poder da constitucionalização, ou seja, as consequências da fundamentalidade do processo ao direito à herança. O direito à herança é caracterizado pela relação íntima entre a família e a propriedade. Assim sendo a herança é um conjunto dos bens, de algumas obrigações e direitos deixados pelo falecido após a morte. (GONÇALVES, 2020)

Aludidos direitos são direcionados aos herdeiros e legatários, sendo assim, é enviado, pela via de sucessão, isto é, à herança é o processo que confere o direito de herdar, permitindo criar uma classe que herde todas as características de outra existente (SOUZA, 2011). Neste sentido, existem dois tipos de classes, a nova é chamada de classe derivada (subclasse) e a outra é a classe existente que é chamada de (superclasse). Esse direito deixado pelo testamentário garante os herdeiros todo acesso aos bens deixados por ele, esse direito é assegurado pela Carta Magna. (GOMES, 2015). De acordo com Arnaldo Rizzardo:

De outro lado, há também a sucessão testamentária, ou *ex testamento*, cujo significado exsurge da própria designação, ou a sucessão que se processa de acordo com a vontade do titular do patrimônio. Possui ele liberdade de dispor quanto à partilha dos bens

que ficarão após sua morte. Assim, havendo herdeiros necessários, nesta classe considerados os descendentes e ascendentes necessários, unicamente metade dos bens disponíveis pode ser distribuída em testamento – não se permitindo olvidar que os bens disponíveis são aqueles que constituem a meação, em sendo casado o falecido, no tocante ao casamento pelo regime de comunhão universal; aos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, no regime de comunhão parcial; e aos adquiridos de forma onerosa, com algumas exceções, no regime de participação final nos aquestos. (RIZZARDO, 2018, p.06)

O Código Civil determina que a herança necessária seja concedida aos ascendentes, aos cônjuges e aos descendentes. O artigo 1789 do Código Civil dispõe do assunto, oportunidade em que clarifica que, caso houver algum herdeiro necessário, o testador ficará somente com a metade dos bens, ou seja, a outra metade dos bens passará a ficar constrangida pelo herdeiro necessário. O princípio *saisine* trata de quem irá ficar com os bens do falecido, logo após a sua morte, esse princípio é esclarecido através do artigo 1784 do Código Civil, no qual possuem a seguinte redação “a herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações que uma pessoa deixa para os seus herdeiros logo após a morte”. (FIGUEIREDO, 2018 s, p)

A herança acaba sendo um direito que contempla a todos aqueles que receberão quaisquer bens advindos do falecido, cada herdeiro irá receber a parte deixada pelo falecido. Assim, pode aquele ser herdeiro legítimo ou ainda testamentário. O herdeiro testamentário desrespeita aqueles que receberam uma herança através de um testamento deixado em vida por aquele que faleceu, já os herdeiros legítimos são aqueles que receberão parte determinada previamente por lei independente de força testamentária. (LOBO, 2018)

No sentido amplo do termo, como esclarece Pontes de Miranda (1972, v. 55, p. 179), suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha; no sentido estrito, suceder é herdar, ou haver por legado, supondo a morte de quem foi sucedido. É nesse segundo sentido que se pode falar de direito das sucessões. Para Orlando Gomes (1973, p. 25), a expressão “sucessão hereditária” emprega-se no sentido objetivo, como

sinônimo de herança, e no sentido subjetivo, equivalente a direito de suceder. Clóvis Beviláqua (2000, p. 57) preferiu distinguir, chamando sucessão ao direito, e herança ao acervo de bens (LOBO, 2018, p. 17).

É importante ressaltar que os dois tipos de herdeiros têm suas características e importâncias no sentido que envolve a partilha dos bens, com isso, cabe os herdeiros verificar a situação de cada um no momento da divisão dos bens, se vão receber sua parte pelo testamento ou será determinado por lei. (LOBO, 2018)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

No Brasil, a corrente subjetiva foi inserida a partir da última atualização do Código Civil de 1916, como determinado no seu Art.14.

De acordo com a sucessão testamentária e legítima, a sequência chamada hereditária, os direitos herdeiros e a legalidade essencial das disposições do testamento, independentemente da natureza dos bens e do país aonde foi achado, a redação disposta nesse artigo fala das heranças vagas disponíveis no Brasil, a nacionalidade do falecido sempre será levado em conta. (RAMOS, 2016, *online*)

Certamente, o critério utilizado para impor a unidade sucessória anterior, dispõe da lei da nacionalidade dos *de cujus* sendo regra de conexão (*lex patriae*), amparada pela regência do estatuto pessoal. Com as alterações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) de 1942, com a edição não houve nenhuma mudança substancial da matéria, sendo analisada na redação do art. 10, *caput*, da LINDB, em edição mais sintética (DIDIER; OLIVEIRA 2019). Afora isso, quando a sucessão é por ausência ou por morte, vai ser estabelecida à lei do país em que o falecido ou o desaparecido reside, independentemente da situação dos patrimônios e de qualquer que seja a natureza. Não obstante, o significado da palavra sucessão no artigo 10, *caput* da LINDB/42 fala de todos os institutos da sucessão testamentária e as não testamentárias que estão presentes no artigo 11, *caput* da LINDB/42 (RAMOS, 2016)

Esse mecanismo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (a atual designação da Lei de Introdução ao Código Civil (LLICC/42), que foi constituída pela Lei nº 12.376/10, contém todos os bens imateriais ou corpóreos e imóveis e móveis, independentemente do tipo de sucessão. Assim, ao levar em consideração somente a finalidade do domicílio do falecido ou do desaparecido, por exemplo: se o falecido mora no Brasil, a lei aplicada vai ser brasileira, caso a residência do falecido seja no exterior, a lei aplicada será a do país qual ele reside, ou seja, a lei estrangeira (RAMOS, 2016)

Desta feita, a lei do domicílio do falecido só passará a surtir efeito após a data de sua morte e, com isso, será liberada a leitura do testamento, e terá que seguir a sequência da convocação sucessória ou hereditária, levando em consideração os direitos de todos e demais disposições sucessórias. Isso interferiu na adoção da unidade sucessória no Brasil, visto que uma única lei poderá conduzir a sucessão, deixando de se importar com a natureza bem como com as localizações dos bens (RAMOS, 2016)

O Direito Privado Brasileiro aceitou-a a unidade sucessória como uma exceção do tratamento preferencial a brasileiros. Existe na constelação de jurisdições estatais condições de identificar ações judiciais relativo à transferência por sucessão dos patrimônios localizado no território brasileiro. (RAMOS, 2016). Desta maneira, a uma legação legal que determina que seja de exclusividade da jurisdição brasileira matérias relativas a patrimônios localizados no Brasil. Com essa determinação, nenhuma sentença que não seja brasileira será reconhecida, a única forma de ser reconhecida é por decisão de inventário e por partilha de bens (RAMOS, 2016)

O monopólio jurisdicional nacional acerca da sucessão dos bens situados no território estatal é efeito da soberania, apresentando uma ideia que não é cognitivo sendo ofensiva ou ilegítima aos direitos dos herdeiros, tendo em vista que há uma desconfiança entre os Estados e sobre as demais jurisdições. (RAMOS, 2016). A única saída para o Brasil é agir diante a obrigação do indivíduo que tem interesse em iniciar uma ação de inventário no território brasileiro, mesmo que todos ou, a maior parte do seu patrimônio, esteja em território estrangeiro. (PALAIA, 2020) Destaca-se que jamais

poderá existir sequer algum efeito na eficácia da lei sobre a sucessão. O critério sucessório será brasileiro, mas o juízo da determinação por lei pode constituir a lei estrangeira só se o testador houver morado no exterior (RAMOS, 2016)

O Código de Processo Civil (CPC) brasileiro, ao liberar a pluralidade processual, teria dividido a sucessão, possibilitando a adoção de um sistema misto, sendo que a unidade sucessória só inclui os bens situados no Brasil, impossibilitando a inclusão dos bens fora do território brasileiro. Gerando-se, obviamente, o descumprimento da igualdade entre os herdeiros, no caso do natural (e esperado) desigualdade de valores dos bens localizados nos diversos países envolvidos. (FARIA, 2000)

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concorda com a pluralidade sucessória, desta maneira os patrimônios localizados no território estrangeiro não serão conduzidos à colação no inventário em continuação no território brasileiro, tendo em vista que não será possível a realização da recompensa na partilha, com isso, desconstruindo a intervenção única e igualitária, idêntica ao art.10, *caput* da LINBD/42. (RAMOS, 2016)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante das considerações, entende-se que a Constituição de 1988 incluir à herança sendo um direito fundamental, com isso, o direito a herança passou a ser caracterizado pela relação íntima entre a família e a propriedade. Assim sendo a herança é um conjunto dos bens, de algumas obrigações e direitos deixados pelo falecido após a morte. Afora isso, entende-se que o conceito de herança é o processo que confere o direito de herdar, sendo assim, herdando todos os bens e débitos do falecido.

Como mencionado no texto acima, o princípio de *saisine* foi uma peça muito importante e se trata das questões de quem irá possuir os bens do falecido após a sua morte, de como será feita essa partilha, possuem algumas regras a serem seguidas.

Existem dois tipos de herdeiros como foi apresentado no texto, o legítimo e o testamentário, sendo que há uma diferença entre eles, o testamentário vai se submetido a um testamento já o legítimo será determinada previamente por lei independente de força testamentária.

De acordo, com a alteração da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, destaca-se o modo da aplicação da lei caso o falecido não more no território brasileiro, como foi dado o exemplo acima, observa-se que a aplicação da Lei será efetuada no local em que o falecido reside, sendo assim, a lei do domicílio só passará a surtir efeito após a sua morte.

## **REFERÊNCIAS**

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *In: A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 19, n. 75, p.143-160, 2019. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1068>>: Acesso em 01 de Março de 2021

FARIA, Pedro Alberto Schiller. Competência exclusiva do juiz brasileiro para inventariar e partilhar bens situados no Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1984/competencia-exclusiva-do-juiz-brasileiro-para-inventariar-e-partilhar-bens-situados-no-brasil>>. Acesso em 04 mar. 2021.

FIQUEIREDO, Deborah de Oliveira. Direito das Sucessões Concorrência e a Regime da Comunhão Parcial de Bens. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações 2018. Disponível em: <<https://deborahofigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/457306207/o-direito-das-sucessoes-e-a-concorrenca-no-regime-da-comunhao-parcial-de-bens>>. Acessado em 15 mar. 2021.

GOMES, Felipe Lima. **O direito fundamental à herança**: âmbito de proteção e consequências de sua constitucionalização. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=O+TRATAMENTO+DA+HERAN%C3%87A+NO+%C3%82MBITO+D+O+CONFLITO+DAS+LEIS%2C+%C3%80+LUZ+DAS+DISPOSI%C3%87%C3%95ES+CONSTIT](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+TRATAMENTO+DA+HERAN%C3%87A+NO+%C3%82MBITO+D+O+CONFLITO+DAS+LEIS%2C+%C3%80+LUZ+DAS+DISPOSI%C3%87%C3%95ES+CONSTIT)>

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

UCIONAIS+BRASILEIRAS&btnG=#d=gs\_cit&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ASCr6\_GBb0iEJ%3AScholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D2%26hl%3Dpt-BR>.

Acesso em 08 mar. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=r90JEAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=CONCEITO+FUNDAMENTAL+DO+DIREITO+A+HERAN%C3%87A&ots=yCaZkjai35&sig=zrt-0ci-PZIZEV4u47VzZcFZaQ#v=onepage&q=CONCEITO%20FUNDAMENTAL%20DO%20DIREITO%20A%20HERAN%C3%87A&f=false>>. Acesso em 22 mar. 2021

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATOS, Márcio Jardim. **Diferença entre Legado e Testamento**. Disponível em: <<https://www.matosewrege.com/single-post/diferen%C3%A7a-entre-heran%C3%A7a-legado-e-testamento>>. Acesso em 14 mar. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão Legítima à Luz do Novo Código Civil. *In: Revista CEJ*, v. 8, n. 27, p. 57-63, 2004. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211930399.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2021.

PALAIA, Nelson. **Noções essenciais de direito**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=9tn7DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=A+%C3%BAnica+sa%C3%ADda+para+o+Brasil+%C3%A9+agir+diante+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+do+indiv%C3%ADduo+que+tem+interesse+em+iniciar+uma+a%C3%A7%C3%A3o+de+invent%C3%A1rio+no+territ%C3%B3rio+brasileiro,+mesmo+que+todos+ou,+a+maior+parte+do+seu+patrim%C3%B4nio,+esteja+em+territ%C3%B3rio+estrangeiro&ots=9-vnhOrTyL&sig=s4ye-91rxG2-E2Adj4JU602P9vk#v=onepage&q&f=false>>. Acessado em 02 mar. 2021

RAMOS, André de Carvalho. O direito internacional privado das sucessões no Brasil. *In: RSTPR*, Asunción, v.4, n.7, mai.2016 Disponível em: <[http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2304-78872016000700307#:~:text=14%20que%2022a%20sucess%C3%A3o%20leg%C3%ADtima,no%20Brasil%2C%20obedecer%C3%A3o%20%C3%A0%20lei](http://scielo.iics.una.py/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2304-78872016000700307#:~:text=14%20que%2022a%20sucess%C3%A3o%20leg%C3%ADtima,no%20Brasil%2C%20obedecer%C3%A3o%20%C3%A0%20lei)>. Acesso em 30 mar. 2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 10 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **A Sucessão dos Companheiros no Novo Código civil**. Disponível em: <<https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp->

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

content/uploads/2020/07/luiz-felipe-a-sucessao-dos-companheiros.pdf>. Acesso em 29 mar. 2021.

SOUZA, Fábio Nogueira. **O direito sucessório na união estável à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana**. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/3461>>. Acesso em 22 mar. 2021.

## **O ASILO DIPLOMÁTICO EM ANÁLISE: CARACTERIZAÇÃO E CABIMENTO**

SOUZA, Lidiane<sup>16</sup>  
MOURA, Ana Lourdes Pereira<sup>17</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>18</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

No caso de asilo, as garantias só podem ser concedidas após aprovação. Antes disso, as pessoas em seu próprio território estarão em situação ilegal. Assim sendo, o asilo pode ser dividido em dois tipos: diplomático - quando o solicitante está no exterior e solicitando refúgio na embaixada brasileira - ou territorial - quando o solicitante está em território nacional. Se aprovado, o requerente ficará sob a jurisdição do governo brasileiro com as devidas garantias.

Em março de 1954, duas convenções foram assinadas em Caracas, a Décima Conferência das Américas propôs o conceito de asilo político, ampliação da lista de garantias relacionadas a esta instituição: a Convenção de Asilo território e a “Convenção de Asilo Diplomático”. Ambos os tratados são aprovado pelo Brasil. Em termos gerais, "asilo diplomático" consiste no asilo concedido ao abrigo dos seguintes regulamentos execução temporário de missões diplomáticas por países fora de seu território (Legião), navio de guerra, acampamento ou aeronave militar. Tal instituto de pesquisa constitui uma forma de proteção temporária perante o asilo territorial, pois certeza somente na entrada de estrangeiro em território nacional benefícios concedidos.

---

<sup>16</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. lidi-bjn@hotmail.com

<sup>17</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. analourdes.pereira.moura@gmail.com

<sup>18</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho em questão tem como método escolhido o dedutivo, no qual consiste em um processo de averiguação de informação, utilizando o raciocínio de análise lógica, assim como a dedução, a fim de obter uma conclusão acerca de premissas previamente determinadas. Terão como fonte de pesquisa artigos e periódicos publicados em plataformas como Scielo, Google e Google Acadêmico, os quais servem de base para o desenvolvimento deste trabalho, constituindo-se como uma revisão de literatura.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na prática e na lei moderna, este tipo de asilo (diplomático) é possível devido à inviolabilidade da localização da missão diplomática sujeitos de pesquisas ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Externas Diplomáticas (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, art. 22). Como o conceito de extraterritorialidade é fictício na construção de embaixadas diplomáticas, as características do asilo diplomático estão associadas à jurisdição, transcendendo assim as restrições territoriais, Definições contidas nos Regulamentos para Refugiados de 1951 e soberania interna do estado.

Historicamente, o asilo diplomático tem sido amplamente praticado na Europa. Atingiu o seu apogeu na primeira metade do século XVIII e no século XIX (ARÉCHAGA, 1996 *apud* DEL’OLMO, 2011). Contudo, foi no continente americano que conseguiu se consolidar e empreender características e contornos, levando em consideração a doutrina e os estados latino-americanos deram instituto, considerado essencial para proteger as pessoas acusadas de crimes político (DEL’OLMO, 2011).

Neste caso, o abrigo diplomático representará corresponde à turbulência política e subseqüentes restrições às garantias indivíduos governaram a área por vários períodos. Uma vez aprovado, o asilo diplomático será completado com deslocamento o

território de um país que os cidadãos estão dispostos a aceitar. Países de asilo devem ser tomados medidas para obter asilo fora do país onde vive achar (ARÉCHAGA, 1996 *apud* DEL’OLMO, 2011). Para o efeito, é necessário um passaporte do país onde se encontra a missão diplomática para permitir que os requerentes de asilo deixem o país em segurança e para garantir sua pessoa é inviolável. Após ser informado, o estado territorial exceto em caso de força maior, o comportamento de segurança correspondente (LIMA, 2002 *apud* DEL’OLMO, 2011).

Levando em consideração a particularidade e sensibilidade inerentes ao instituto, é preciso concordar com as diretrizes de Clovis Beviláqua e Hildebrando temporariamente, o asilo deve ser concedido "conforme apropriado e atencioso", configure a supervisão adequada e o comportamento de uso cauteloso (BEVILÁQUA, s.d. *apud* TRINDADE, 2012. p. 301).

O asilo só poderá ser concedido [...] pelo tempo estritamente indispensável para que o asilado deixe o país com as garantias concedidas pelo governo do Estado territorial, a fim de não correrem perigo sua vida, sua liberdade ou sua integridade pessoal, ou para que de outra maneira o asilado seja posto em segurança (BRASIL, 1957).

Assim sendo, o indivíduo uma vez asilado, possui os benefícios concedidos pelo Estado para sua proteção, seja a mesma, física ou psicológica ou que de alguma forma possa ferir o direito de liberdade deste indivíduo dentro ou fora do asilo.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A Constituição Federal, em seu artigo de número 4º ressalta a relação entre os asilos políticos como descrito na letra da lei (BRASIL, 1988). Com base neste artigo, pode-se notar que a concessão do direito ao asilado no Brasil, uma vez realizada, se torna irrevogável, já que está definida em sua carta magna, que é a constituição federal. (BRASIL, 1988).

A legislação internacional, da qual o Brasil faz parte, garante o direito de asilo ao estrangeiro que o requerer. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos se encontra disposto, no seu art.XIII, os seguintes dizeres:

Art. XIII 1. Toda pessoa possui o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um país. 2. Toda pessoa tem o direito de abandonar o local em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país. (ONU, 1948).

O STF (Supremo Tribunal Federal), no exercício de sua função, firmou no sentido de que “a concessão política de um asilo, a um estrangeiro é um ato de soberania do Estado, que por sua vez é de competência do presidente da república”, com isso validando assim sua prática indicando desta forma seu foro de decisão. (FOLHA DE S. PAULO, 2008, *online*). É notório ressaltar, que esse caso em particular, refere-se somente ao Brasil como país, uma vez que nenhum Estado tem por obrigação receber ou aceitar as diretrizes do asilo. (MAGALHÃES, 2005). Na Europa, tais asilos não são obrigação de Estado, mas como citado pelo autor, não haveria impedimento para que esses países fizessem tal ação, ou exercem esse direito. (MAGALHÃES, 2005).

É interessante ressaltar que o Estado tem o direito de escolher se vai ou não conceder tal modalidade asilo ao indivíduo de outra nacionalidade. Um caso emblemático a ser ressaltado, é do presidente equatoriano deposto, Lucio Gutierrez, que no atual momento é um asilado político no Brasil.. O então presidente do Equador, em suas campanhas fez promessas extremamente difíceis de serem cumpridas, no âmbito inicial de seu governo, as coisas iam muito bem, entretanto, conforme o tempo de governo foi se passando, muitas revoltas e insatisfações populares, começaram a aparecer. (VERDUZCO, 2003, p. 621 *apud* MAGALHÃES, 2005).

Segundo Verduzco (2003 *apud* MAGALHÃES, 2005), o governo, então, decidiu por medidas autoritárias demitindo vinte e sete dos 31 juízes existentes no País e nomeou Juízes alinhados às suas políticas de governo, além de reprimir fortemente o povo nas ruas do Equador, conforme se aumentaram as crises e as tensões. O

Congresso Equatoriano realizou o processo de impeachment do presidente, e o mesmo pediu asilo político ao Brasil, até então governado por Lula, com isso, o Brasil concedeu asilo ao agora ex-presidente do Equador. Contudo, o Equador demorou a conceder essa extradição, impedindo inclusive o pouso de aeronaves brasileiras para que houvesse a extradição de Gutierrez. Assim, somente após negociações entre os dois países é que se firmou uma parceria com o intuito de extraditar o mesmo para o Brasil. (ECUADOR, 2013).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se através deste trabalho, que o surgimento do benefício ao asilado é algo existente na humanidade desde os primórdios da mesma. Portanto, destaca-se inúmeras ações de asilo político até mesmo por parte das igrejas na década de 30, que realizavam tais ações devido ao surgimento do conflito global de 1939, que concediam asilos a refugiados destes conflitos, muitos dos refugiados eram judeus ou descendente dos mesmos, ou políticos e demais opositores ao governo alemão da época.

Mais tarde, tal atribuição ficou a cargo dos Estados, conforme as igrejas foram perdendo seus poderes políticos. No Brasil, tal direito como relatado através deste trabalho, segue escrito na Constituição Federal, sendo assim o país segue os preceitos dos direitos humanos, bem como da ONU garantindo assim abrigo aos exilados políticos.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-)

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

1969/D42628.htm#:~:text=DECRETO%20No%2042.628%2C%20DE,28%20de%20mar%C3%A7o%20de%201954>. Acesso em 10 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1995**. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D56435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm)>. Acesso em 10 abr. 2021.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Declaración Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Bogotá: CIDH, 1948. Disponível em <<http://www.cidh.org/relatoria/showarticle.asp?artID=104&IID=4>>. Acesso em 26 mar. 2021.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ECUADOR. **Comunicado n. 42**: Declaración del Gobierno de la República del Ecuador sobre la solicitud de asilo de Julian Assange. Disponível em: <<https://www.ministeriodegobierno.gob.ec/declaracion-del-gobierno-de-la-republica-del-ecuador-sobre-la-solicitud-de-asilo-de-julian-assange/>>. Acesso em 10 abr. 2021.

FOLHA de S. Paulo. Palestinos acampados em Brasília querem deixar o país. *In*: **Folha de São Paulo**, portal eletrônico de informações, 23 jun. 2008. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u415157.shtml>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

MAGALHÃES, José Calvet de. **Manual Diplomático**: direito diplomático, prática diplomática. 5. ed. Lisboa: Bizâncio, 2005.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção sobre Asilo Diplomático**. Caracas: OEA, 1954. Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-46.htm>>. Acesso em 27 mar. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público (Período 1941- 1960)**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2012.

## O REFUGIADO ECONÔMICO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

COTTINI, André Ribeiro<sup>19</sup>  
MARCELINO, Brenda Rocha<sup>20</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>21</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito internacional dos refugiados passou a existir pós-Segunda Guerra Mundial, foi projetado para proteger naquele momento histórico, o povo perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou afiliação. A Organização das Nações Unidas juntamente com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história.

As principais garantias dos direitos dos refugiados são a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e de seu Protocolo Adicional de 1967, a Convenção da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984. Algumas pessoas abandonam o seu país de origem por problemas financeiros, o asilo em si não resolve esta situação, mas ameniza o sofrimento daquele que busca dignidade.

Ora, à luz de tal contexto, são os chamados “migrantes econômicos” ou “refugiados econômicos” e sua busca por uma vida econômica melhor não atende ao pressuposto legal de reconhecimento da condição de refugiado, sendo um problema enfrentado por ausência de previsão legal direta para proteção desse refugiado. Desse

---

<sup>19</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 3º Período. E-mail: andrecottini18@gmail.com

<sup>20</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 5º Período. E-mail: berocha97@gmail.com

<sup>21</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

modo, é necessário realizar uma análise crítica sobre essa ausência de previsão legal em benefício do refugiado econômico, que necessita deixar sua casa e família para buscar vida digna em outro país, sendo que muitos desses perdem a vida em busca de direitos básicos que não possuem em seu país de origem.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet e em livros que discorriam sobre o tema abordado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Uma das melhores sensações que o ser humano pode ter é a de se sentir em casa, isto é, sentir-se acolhido em um lugar que seja como refúgio constituído. Contudo, sabe-se que nem todos conseguem manter consigo essa condição, o que acaba acontecendo por diversos fatores. Concordante a isso, há uma lei específica, a Lei nº 9.474/1997, que regula estes assuntos, tendo por base a definição de mecanismos para implementação de proteções aos chamados refugiados (BRASIL, 1997).

Antes de adentrar o texto legislativo, em si, é cabível a compreensão do termo usado para estas pessoas a quem a lei se designa. Um dos significados atribuído à palavra em questão é o de uma “pessoa que busca escapar de um perigo” (DICIO, s.d., *online*), querendo, portanto, encontrar-se “em local seguro e protegido” (DICIO, s.d., *online*).

Assim sendo, e prezando por estes significados, cabe, então, estender a proposta trazida pela Lei, já supramencionada, nº 9.474/97. Logo em seu primeiro artigo, a lei dispõe quem será reconhecido pela nomenclatura de refugiado, como aquele(a) que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997)

Logo, a extensão deste título permeia sobre as pessoas cujas condições se encontram dispostas no arranjo acima. Um dos exemplos mais claros e recentes é dos sírios que no Brasil vêm se refugiar. Uma pesquisa aponta que “cerca de 43 mil pessoas com status de refugiado vivem no Brasil, dentre essas 11.231 são sírias, de acordo com dados do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare)” (AZEVEDO, 2020, *online*). Esta situação se torna contínua, pois, na Síria, a guerra civil permanece desde seu início ainda em 2011. Por isto que, até hoje, ela motiva “milhões de cidadãos a fugirem do país em busca de refúgio em outras nações” (AZEVEDO, 2020, *online*).

Mesmo que o sentimento desejado seja a busca pelo refúgio, algo que, primariamente, representaria coisa boa, a realidade, entretanto, mostra-se bem mais severa com essa população. Inúmeros fatores impedem os refugiados de acabarem se sentindo em casa no país em que desejam se refugiar. Um dos exemplos é de que:

O primeiro trauma que os refugiados relatam é sobre o tratamento na Polícia Federal, pelo fato de os funcionários não falarem outras línguas além do português. Os relatos afirmam que os agentes nem tentam entender o que eles estão querendo dizer. (AZEVEDO, 2020, *online*)

Diante de apenas um, dentre os múltiplos relatos da condição vivida pelos refugiados, é que se aponta, com maior ênfase, a necessidade de fiscalização e ação com relação às condições básicas à sobrevivência dessas pessoas que apenas buscam para si o retorno do sentimento de liberdade e segurança tão almejado.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A legislação internacional de refugiados atravessa Século, é tratada com diretriz do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, sua função é implementar mecanismos para proteger as pessoas e situação de deslocamento devido a restrições de direitos básicos. De acordo com Moreira:

Os refugiados são considerados migrantes internacionais forçados, que cruzam as fronteiras nacionais de seus países de origem em busca de proteção. Eles fogem de situações de violência, como conflitos internos, internacionais ou regionais, perseguições em decorrência de regimes políticos repressivos, entre outras violações de direitos humanos. (MOREIRA, 2014, p.85 *apud* LIMA; DUARTE; STEFANI, 2019, p.19).

A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também conhecida popularmente como Convenção de Genebra, posteriormente modificado pelo Protocolo Adicional à Convenção sobre Refugiados de 1967, define refugiado como sendo:

Qualquer pessoa temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (BRASIL, 1967).

Além das situações acima previstas que definem o refugiado, existe uma nova onda de refugiados que coincide com fatores econômicos, forçando o deslocamento e constituindo condições para a imigração e, mesmo que não possa atender aos requisitos da situação de refugiado, precisa do apoio da comunidade internacional. (MILESI, 2014)

Os refugiados econômicos se enquadram exatamente nesta situação, quadro que pode ser agravado nos casos em que há ausência de instituições democráticas e elevado grau de pobreza, como em muitos países da África sub saariana. Estas situações podem levar a uma situação insustentável para os indivíduos, cumulando elevados índices de mortalidade infantil com alta desnutrição, fomes coletivas e analfabetismo, chegando-se a situação apontada pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 1990 (UNDP, 2013), ao determinar que o indivíduo estar condenado pelo lugar de nascimento. (LIMA; DUARTE; STEFANI, 2019, p.19).

O direito fundamental ao trabalho ganhou força com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos de 1966 da ONU, aborda o direito de trabalhar da seguinte maneira:

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Artigo 23°. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC). Artigo 6°. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. (BRASIL, 1966).

Em complemento ao direito ao trabalho, o art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 diz que, “e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. (BRASIL, 1988).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

**Gráfico 1.** Números de refugiados forçados a se deslocar no mundo até o final de 2019.



Fonte: ACNUR. 2020.

Observa-se do gráfico que o expressivo número de pessoas que se deslocaram por necessidade para outro país é grande, a maior parte desses são refugiados econômicos, em seu país de origem, existe uma situação em que é impossível inspirar um olhar. Isto é, trata-se de proporcionar às pessoas um desenvolvimento digno, especialmente no que se referem à falta de trabalho e as condições básicas de proteção de seus direitos (LIMA; DUARTE; STEFANI, 2019, p. 30).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do proposto, é perceptível, notório, que deve haver mudanças na maneira como se age com os refugiados, inclusive com os refugiados econômicos. Poder se sentir em casa, ter de volta o sentimento de estar em segurança é o desejo destas pessoas, bastando para os países que os acolhem terem mais atenção e cuidado ao recepcioná-los, garantindo além da segurança, meios pelos quais possam utilizar para se manter naquele determinado país.

Assim, mais do que nunca, deve existir um apreço por estas vidas que perderam seus locais de abrigo seguro por vários motivos, cabendo ao país que os recepcionou

ajudá-los a terem novamente um local em que possam se firmar, para que, enfim, tenham um lugar para chamar de lar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Beatriz. Refugiados sírios enfrentaram legislação obsoleta e recepção precária na chegada ao Brasil. *In: Jornal da USP*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/refugiados-sirios-enfrentaram-legislacao-obsoleta-e-recepcao-precaria-na-chegada-ao-brasil/#:~:text=Atualmente%2C%20cerca%20de%2043,de%20ref%C3%BAgio%20em%20outras%20na%C3%A7%C3%B5es.>>. Acesso em 11 mar. 2021.

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_a\\_o\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

ACNUR. **Dados sobre Refúgio**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.474%2C%20DE%2022,1951%2C%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias.)>. Acesso em 11 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Artigo 23º**: Direito ao trabalho livre, justo e remunerado. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-23deg-direito-ao-trabalho-livre-justo-eremunerado#:~:text=O%20artigo%2023%C2%B0%20deixa,sal%C3%A1rio%20igual%20por%20trabalho%20igual>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Significado de Refugiado**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/refugiado/>>. Acesso em 11 mar. 2021.

DUARTE, Mônica; LIMA, Fernanda da Silva; STEFANI, Pedro Henrique. Refugiados econômicos e visto humanitário no Brasil: desafios e possibilidades a partir da atuação

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

da Defensoria Pública da União em Criciúma. *In*: **Revista de Relações Internacionais**, v. 10, n. 19, 2019. Disponível em: <<https://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/relacoesinternacionais/articloe/view/1172/904>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

MILESI, Rosita. **Refugiados e Migrações Forçadas**: Uma Reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/estrangeiros/art\\_irmarosita.pdf](http://www.justica.gov.br/central-deconteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

## OS PRINCÍPIOS HUMANÍSTICOS DE YOGYAKARTA E A IMPLICAÇÃO NO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SEXUAIS HOMOAFETIVOS

MATHIAS, Beatriz Guimarães<sup>22</sup>  
SANTOS, João Vitor Lobato dos<sup>23</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>24</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho objetiva realizar uma breve apresentação da construção e do reconhecimento dos direitos das minorias, bem como das pessoas de diversas orientações sexuais e identidade de gênero, no cenário pátrio e internacional ao longo do tempo. Ademais, é exposta a conceituação do termo “minorias”, sendo elencados os grupos que tal termo engloba, dando maior ênfase às minorias sexuais, que são objetos de análise em tal escopo.

Nesta perspectiva, explana-se uma análise de que, mesmo com os avanços no reconhecimento dos direitos sexuais homoafetivos e toda a evolução quanto à categorização das minorias no Direito Internacional, apenas no século XXI, por meio do documento de Yogyakarta, observa-se uma atenção maior à comunidade LGBTQIA+ e aos direitos sexuais homoafetivos. Além disso, é exposto que apesar da maior atenção dos Estados à garantia e proteção dos direitos igualitários destas minorias através das leis e constituições, a violação de tais direitos gera preocupações.

Nesse sentido, ressalta-se, ainda, que os princípios de Yogyakarta têm um papel fundamental no combate às violações de tais direitos, visto que, atuam na estruturação

---

<sup>22</sup>Graduanda do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, beatrizguirmath98@gmail.com

<sup>23</sup>Graduando do 5º período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, joaovitor.icm.99@gmail.com;

<sup>24</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

da proteção de grupos minoritários, por meio de mapeamento, da averiguação da obrigação dos Estados no que tange à implementação efetiva de cada um dos direitos destes grupos e da aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, assegurando o direito à igualdade e a não discriminação.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A pesquisa adotada neste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos que discorriam sobre o tema abordado. Ademais, não é objetivo desta exposição o esgotamento da matéria.

## **DESENVOLVIMENTO**

Rangel (2013, s.p.) salienta que a consolidação dos direitos humanos se dá paulatinamente. De igual modo, apontam Siqueira e Piccirillo (2009, s.p. *apud* RANGEL, 2013, s.p.) “A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana também é lenta e gradual. Não são reconhecidos ou construídos todos de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida humana em sociedade”. Destarte, Alamino e Vecchio (2018, p. 648) afirmam que o conceito de minoria vem sendo construído de acordo com a evolução da sociedade e por isso é mutável, uma vez que varia conforme os diferentes grupos que integram o rol de minorias.

Nesta perspectiva, Capotorti (1991, § 21), *apud* Alamino e Vecchio (2018, p. 647), expõe que houve o exame acerca do conceito de minoria pela Sociedade das Nações e sua Corte Permanente de Justiça Internacional, através de um parecer, em 31 de julho de 1930. Ademais, Novo (2018, s. p.) expõe que a noção de minoria foi colocada em pauta em 1992, pelo Direito Internacional, para a garantia dos direitos

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

fundamentais das minorias e a regularização da convivência pacífica em sociedade, sendo declarado que as pessoas pertencentes

[...] a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas têm o direito de desfrutar de sua própria cultura, de professar e praticar sua própria religião, de fazer uso de seu idioma próprio, em ambientes privados ou públicos, livremente e sem interferência de nenhuma forma de discriminação. (ONU, 1992).

No que tange ao conceito de minorias, vale ressaltar que as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero (LGBTQIA+) são pertencentes ao grupo “minoritário”, de acordo com a definição de que a palavra minoria se refere a

[...]um grupo de pessoas que de algum modo e em algum setor das relações sociais se encontra numa situação de dependência ou desvantagem em relação a um outro grupo, “maioritário”, ambos integrando uma sociedade mais ampla. As minorias recebem quase sempre um tratamento discriminatório por parte da maioria. (CHAVES, 1970, p. 151 *apud* NOVO, 2018, s. p.)

Igualmente, expõe Cruz (2005, p. 80) que a luta por direitos civis das minorias sexuais se intensificou a partir da decisão no caso *Bowers v. Hardwick*, em 1986, a qual a tese que se sobressaiu foi de que “o direito à privacidade não podia ir tão longe, sob pena de se colocar em cheque os valores morais mais gratos à sociedade”. Ademais, Accioly, Silva e Casella (2017, p. 520) afirmam que, após a criação da Organização das Nações Unidas, no século XX, ganhou força a proteção dos direitos das minorias, a fim de se solucionar os conflitos internacionais, sem distinção de raça, língua, religião ou sexo. No tocante à descriminalização das relações sexuais homafetivas e ao reconhecimento dos direitos sexuais, Facchini salienta que a própria criação da categoria “homossexual”

[...] e sua identificação como uma “condição” respondia a necessidades dos movimentos que, na Europa do final do século XIX,

procuravam enfrentar leis que consideravam crime as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Ao longo da segunda metade do século XX, contudo, dois processos se desenvolvem paralelamente. O primeiro diz respeito à separação entre a orientação do desejo sexual e identidade de gênero. O segundo tem relação com o processo de retirada da homossexualidade e, recentemente, da transexualidade dos manuais e classificações internacionais de diagnósticos e de doenças. (FACCHINI, 2018, s.p.)

No que cerne ao cenário pátrio, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo terceiro, inciso IV, que se deve “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Nesta premissa, ao analisar tal escopo da Carta de 1988, Rangel expõe que todos os indivíduos têm direito

[...] à liberdade de gênero e autodeterminação sexual, devendo, imperiosamente, receber igual proteção das leis e do sistema político-jurídico, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguale as pessoas em decorrência de sua orientação sexual. (RANGEL, 2013, s. p.)

Nesse sentido, bem asseverou Curi (2011, s.p.) acerca do reconhecimento e garantia dos direitos sexuais homoafetivos no cenário pátrio:

Assim sendo, baseando-se nos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, CF), da igualdade substancial (arts. 3º e 5º, CF), da não discriminação – inclusive por opção sexual (art. 5º, CF), e do pluralismo familiar (art. 226, CF), o desrespeito ou prejuízo em função da orientação sexual da pessoa, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano e desobedecer sua honra. [...] O direito à homoafetividade está igualmente amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, bem como pelo direito à liberdade de expressão e autodeterminação emocional. Como garantia do exercício da liberdade individual, ele pode ser incluído entre os direitos de personalidade, não podendo haver a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (CURI, 2011, s. p.)

Não obstante, embora haja a observação de toda a evolução quanto à categorização das minorias no Direito Internacional, não se mencionava diretamente a identidade de gênero ou a orientação sexual. Observa-se uma atenção maior à comunidade LGBTQIA+ e aos direitos sexuais homoafetivos apenas no século XXI, através do documento de Yogyakarta, apresentado no Conselho de Direitos do Homem da Organização Internacional das Nações Unidas em 2007. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2017, p. 522)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Assim como é exposto de maneira introdutória no documento que apresenta os princípios de Yogyakarta (s.d., p. 07), são notórios os avanços concernentes à garantia dos direitos, tal como a dignidade e o respeito às pessoas de todas as identidades de gênero e as orientações sexuais. Nesta perspectiva, cita-se a maior atenção dos Estados à garantia e proteção dos direitos igualitários destas minorias através das leis e Constituições. Ademais, no que cerne às uniões homoafetivas, Rangel expõe:

A consagração da constituição e reconhecimento de uniões afetivas por pessoas do mesmo sexo, a exemplo do aresto apresentado, substancializa a íntima relação entre o direito à diversidade de gênero e o direito à orientação sexual como acampado pelo processo histórico de construção dos direitos humanos. Ora, tal fato decorre da premissa que as balizas históricas sobre as quais o processo de construção, renovação e alargamento dos direitos humanos deu-se vedam à discriminação associada ao pleno gozo de todos os direitos humanos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais, sendo que o respeito pelos direitos sexuais, orientação sexual e identidade de gênero é parte essencial da promoção da igualdade entre homem e mulher. (RANGEL, 2013, s. p.)

Contudo, o documento de Yogyakarta, ainda em sua sétima página, exprime a existência da violação de tais direitos, assim como uma preocupação ao analisar uma consolidação e padronização destas violações dos direitos humanos que afetam pessoas

em virtude de sua orientação sexual ou identidade de gênero em escala global. Ademais, a título de exemplificação de tais violações, elenca: tortura e maus-tratos, invasão de privacidade, agressões sexuais e estupro, negação de oportunidades de emprego e educação, execuções extrajudiciais, e, detenção arbitrária. (PRINCÍPIOS, s. d., p. 07)

Nesse sentido, é exposto também no mesmo documento e página que tais violações são intensificadas pelo ódio, pela exclusão, discriminação e por outras formas de violência. Outrossim, associa a determinados Estados a responsabilidade de agravar a persistência da violência de gênero:

Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação e violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. (PRINCÍPIOS, s.d., p. 07).

Vale-se ressaltar, ainda, que os princípios de Yogyakarta, que surgiram através do empenho de especialistas e de várias Organizações não governamentais, implicam na estruturação da proteção de grupos minoritários, e, através do documento ocorre o mapeamento, a averiguação da obrigação dos Estados no que tange à implementação efetiva de cada um dos direitos destes grupos e da aplicação dos tratados de direitos humanos aos casos específicos, assegurando o direito à igualdade e a não discriminação (O’FLAHERTY; FISCHER, 2008, p. 232-233 *apud* ALAMINO; VECCHIO, 2018, p. 648-649).

Nesta perspectiva, deve-se salientar que, em sua página 37, o documento expõe que os princípios de Yogyakarta, assim como as recomendações exprimem:

[...] a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais. (PRINCÍPIOS, s. d., p. 37)

Além disso, elencam-se como direitos assegurados no escopo do documento, 28 princípios, dentre eles: Direito ao gozo universal dos Direitos Humanos; à Igualdade e a não discriminação; ao reconhecimento perante a Lei; à vida; à segurança pessoal; à privacidade; de não sofrer privação arbitrária da liberdade; a um julgamento justo; a tratamento humano durante a detenção; de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante; de constituir família. (PRINCÍPIOS, s. d., p. 12-34)

Quanto à responsabilização daqueles que violam os direitos das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, o documento expõe, em sua página 35, que:

Toda pessoa cujos direitos humanos sejam violados, inclusive direitos referidos nestes Princípios, tem o direito de responsabilizar por suas ações, de maneira proporcional à seriedade da violação, aquelas pessoas que, direta ou indiretamente, praticaram aquela violação, sejam ou não funcionários/as públicos/as. Não deve haver impunidade para pessoas que violam os direitos humanos relacionadas à orientação sexual ou identidade de gênero (PRINCÍPIOS, s. d., p. 35)

Nessa premissa, elencam-se, também, medidas coercitivas para essas pessoas que violam os direitos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, exprimindo a necessidade da responsabilização e a devida intervenção do Estado. Como exemplo dessas medidas se tem a implantação de mecanismos em âmbito criminal, administrativo, civil, dentre outros mecanismos que apresentem eficácia e acessibilidade, assim como procedimentos de monitoramento, para que seja assegurada a responsabilização que violam tais direitos. (PRINCÍPIOS, s. d., p. 35)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como conformação de toda matéria apresentada, traz-se a asserção de que, apesar dos Estados assegurarem a proteção dos direitos igualitários, assim como os direitos sexuais homoafetivos, por meio das leis e constituições, entende-se que determinadas sociedades e Estados acabam incitando a violação de tais direitos, uma vez que, impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislações e violência, exercendo um controle sobre o modo como elas vivem.

Como escopo principal deste trabalho, buscou-se exprimir a importância da criação do documento de Yogyakarta, que foi criado por especialistas e várias Organizações não governamentais, através da observação do comportamento omissivo destes Estados e sociedades, e, por notarem a ausência da menção direta à identidade de gênero ou à orientação sexual. Assim, foi exposto o papel deste documento na estruturação da proteção de direitos desses grupos minoritários, assim como os direitos sexuais homoafetivos.

## **REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; VECCHIO, Victor Antonio Del. Os princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e identidade de gênero. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 113, p. 645-668, jan.-dez. 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674/152166>>. Acesso em 18 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza Cruz. **O Direito à Diferença**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

CURI, Juliana Araújo Simão. O grande avanço dos direitos dos homossexuais: reconhecimento da união homoafetiva. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 3038, 26 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20299>>. Acesso em: 27 mar. 2021

FACCHINI, Regina. Direitos humanos e diversidade sexual e de gênero no Brasil: avanços e desafios. *In: Jornal da UNICAMP*, Campinas, 2018. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-diversidade-sexual-e-de-genero-no-brasil-avancos-e>>. Acesso em: 27 mar. 2021

NOVO, Benigno Núñez. Direito das minorias. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75456/direito-das-minorias#:~:text=Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20das%20Pessoas,religi%C3%A3o%2C%20de%20fazer%20uso%20de>>. Acesso em 20 mar. 2021.

**PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.** Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso 22mar. 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos: uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3821, 17 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26156>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 18 mar. 2021.

## **O PLURALISMO CULTURAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

SOBRAL, Brenda Ferreira<sup>25</sup>  
REZENDE, Maria Gabriela Navarro de Andrade<sup>26</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>27</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O objetivo deste trabalho é abordar sobre o “pluralismo cultural” como foi citado no título e também sobre a “cultura”, ambos sendo relacionados ao Direito Internacional Privado. A pesquisa proposta mostra que a cultura é realmente valorizada em diversos lugares, de uma forma padronizada, fazendo com que dentro desse tópico, sejam encontradas desigualdades sociais, mais conhecidas como “as minorias”.

O multiculturalismo ele pode ser denominado como a preferência de um coletivo, tendo como finalidade a preservação e valorização dos costumes existentes. Entretanto, o Direito Internacional Privado vem para reconhecer o Direito a dignidade de cada indivíduo.

### **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para elaboração do trabalho, construção e estruturação, contou com a pesquisa de informações, dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos, se valendo de métodos pesquisa historiográficos, ao passo que as técnicas

---

<sup>25</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ferreir\_brenda@outlook.com;

<sup>26</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: navarrogabi98@gmail.com;

<sup>27</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

usadas nas pesquisas foram à pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

O multiculturalismo tem como tese a proteção da valorização dos inúmeros grupos que constituem a humanidade, no qual alega que a diferença não torna ninguém melhor e pior do que os outros, que vai contra a uniformização ou padronização do indivíduo, que admira as minorias e suas particularidades, e que compreende que a humanidade possui de maior importância e valor é a sua diversidade. (LOPES, s.d, p. 5).

É importante ressaltar que, para que sejam mantidas suas próprias preferências, o coletivo de sujeitos possui uma diversidade cultural natural, e inúmeros grupos culturais coexistem. Esse fenômeno é denominado "multiculturalismo" (RAZ, 1998*apud* DINIZ, 2012). Em outras palavras, o multiculturalismo pode ser entendido como uma ferramenta para a proteção e a valorização das culturas existentes na sociedade, o que contraria as normas de costumes e respeito pela das minorias, porque a diversidade é um fator inerente ao ser humano (LOPES, s.d).,

Ainda, conforme cita Lopes (s.d, p. 5-6), há tempos, declarou-se que ser humano “bom” era o homem branco, saudável, rico, cristão, heterossexual e alfabetizado. Enquanto mulheres, negros, indígenas, não cristãos, homossexuais, pessoas especiais, pobres e analfabetos eram, e diversos momentos ainda são vistos como indivíduos de segunda classe, por não seguirem ou não ter os padrões culturalmente concedido pela cultura ocidental. (LOPES, s.d, p.5)

O multiculturalismo, então, começou a questionar essa hierarquia do povo, propondo o respeito por todas as minorias étnicas na sociedade. (LOPES, s.d, p.6). Em teoria, cada país pode aplicar seu direito interno a todas as questões jurídicas relacionadas ao país e ao mundo, sem distinção. No entanto, este não é o caso, porque

todos os sistemas jurídicos nacionais estabeleceram regras especiais sobre a relação jurídica entre o direito privado e as relações internacionais (RECHSTEINER, 2012, p. 01).

O direito internacional privado com eixo dos valores humanos é um dos métodos jurídicos e científicos mais importantes para reconhecer e salvaguardar a dignidade e os direitos humanos. Por sua vez, o diálogo intercultural é um meio utilizado pelo direito internacional privado, uma forma de encontrar um terreno comum entre as mais diversas culturas e os direitos das mais diversas pessoas. (DUTRA; CITTADINO, 2012, s.p)

Ainda, seguindo a linha de Dutra e Cittadino, (2012, s.p), ao criar um bom ambiente de debate e negociação, como a "Convenção Permanente de Haia de Haia", a padronização e codificação do direito internacional privado permite respeitar as diferenças culturais e sociais. Portanto, ao formular a melhor lei aplicável ou mesmo a lei substantiva aprovada pela convenção, um sistema normativo sólido e legal foi estabelecido, proporcionando aos indivíduos oportunidades de promoção.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) definiu "cultura" como:

Um conjunto de características espirituais e materiais, intelectuais e emocionais no preâmbulo da Declaração Universal de Identidade Cultural de 2001, que também definem e caracterizam a arte e a escrita, inclui também estilos de vida, estilos de vida comunitários, valores, tradições e crenças (BARROSO, 2008, s.p).

Por outro lado, de acordo com Barroso (2008), o direito à identidade cultural deve ser assegurado, que é uma característica inerente a um determinado grupo de indivíduos e não pode ser utilizado como meio de imposição de dominação (BARROSO, 2008, s.p).

O Direito à Identidade Cultural, por sua vez, consiste no direito de todo grupo étnico-cultural e seus membros, pertencer a uma determinada cultura e ser reconhecido como diferente, conservar sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível e a não ser forçado a pertencer a uma cultura diferente ou ser assimilado involuntariamente por ela (BARROSO, 2008, s.p.).

Tradicionalmente, apenas as minorias são consideradas, e os grupos com características raciais, religiosas ou linguísticas são diferentes dos grupos sociais hegemônicos. (ONU, 1999*apud* LOPES, s.d). Hoje, porém, o conceito de minoria se expandiu. Então, nas palavras de Andrea:

Uma segunda interpretação do multiculturalismo privilegia sua dimensão especificamente cultural. Ela concentra sua atenção sobre as reivindicações de grupos que não têm necessariamente uma base ‘objetivamente’ étnica, política ou nacional. Eles são movimentos sociais estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. “Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte (ANDREA, 1999 *apud* LOPES, s.d., p. 6).

O primeiro e mais concreto momento para a proteção das minorias pode ser visto como a Conferência de Paz, quando se declarou claramente que todas as pessoas são iguais perante a lei, os direitos civis e políticos, a igualdade de tratamento e a segurança das minorias (LOPES, s.d, p.6). Não há dúvida de que a comunidade internacional deve ser a primeira organização internacional a buscar proteger universalmente os direitos de todas as pessoas (LOPES, s.d, p.6).

Desde então, houve um grande salto e foi somente em 1966 que houve a edição do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Em seu art. 27, o Pacto estabeleceu a proteção das minorias étnicas, linguísticas e religiosas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não mencionou explicitamente esses direitos. De lá para cá, deu-se um grande salto, e só em 1966 houve o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Políticos no campo da arte, foi estabelecida a proteção das minorias étnicas, linguísticas e religiosas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não mencionou explicitamente esses direitos (LOPES, s.d, p.6.)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, a sociedade atual é dividida em dois grupos diversos, um conhecido por ser o padrão e o outro que são as minorias, porém o Direito Internacional Privado vem para reconhecer os Direitos dos indivíduos, independentemente de seu gênero, de sua cor, de sua religião, de sua escolha sexual, entre outros. O Direito Internacional Privado segue as diretrizes de proteção da pessoa humana e adota procedimentos de construção normativa que privilegiam o diálogo em sua formação, de forma que esse direito tenha vínculo e relação com os direitos humanos e respeito às diferenças.

Nesse sentido, os fatos comprovam que o Direito Internacional Privado é um meio eficaz na luta pela promoção dos direitos humanos e a vinculação com o Direito Internacional Privado tem atraído cada vez mais atenção, discussão e atenção, visto que o mesmo traz benefícios quando aplicados.

## **REFERÊNCIAS**

BARROSO, Marcela Giorgi. Multiculturalismo e Direito Internacional. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 58, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-58/multiculturalismo-e-direito-internacional/>> . Acesso em 05 abr. 2021.

CITTADINO, Gisele; DUTRA, Deo Campos. Direito Internacional Privado: o diálogo como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos. *In: Sequência (Florianópolis)*, Florianópolis, n. 64, jul. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100011)> . Acesso em: 13 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

DI PAULA, C. C. Noções básicas de direito internacional privado. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 128, 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-128/nocoas-basicas-de-direito-internacional-privado/>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

DINIZ, G. F. C. Cultura e internacionalização dos direitos - Da margem nacional de apreciação ao transcivilizacionismo. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 196, p. 133-147, out.-dez. 2012. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496620>>. Acesso em 09 fev. 2021.

LOPES, Ana Maria D’ávila. **A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_di\\_r\\_povos\\_ana\\_maria\\_lopes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_di_r_povos_ana_maria_lopes.pdf)>. Acesso em 05 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2 ed. São Paulo: Forense, 2017

PONTES, Ana Maria D’Ávila. **A contribuição da teoria do multiculturalismo para a defesa dos direitos fundamentais dos indígenas brasileiros**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado\\_di\\_r\\_povos\\_ana\\_maria\\_lopes.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_di_r_povos_ana_maria_lopes.pdf)> . Acesso em 14 mar. 2021.

## O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO E O CONTROLE EXERCIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAÇÃO: EM PAUTA, O CASO *CESARE BATTISTI*

LEPRE JÚNIOR, Carlos Roberto Jacomino<sup>28</sup>  
QUIMER, Matheus Sena<sup>29</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>30</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho procura analisar o processo da extradição com ênfase no caso de *Cesare Battisti*, que recentemente esteve em debate especificamente nos limites das atribuições do Presidente da República e do Supremo Tribunal Federal, esse caso cabe destaque por ter ocorrido atos sem precedentes: o presidente da República negou-se a efetivar uma extradição concedida pela Suprema Corte, gerando constrangimento nas relações entre Brasil e Itália.

A extradição é um instituto milenar, e um instrumento de cooperação diplomática entre os Estados envolvidos, com objetivo de conter os delitos transnacionais, visando à paz entre as nações, além de cooperação internacional para interesses políticos, sendo assim um instituto exclusivo do direito internacional, podendo ser inserido no direito interno e político de todos os países.

---

<sup>28</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: crlepre@gamil.com;

<sup>29</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: matheusadizero11@hotmail.com;

<sup>30</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O trabalho para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações e dados através de revistas, artigos científicos, consultas em sites jurídicos. Valendo-se de método de pesquisa historiográfico, em que se mostra como se deve conduzir tal pensamento para a elaboração do trabalho, em que contém os planos e procedimentos. Ao passo que a técnica utilizada se consiste na pesquisa bibliográfica e na revisão de literatura sob o formato sistêmico.

## **DESENVOLVIMENTO**

A extradição é o ato mediante um Estado entrega um indivíduo, acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já tenha sido condenado por aquele, à justiça de outro Estado, competente para julgá-lo e puni-lo. (ACCIOLY, 2002, p.422). Existe uma argumentação jurídica que todo pedido de extradição há de ser discutido entre dois países envolvidos, no qual se constitua de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada, porém, se não existir um tratado que pré-determine o processo de extradição, o pedido de extradição só fará sentido se o Estado de refúgio do indivíduo for receptivo à luz de sua própria legislação.

Afora isso, cuida destacar que, como sendo uma espécie de compromisso de reciprocidade, ou seja, neste caso, não havendo tratado, a reciprocidade opera como base jurídica da extradição quando a um Estado se alinha a outro, com um pedido de extradição, que deverá ser à luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedido que transitem em sentido inverso. (REZEK, 2011, p. 23).

Todavia, a primeira lei brasileira a tratar da extradição é a Lei n.º 2.416, de 28 de junho de 1911, que, apesar de conter apenas quinze artigos, garantia princípios básicos da extradição. Dentre tais disposições, a sobredita lei: proibia a extradição por crimes militares, religiosos, de imprensa e político; exigia o pronunciamento prévio do

Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do pedido; e impunha a solicitação do Estado estrangeiro à permissão do governo Brasileiro para extraditar cidadãos nacionais. (MIRANDA, 2016, s.p.)

Naquela época, os acordos de extradição celebrados somente permitiam a entrega de indivíduos acusados de crimes de rebelião, traição, falsificação de moeda e outros delitos. (MIRANDA, 2016, s.p.). Contudo, a devida regulamentação só veio com a promulgação e a ratificação de uma Convenção Interamericana, em 1928, chamada Código de Bustamante, o código indicava aos países membros a esclarecê-la, dentro de sua legislação interna. (MIRANDA, 2016, s.p.)

De abril de 1939 até 1969, o Decreto-lei nº 394 conceituou de forma mais objetiva o instituto da extradição. Definiu as condições em que a extradição seria concedida e os impedimentos e proibições de sua aplicação. Entretanto, foi substituído pelo Estatuto de Estrangeiro. (MIRANDA, 2016, s.p.). Do século XIX aos dias atuais, a extradição adquiriu características definitivas e consolidou-se por meio de convenções, como o Código Bustamante que normatiza o instituto de extradição. (MIRANDA, 2016, s.p.)

O Direito Internacional entende que nenhum Estado é obrigado a extraditar uma pessoa presente em seu território, com base no princípio da soberania estatal. Por tal motivo, há tratados bilaterais que podem gerar tal obrigação. Vale, ainda, lembrar de que a extradição fica estabelecida às pessoas processadas ou condenadas pelas autoridades de um Estado e que se encontrem no território de outro, que possui certa gravidade. (MIRANDA, 2016, s.p.). No Brasil, não ocorre à extradição para Estados que tenham pena de morte. (MIRANDA, 2016, s.p.)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O caso Cesare Battisti ou Extradição nº. 1.008 é um dos mais recentes casos de concessão de refúgio político no Brasil. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.). Battisti foi militante de

um grupo armado de orientação esquerdista durante o período que se convencionou chamar de “anos de chumbo” e foi acusado e condenado a prisão perpétua pela prática de quatro homicídios. Apreendido no Brasil, a extradição de Battisti foi requerida pelo Estado italiano, com base no tratado de extradição firmado. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.)

Ao estar foragido, Battisti esteve muitos anos na França, onde o ex-presidente francês François Mitterrand deu asilo político ao italiano. Com a eleição de Jacques Chirac, Battisti perdeu o asilo e fugiu de novo, e veio parar no Brasil, para quem a Itália pediu sua extradição. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.). O italiano requereu o *status* de refugiado político alegando sofrer fundados temores de perseguição por motivos políticos e foi reconhecido como refugiado em recurso ao Ministro da Justiça. A principal discussão do caso Battisti gira em torno da possibilidade de extradição de uma pessoa reconhecida como refugiada e, conseqüentemente, se a decisão de concessão de refúgio é decisão política e soberana do Estado concedente ou se é ato administrativo passível de revisão e controle judicial. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.)

O ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu, no dia 31 de dezembro de 2010, negar a extradição do ex-ativista. A decisão de Lula aconteceu mais de um ano depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizar a extradição de Battisti, mas deixou nas mãos do presidente uma decisão final sobre o assunto. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.). Trata-se de análise do caso Cesare Battisti, extremamente relevante, levado a julgamento no Supremo Tribunal Federal, com manifestação do ex-presidente da República Lula que repercutiu, em especial, sobre a possibilidade de ter havido ofensa ao tratado internacional firmado entre o Brasil e o governo italiano bem como questões relevantes ao limite da soberania e poder dos tratados internacionais. (FIGUEIREDO, 2017, s.p.)

Dentro desse contexto, o Estado brasileiro frente ao tratado de 1989, decretou a prisão de Battisti em março de 2007, através do STF com a Decisão da Extradição de nº 1.085/2009:

Em votação apertada (5x4, não estado presente toda a composição da Corte, o que em tese, significa que o entendimento ainda pode ser revisto em julgamentos futuros), o STF decidiu que os atos praticados por Cesare Battisti não tiveram conotação política (pois, se fosse outro o entendimento, a extradição estaria inviabilizada pelo art. 5º, LII) e então, deferiu o pedido formulado pelo Governo Italiano. (LENZA, 2014, p. 1222, *apud* REIS, 2019, p. 19)

Diante de tal decisão do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o STF não entendeu que os crimes cometidos eram de natureza política, mas entendidos como crimes comuns. Além disso, a Suprema Corte brasileira, no curso do procedimento de pedido de extradição, não está limitada às etapas finais do pedido de extradição, mas sim a declarar se era viável ou não, e o Presidente da República da época deve seguir fielmente o entendimento do STF ou tratado estabelecido entre o Estado brasileiro e o Estado italiano. (REIS, 2019, p. 19)

O comportamento do ex-presidente Lula foi totalmente inesperado pelo governo italiano, que acabou não concedendo extradição ao italiano, gerando grande inconformidade no Estado italiano, que chegou a alegar que o chefe do Estado brasileiro violou a decisão do processo de extradição. (REIS, 2019, p. 19). No entanto, os advogados de *Battisti* não conseguiram obter a autorização de liberação para o Italiano, que permaneceu na prisão a pedido do Estado italiano. E, só em 2011, o STF decidiu não conceder a extradição ao italiano, sendo decisão favorável ao sujeito. Conforme vinculado à decisão do Supremo Tribunal Federal:

[...] No campo da soberania, relativamente à extradição, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do Presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados, e na própria decisão do Egrégio STF na Ext. 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce a soberania internacional, máxime para impor a vontade da República italiana ao chefe de Estado Brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945. (Rcl 11.243, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, j. 08/06/2011, DJE de 05/10/2011).

No entanto, o ar de questionamento da competência do STF em analisar apenas a ilegalidade, por ofensa ao tratado firmado entre os Estados, ou apesar da suprema corte reconhecida preliminarmente a extradição, o presidente tinha a real autoridade final de conceder ou não a extradição de *Battisti* para o Estado italiano (REIS, 2019, p. 20)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depois de realizado o estudo sobre os parâmetros que envolvem o processo de extradição, fica claro perceber que se trata de uma relação entre Estados, sendo esse um objetivo de aumentar vínculos políticos. Ao possuir uma promessa de reciprocidade, sendo também uma necessidade de interação e cooperação entre os Estados para cumprimento de seus interesses políticos e de segurança. Sendo esse processo feito no Brasil pelo STF, que o agente preso e sob as determinações do próprio STF, podendo autorizar prisão domiciliar ou de outros meios determinados em lei, de acordo com o art. 86 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

A prisão também poderá ser feita de forma cautelar a pedido do Estado requerente, antes mesmo do pedido de extradição, devendo ter as informações sobre o crime praticado, podendo ser transmitida à autoridade competente para extradição no Estado brasileiro. O julgamento do extraditado é o término do processo judicial, sendo a entrega do sujeito o desfecho da extradição, tal entrega será de responsabilidade do governo brasileiro, devendo fazer a entrega ao Estado que o requereu.

## **REFERÊNCIAS**

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em 20 fev. 2021

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

FIGUEIREDO, Bruno Fernandes. Tratado de Extradicação: Caso Battisti. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 165, 2017. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/tratado-de-extradicao-caso-battisti/>>. Acesso em 20 fev. 2021

MIRANDA, Thais. O instituto da extradicação. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em:  
<<https://thaismirandaf.jusbrasil.com.br/artigos/334392306/o-instituto-da-extradicao>>. Acesso em 20 fev. 2021.

REIS, André Cunha. **O Instituto da Extradicação no Direito Brasileiro**: Análise epistemológica dos aspectos gerais do Caso Cesare Battisti. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/27128/4/InstitutoExtradi%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 13 edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

## **O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE EM SEDE DE CARACTERIZAÇÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO**

CABRAL, Carulini Polate<sup>31</sup>  
VIANA, Lorena Duarte<sup>32</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>33</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Como é cediço, o instituto da extradição é utilizado no âmbito externo como uma importante ferramenta de cooperação jurídica no combate ao crime. A extradição consiste na “entrega” de um indivíduo ao Estado no qual ele foi condenado ou está sendo acusado por determinado delito, desde que haja correspondência do ato ilícito em ambos Estados. Ainda, faz-se de suma importância ressaltar que tal pedido é regido por uma série de princípios que possibilitam o respeito à soberania dos Estados envolvidos, a legislação interna dos mesmos e ainda ao resguardo de direitos inerentes à condição humana.

Em sede do pedido de extradição, cita-se o princípio da identidade como importante fonte de proteção e respeito à soberania nacional uma vez que, como o próprio nome sugere, para que o pedido de extradição seja acatado, faz-se necessária a existência da tipicidade e da ilicitude do ato nos dois Estados envolvidos. Em território nacional, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar e processar os pedidos de extradição formulados por outros Estados.

---

<sup>31</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: carulinipcabral@gmail.com;

<sup>32</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: duartelorena1909@gmail.com;

<sup>33</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

Metodologicamente, o presente texto contou com o auxílio do método dedutivo a partir da construção fundamentada do tema proposto, bem como o método historiográfico tendo em vista a análise de toda uma evolução histórica do instituto no ordenamento nacional. Ademais, como técnicas de pesquisa, foram utilizadas a revisão bibliográfica e análise de textos, trabalhos acadêmicos e jurisprudências voltadas para o debate em tela.

## **DESENVOLVIMENTO**

A extradição não é um fenômeno recente dentro da órbita da cooperação jurídica internacional. De acordo com os expores de Tuma Júnior (2008, s.p.), com a intensificação do trânsito de bens e pessoas, a interdependência entre Estados, internacionalização das finanças e o desenvolvimento em geral da esfera global desde o início do século XXI, possibilitaram diversos avanços e conquistas para a humanidade. Contudo, o mundo deparou-se também com inúmeros desafios, dentre eles, a expansão do crime transnacional, por exemplo (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.).

Nesses moldes, indivíduos que respondem por “processos-crimes ou que já possuem sentenças condenatórias aproveitam-se para homiziar-se em outros países” (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.). Assim, é nesse contexto que o instituto da extradição faz-se de suma importância, funcionando como uma ferramenta eficiente e eficaz de cooperação no combate ao crime. Nesse sentido, tal mecanismo exerce uma função ímpar para a eliminação de barreiras rumo ao alcance da justiça.

A definição de extradição, para Rezek (2014, p. 124), “é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”. No mesmo sentido, é possível dizer que, formalmente, a extradição está relacionada ao processo no qual um Estado atende ao

requerimento de outro enviando o indivíduo processado no país solicitante por determinado crime que tenha previsão em ambos Estados (DOLINGER, 2008 *apud* MELO; FLORES, 2019, s.p.).

Na visão de Accioly (2009 *apud* MELO; FLORES, 2019, s.p.), a extradição trata-se de um ato onde o Estado entrega um “acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele” a outro Estado. Em território nacional, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Secretaria Nacional de Justiça, é o responsável pela formalização dos pedidos de extradição feitos pelas autoridades do país a um Estado estrangeiro, como também opinar, processar e encaminhar as solicitações realizadas por outros países às autoridades nacionais (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.).

Ainda para o autor, os pedidos formulados ao Estado brasileiro são analisados pelo STF e tais decisões não são cabíveis de recursos, tendo possibilidade apenas de embargos de declaração (TUMA JÚNIOR, 2008, s.p.). Nessa lógica, cita-se o Mandado de Segurança do ano de 2016, julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

**Ementa:** Constitucional. Mandado de segurança. Brasileira naturalizada americana. Acusação de homicídio no exterior. Fuga para o Brasil. Perda de nacionalidade originária em procedimento administrativo regular. Hipótese constitucionalmente prevista. Não ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder. Denegação da ordem. 1. O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro da Justiça em matéria extradicional. (HC 83.113/DF, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A Constituição Federal, ao cuidar da perda da nacionalidade brasileira, estabelece duas hipóteses: (i) o cancelamento judicial da naturalização (art. 12, § 4º, I); e (ii) a aquisição de outra nacionalidade. Nesta última hipótese, a nacionalidade brasileira só não será perdida em duas situações que constituem exceção à regra: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária (art. 12, § 4º, II, a); e (ii) ter sido a outra nacionalidade imposta pelo Estado estrangeiro como condição de permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, § 4º, II, b). 3. No caso sob exame, a situação da impetrante não se subsume a qualquer das exceções constitucionalmente previstas para a aquisição de outra

nacionalidade, sem perda da nacionalidade brasileira. 4. Denegação da ordem com a revogação da liminar concedida.

(STF – MS: 33864 DF – DISTRITO FEDERAL 9022476-62.2015.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/04/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-200 20-09-2016)

No mandado de segurança acima, a autora alega que a perda de sua nacionalidade seria desproporcional, “pois a obtenção da cidadania norte-americana teve como objetivo a possibilidade de pleno gozo de direitos civis, inclusive o de moradia” (BRASIL, 2016, s.p.). Tal decisão evidencia que o instituto da extradição funciona como uma ferramenta de cooperação internacional, “possibilitando que as fronteiras políticas do Estado não funcionem como fator de impunidade e de não reparação da lesão provocada” (MELO; FLORES, 2019, s.p.).

Para Pêgo (2016, s.p.), o Estado tem “um dever moral” no combate ao crime. No que se refere ao fundamento jurídico, Rezek (2014, p. 124) aduz que todo pedido de extradição “há de ser um tratado entre os dois países envolvidos, no qual se estabeleça que, em presença de determinados pressupostos, dar-se-á a entrega da pessoa reclamada”. Complementando o exposto acima, Pêgo (2016, s.p.) afirma que, na ausência de Tratado, não é obrigatório que o Estado extradite o criminoso, a menos que se tenha a reciprocidade (PÊGO, 2016, s.p.). Dessa forma, a reciprocidade funciona como “base jurídica” do instituto da extradição.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A extradição pode ser identificada a partir de duas perspectivas: A extradição ativa, quando o Estado brasileiro requisita a extradição de um indivíduo que está foragido da jurisdição brasileira a outro país, e a extradição passiva, que é quando algum Estado demanda a extradição de um cidadão foragido que se localiza em território brasileiro (BRASIL, 2017, s.p.).

A extradição é um direito intrínseco à soberania, salvaguarda os preceitos convencionais, segundo o entendimento do Pretório Excelso, em julgamento no dito caso Franz Paul Stangl (BRASIL, 1967, p. 01). Nesse sentido, proferiu-se o STF, na acepção de que qualquer outro país, na carência de regulamentação convencional, ou de jura realizada pelo Estado brasileiro, poderia intentar um direito à extradição, exigível do Brasil, pois não existem regulamentações de Direito Internacional sobre extradição imposta para todos os países. (ROMANO, s.d, p. 01)

À vista disso, conceder ou rejeitar a extradição é direito indispensável à supremacia do Estado requerido. Pela Lei nº 6.694, artigo 79, em seu parágrafo terceiro, quando mais de um país solicitar a extradição do mesmo indivíduo, pelo mesmo ato, terá primazia a solicitação daquele o Estado que possui tratado, prevalecendo suas normas que disserem respeito à preferência que versa esse artigo (BRASIL, 1981, s.p.). Nessa sequência, é importante salientar que a extradição é presidida por dois princípios importantíssimos que serão tratados a seguir.

O princípio da especialidade é um princípio essencial a extradição, ou seja, não poderá ser processado ou julgado por infrações penais que não fundamentaram a solicitação de cooperação e que tenha sido praticado anteriormente à sua extradição, conseguindo o Estado requerente reclamar ao Estado requerido a ampliação da extradição. O mencionado princípio não pode deixar de ser contemplado, mesmo que a pessoa extraditada concorde em ser processada no País requerente por outras infrações que não os que impuseram a solicitação de extradição (MACHADO, 2017. s.p).

Nessa perspectiva, pressagia o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**Ementa:** [...] Nota diplomática e presunção de veracidade. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção juris tantum de autenticidade e de veracidade. Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade - sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário - decorre do

princípio da boa-fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos [...].

STF – Ext: 633 CH, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 06-04-2001 PP-00067 EMENTVOL-02026-01 PP-00088).

O outro princípio que é fundamental à extradição é o da Identidade, também designado como princípio da dupla tipicidade ou da dupla incriminação do fato ou incriminação recíproca. Perante a proteção deste, determina-se que unicamente seja permitida uma extradição para um fato típico e antijurídico, assim considerado tanto no Estado requerente quanto no requerido (MACHADO, 2017, s.p). Desse modo, assevera o preceito regrado no art. 83, incisos I e II, da lei 13.445/2017, *in verbis*:

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade (BRASIL, 2017, s.p.).

Nesses moldes, considerem o que expõe o Supremo Tribunal Federal na Extradição 953, com relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 2005:

[...] Extradição e dupla tipicidade. A possível diversidade formal concernente ao *nomen juris* das entidades delituosas não atua como causa obstativa da extradição, desde que o fato imputado constitui crime sob a dupla perspectiva dos ordenamentos jurídicos vigentes no Brasil e no Estado estrangeiro que requer a efetivação da medida extradicional. O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. O que realmente importa, na aferição do postulado da dupla tipicidade, é a presença dos elementos estruturantes do tipo penal (*essentialia delicti*), tais como definidos nos preceitos primários constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal por

eles atribuídos aos fatos delituosos [...] (BRASIL, 2005 *apud* MACHADO, 2017, s.p.).

Além disso, a acepção manifesta-se na proteção da não violação do Princípio da Legalidade, melhor dizendo, de que não pode existir um crime se não existir previsão legal que assim o defina. Na situação de solicitações de extradição, estes não se limitam, todavia, à existência de presciência de tipos jurídicos análogos, mas também se a ação é típica e antijurídica nos dois ordenamentos, exceto, daí, as infrações de natureza militar ou polícia. (LIMA, 2013, p. 4)

Além do mais, é indispensável à análise do princípio do *non bis in idem*, isto é, na eventualidade de haver sentença condenatória transitada em julgado pela mesma infração penal em que se requer a extradição, esta não será assentida. (LIMA, 2013, p. 04). Transposto os princípios intrínsecos da extradição, perfaz mencionar que o Código Modelo de Cooperação também augurou princípios peculiares ao compromisso de cooperação entre os Estados. Isso uma vez que, conforme já referido, o acordo díspar dado por cada Estado à cooperação interjurisdicional acaba sendo obstáculo à eficácia da proteção judicial. (MELO; FLORES, 2019, s.p.).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Depois de analisar a pesquisa sobre institutos de extradição no ordenamento jurídico, fica claro que a extradição é uma relação entre países, e a relação se estabelece por meio de tratados ou garantias recíprocas. Essa abordagem decorre do simples crescimento dos países e da real necessidade de interação e cooperação entre os países para combater o crime e manter a paz.

Conforme mencionado anteriormente, a extradição é um método utilizado pelo Estado para retirar um estrangeiro de seu território com o objetivo de devolvê-lo ao seu país de origem para que possa ser processado e julgado pelos crimes cometidos. Neste trabalho, foram analisados todos os pontos relacionados à extradição, dede o

entendimento da extradição até a geração de concessões, discutimos os princípios fundamentais da extradição e os procedimentos administrativos e judiciais de extradição estipulados pela legislação brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Entenda o processo de extradição. *In*: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<<https://www.justica.gov.br/news/entenda-o-processo-de-extradicao>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.964, 09 de dezembro de 1981**. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6964.htm#art3art79%C2%A73](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm#art3art79%C2%A73)>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição: Ext: 633 CH. Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/08/1996. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 1996. Disponível em:  
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14701444/extradicao-ext-633-ch>>. Acesso em: 22 fev. 2021

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867&caixaBusca=N>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Extradição no Brasil e na união europeia os casos Cesare Battisti e Julian Assange**. São Paulo: Atlas, 2013. Recurso online ISBN: 9788522480562.

MACHADO, Janaína Alves Porto Pandim Barbosa. Extradição no direito brasileiro. *In*: **DireitoNet**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10267/Extradicao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

MELO, Inês da Trindade Chaves de; FLORES, Nilton Cesar da Silva. A extradição à luz dos princípios de cooperação jurídica internacional previstos no novo CPC. *In: Revista Internacional CONSINTER de Direito*, a. 5, n. 9, 2019. Disponível em: <[https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direito-internacional/a-extradicao-a-luz-dos-principios-de-cooperacao-juridica-internacional-previstos-no-novo-cpc/#\\_ftn4](https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-ix/direito-internacional/a-extradicao-a-luz-dos-principios-de-cooperacao-juridica-internacional-previstos-no-novo-cpc/#_ftn4)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

PÊGO, Marina. A extradição e seus delitos no Direito Internacional Privado. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://marinaspego.jusbrasil.com.br/artigos/342441389/a-extradicao-e-seus-delitos-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 15 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A Extradição**. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina358-a-extradicao.pdf&ved=2ahUKEwilgJuL8oDvAhVuLkGHbSfB9gQFjADegQIBhAC&usg=AOvVaw1lz5Mp\\_N8RjtyNfncas\\_Wj](https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina358-a-extradicao.pdf&ved=2ahUKEwilgJuL8oDvAhVuLkGHbSfB9gQFjADegQIBhAC&usg=AOvVaw1lz5Mp_N8RjtyNfncas_Wj)>. Acesso em: 22 fev. 2021

TUMA JÚNIOR, Romeu. Extradição: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos\\_principios\\_acordos\\_extradicao#:~:text=Outro%20princ%C3%ADpio%20no%20rteador%20da%20extradi%C3%A7%C3%A3o,indiv%C3%ADduo%20como%20no%20Estado%20requerido.](https://www.conjur.com.br/2008-set-15/conceitos_principios_acordos_extradicao#:~:text=Outro%20princ%C3%ADpio%20no%20rteador%20da%20extradi%C3%A7%C3%A3o,indiv%C3%ADduo%20como%20no%20Estado%20requerido.)>. Acesso em: 15 fev. 2021.

## **O REFUGIADO REPRODUTIVO À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO**

FREITAS, Gabriela Caetano<sup>34</sup>  
SILVA NETO, Tito Nunes da<sup>35</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>36</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A proteção ao refugiado tem ao seu lado os direitos humanos, que juntos trazem os mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, afim de garantir proteção aos refugiados. Sendo assim, a pesquisa busca apresentar o conceito de refúgio, como também fundamentar o direito dos refugiados no Brasil, apresentando suas bases legais. Ademais, o Brasil aderiu ao compromisso internacional de proteção aos refugiados, a partir da ratificação da ONU de 1951 e do Protocolo de 1967, referente ao Estatuto dos Refugiados, constando, ainda, de seu ordenamento pátrio a Lei nº 9.474/97, que cuida especificamente sobre a questão dos refugiados.

Em vista disso, a aplicabilidade das normas do direito internacional em conformidade com os direitos humanos, alcançou sua consolidação e internacionalização acima da soberania do Estado, obtendo a estabilidade de proteção à pessoa humana, por isso, é de suma relevância citar os dispositivos legais que acercam sobre as regras da proteção ao refugiado.

Busca-se entender como os refugiados são identificados, reconhecidos, tratados e qual seu papel na sociedade, uma vez que são perseguidos por motivos políticos,

---

<sup>34</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielafreitas9922@gmail.com

<sup>35</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: nunes.tito007@gmail.com

<sup>36</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

raciais e sociais, então é importante a busca por compreender o refugiado em sua amplitude, e o seu lugar, no qual também são colocados direitos e deveres específicos. Recebendo na Declaração de 1948, o direito de não sofrer perseguição por qualquer motivo posto contra um refugiado, e também o direito no artigo 14 da Declaração poder procurar asilo em outros países, se porventura sofrer perseguição. Para tanto, buscar-se-á explicar a situação atual, com vistas a analisar os refugiados no mundo contemporâneo, a fim de proteger os abrigos e verificar os princípios básicos norteadores do Instituto e quais os métodos e estratégias a adotar para solucionar a questão proposta.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para as pesquisas, valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram à pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

O direito internacional e os direitos humanos percorrem o estudo do direito internacional dos refugiados, por isso é classificado como uma agência humanitária. Para se entender sobre os refugiados, é importante enfatizar as condições que tornam uma pessoa elegível para ser refugiado e os direitos efetivos que a beneficiam. São identificados como refugiados, pessoas que buscam asilo em um país diferente de seu país de origem. Sobre o tema, esclarece Olívia Cerdoura Garjaka Baptista

Os refugiados são pessoas que se diferenciam dos deslocados internacionais classificados como “migrantes tradicionais”. Em geral

os migrantes tradicionais têm o seu deslocamento motivado por questões econômicas, isto é, estes migrantes partem em busca de melhores condições de vida. Já os refugiados fogem em virtude de fundado temor de perseguição em busca da preservação da sua vida. Para evitar o desgaste diplomático entre os países, o refúgio é classificado como instituto apolítico e humanitário. Há a preocupação com a satisfação das necessidades básicas dos refugiados que incluem, mas não se restringem a alimentação, moradia, educação e saúde (BAPTISTA, 2011, p.177 *apud* BORGES, 2018, *online*)

De acordo com a "Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados", o refugiado se refere a uma pessoa que foi perseguida fora de outro país devido à sua etnia, religião, nacionalidade, vínculo com determinado grupo social ou opinião política, e é incapaz ou incapaz ou devido aos medos acima mencionados pessoas que não querem regressar ao seu Estado (MAZZA, 2018, s.p). Entre os direitos garantidos aos refugiados, é necessário enfatizar um direito básico de não retornar aos países em que sua vida ou liberdade estão ameaçadas. Encontra-se consagrado no art. 33, n. 1 da Convenção de 1951

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU, 1951)

Acontece que o caso dos refugiados se identifica como um fenômeno de ordem internacional por meio do qual se pretende proteger e garantir os direitos básicos das pessoas que perderam a proteção em seu país de origem ou residência. Assim, dito pela autora Liliana Lyra Jubilut (2007, p.02), há uma transferência de responsabilidade de proteção do indivíduo de um Estado para a comunidade internacional.

Independentemente da causa, as migrações que ocorrem e o grande número de refugiados têm impacto na sociedade. Portanto, faz-se carecido regulamentar os direitos humanos, pois quando os cidadãos ingressam em determinado território, seus direitos não são protegidos por Estados soberanos. Desta feita, é necessário exercer

restrições jurídicas, políticas ou econômicas sobre todos os aspectos decorrentes desse processo (SILVA, 2016, s.p). Devido a uma variedade de fatores, a violação dos direitos humanos tem gerado uma demanda por proteção internacional. Como em sua obra, Farena expõe:

No plano internacional existe efetivamente um sistema de proteção ao refugiado, que não encontra similar no caso dos outros migrantes. Eles são reconhecidos como especialmente vulneráveis, merecedores de uma proteção específica reconhecida pelo direito internacional e de responsabilidade da comunidade internacional, através de organismos especializados e normas internacionais e nacionais pertinentes. Pressupostos jurídicos precisos, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico interno dos Estados, geram a exigibilidade de acolhida aos refugiados, direito resguardado desde a antiguidade. (FARENA, 2012, p. 112 *apud* SILVA, 2016, s.p.)

A Convenção de 1951 expõe três tipos de cláusulas: cláusulas de inclusão, cláusulas de cessação e cláusula de exclusão. A definição de refugiado está intimamente relacionada à cláusula de inclusão, que define os critérios necessários para tratar uma pessoa como refugiado. O art. 1º da Convenção de 1951 define os critérios para que um indivíduo seja considerado como refugiado:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior.
- III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (ONU, 1951)

Sobre as cláusulas, entende-se que a de inclusão define quem é refugiado; de cessação, que fazem interromper a proteção; e, de exclusão é aplicável àqueles que podem ser considerados refugiados, ou seja, aquelas listadas na cláusula, mas não

podem ser considerados refugiados por terem implementado os comportamentos estipulados na cláusula de exclusão. Como exposto por Carina de Oliveira Soares (2011, s.p), essas cláusulas enunciam condições negativas e são taxativas, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva e não poderá ser invocado, por analogia, outro motivo para justificar a perda do estatuto de refugiado.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Diante da perspectiva estatal, fez-se necessária distinção entre imigrantes documentados e regulares dos imigrantes irregulares. O primeiro grupo tem certa proteção do Estado por cumprir as burocracias documentais e ter permissão do país para ali ficar; por outro lado, o segundo grupo, os clandestinos, não tem permissão de estadia e, por consequência, acabam não sendo reconhecidos pelo país, acabando-os em estado de ilegalidade (SILVA; ALVES, 2017, p. 114).

Atualmente, no Brasil, existe um Projeto de Lei nº 6499/19 que redefine reconhecimentos de um indivíduo refugiado, acrescentando “orientação sexual” como mais um motivo, entre: etnia, religião, grupo social, posicionamento político ou qualquer outra fonte de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2020). A contemplação dessa Lei visa alcançar pessoas que são perseguidas, injuriadas, violentadas, até assassinadas, em decorrência de sua orientação sexual. O deputado Barcelar acrescenta, “busca-se deixar claro, na sistemática legal brasileira adotada para o reconhecimento de refugiados, que também a perseguição por conta de orientação sexual pode ser causa de pessoas terem de se evadir de seus países” (BRASIL, 2020, *online*).

No Brasil, ao final do ano de 2019 existiam 31.966 pessoas refugiadas reconhecidas, sendo a maioria absoluta composta pelo sexo masculino (BRASIL, 2019). Apesar de a população feminina ser estatisticamente menor, é a que possui maior grau de complexidades em situações de vulnerabilidades. (PINTO *et al*, 2020, p. 3). Segundo

Silva e Alves (2017, p. 114), o estado de irregularidade que tais indivíduos se encontram abre enormes portas para a exploração das mais variadas formas, pois na maioria dos casos concretos não lhes é permitido fazer uso do sistema protetivo estatal, uma vez que não possuem documentos que permita sua presença em tal local.

Embora a exploração seja uma situação de vulnerabilidade, existe outras situações semelhantes, e até mesmo piores. Vivenciadas constantemente pelas imigrantes, sendo elas, a segregação racial, péssimos indicadores de saúde, maiores níveis de mortalidade materna, neonatal e infantil, recém nascidos com baixo peso, maiores incidências de abortos espontâneos e clandestinos, e também aumento da depressão pós parto, acarretando, por fim, baixo seguimento ginecológico e educação sexual. (PINTO *et al*, 2020, p. 3).

Grande parte das vulnerabilidades supracitadas está concentrada em gestantes refugiadas, pois ainda existem barreiras para o pleno acesso aos serviços de saúde, apesar de a saúde ser direito de todos e dever do Estado, segundo um dos princípios fundantes do SUS. Tal apatia ocasiona grave impacto, não somente à saúde da gestante, mas à do feto também (PINTO *et al*, 2020 p. 11).

Uma das barreiras e, talvez, a principal, é a comunicação. Essa, por vezes, é inadequada, atrelada à falta de informação e um ponto desconhecido apresentado. A falta de comunicação também impede o vínculo entre paciente e o agente de saúde, atrapalhando uma das maiores atribuições da comunicação. Uma solução óbvia para o problema seja colocar em cada posto de saúde intérpretes a disposição da população (PINTO *et al*, 2020, p. 10).

Outro problema que pode ser mencionado aqui, é a barreira rede de apoio, pois faltante o apoio necessário, pode o paciente se sentir desamparado mais uma vez, e acabar se isolando, remoendo, consigo mesmo, traumas e amarguras vividos no país de origem, causando a depressão. A falta da presença do pai durante o pré-natal e parto, também são causas da doença, podendo ser até pós-parto. Toda essa interação factual corrobora que mulheres refugiadas e imigrantes tendem a perder o apoio social quando

chegam ao país de destino, contribuindo para a depressão e depressão pós-parto, juntamente aos estresses vivenciados e a diversidade cultural que sem o devido apoio, acaba causando o afastamento e possíveis novos traumas. (PINTO *et al*, 2020 p. 10).

Por fim, outra barreira que é perceptível, é sobre um aspecto já mencionado palidamente no parágrafo acima, a diversidade cultural. O diverso deve ser tão plenamente abraçado como o semelhante, pois trata-se da dignidade humana, e não respeitar isso fere a Constituição Federal. Toda forma de intolerância, quer seja religiosa, étnica (racismo) ou outra, quando manifesta, fere, no Brasil, o inciso II da do art. 3 da Lei de Imigração – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Respeitar o diferente é mais que um ato moral ou político, é uma obrigação que todos devem cumprir a rigor, pois só assim a sociedade terá chance de avançar como um corpo social harmônico. (PINTO *et al*, 2020 p. 10-11).

Entretanto, o Governo Federal, através de parcerias com a Coordenação-Geral do comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare), do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP e a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), elaborou o Projeto de Cooperação para Análise das Decisões de Refúgio no Brasil, um meio para analisar de perto cada contexto de refugiado, segundo análise e publicação dos dados referentes às decisões de refúgio no Brasil, dando maior assistência ao desamparado legal. (BRASIL, 2019).

Tal iniciativa funciona da seguinte forma, o Conare decide os casos de deferimento, indeferimento, cessação, perda, extinção e, excepcionalmente, de arquivamento. Em contrapartida, a Coordenação-Geral do CONARE pode extinguir e arquivar alguns casos conforme disposto na Resolução Normativa nº 18 e nº 23 do CONARE. Por sua vez, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública decide os recursos das decisões do Comitê Nacional para os Refugiados. Isto é, a iniciativa pública promovendo tal projeto visa alcançar a justiça do direito internacional privado observando de perto o contexto de cada um, pois para cada caso um caso. (BRASIL, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que foi exposto por meio do presente trabalho, verifica-se que, a situação dos refugiados é um fenômeno de ordem internacional, uma transferência de responsabilidade de proteção do indivíduo de uma País para a comunidade internacional. E essa tem uma preocupação em proteger e garantir o mínimo existencial (alimentação, moradia, educação, saúde, entre outros) já que esses direitos foram perdidos em seu país de origem.

Levando isso em consideração, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Acnur e Conare têm desenvolvido papel primordial na resolução dos casos imigrais, reestabelecendo a autonomia do Estado em cada decisão e usando da reciprocidade quando essa existe de fato, além de garantir os direitos humanos inerentes a cada indivíduo.

Apesar de haver iniciativas de políticas públicas para amparar os imigrantes, ainda existem frestas a serem preenchidas. Traumas já vivenciados que, possivelmente, os fizeram migrar de seu país de origem, deixaram-nos desconfiados, dificultando o apoio oferecido. Portanto, cabe aos agentes responsáveis serem mais sensíveis, sinceros e pacientes, pois assim facilitará a comunicação e, provavelmente, com o tempo, ganhando sua confiança. Por isso, apesar de haver lacunas, há progresso.

Vale ressaltar que a vida em sociedade da origem a novas subjetividades, que desagüam em novas reivindicações, até nascer o direito. Seguindo tal raciocínio, denota que os direitos são atrasados frente à sociedade, por isso, a de se esperar sempre um novo contexto fático “inesperado” para julgar. Contudo, ao se deparar com casos excepcionais, deve-se resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, e ter, na melhor das hipóteses, uma gama de agentes de saúde pronto para curar as feridas dos imigrantes, quer sejam físicas ou psicológicas, livrando-os das amarras que lhes prendem aos traumas, garantindo assim, a dignidade de cada ser humano para viver em harmonia com o novo.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Clobertino. O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>>. Acessado em: 21 fev. 2021

BRASIL. **Refúgio em Números e Publicações**: plataforma interativa de decisões sobre refúgio. Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto inclui orientação sexual como hipótese de reconhecimento de refugiado. *In: Câmara dos Deputados*, portal eletrônico de informações, 27 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/639420-projeto-inclui-orientacao-sexual-como-hipotese-de-reconhecimento-de-refugiado/>>. Acessado em: 26 mar 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <[www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?](http://www.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?)> Acessado em: 21 fev. 2021

MAZZA, Matheus. Direitos humanos dos refugiados. Disponível em: <<https://matheusmazza.jusbrasil.com.br/artigos/519773737/direitos-humanos-dos-refugiados#:~:text=Dentre%20os%20direitos%20garantidos%20%C3%A0,ou%20liberdade%20esteja%20sendo%20amea%C3%A7ada.&text=Tal%20direito%20encontra%2D%20se%20consagrado,1%20da%20Convencao%20de%201951.>> Acessado em: 23 fev. 2021

ONU. ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951**. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>>. Acessado em: 21 fev. 2021

PINTO, Daysa Araújo Ferreira *et al.* Dificuldades enfrentadas por gestantes imigrantes e refugiadas: uma revisão integrativa. *In: Society and Developmen*, Curitiba, p. 1-19. 28 dez. 2020. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/11189/10092>>. Acesso em: 22 mar. 2021

SILVA, Frederico Costa e. A evolução normativa do direito internacional dos refugiados e a sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-evolucao-normativa-direito-internacional-dos-refugiados.htm>>. Acessado em: 23 fev. 2021

SILVA, João Carlos Jarochinski; ALVES, Laís Azeredo. Categorização, exclusão e criminalização das migrações internacionais. In: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, p. 111-126, 01 jun. 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/469/201>>. Acesso em: 22 mar. 2021

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. In: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 88, 2011. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/#\\_ftnref19](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/#_ftnref19)>. Acessado em: 01 mar. 2021

## O REFUGIADO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

ALVES, Giovana Tavares<sup>37</sup>  
PASCOAL, Sandra Lisboa<sup>38</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>39</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar o tema “O refugiado sexual à luz da legislação internacional de proteção ao refugiado” resumidamente destacando os pontos fundamentais sobre o assunto em questão. Primeiramente, o texto destaca sobre a dignidade da pessoa humana, como sendo um dos princípios fundamentais presentes no sistema jurídico. Em seguida, conceitua o termo “refugiado” de acordo com a Agência da ONU para refugiados; e, trata da proteção ao refugiado que era cedida somente em determinados territórios, observando dados e informações da Agência da ONU sobre a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 que são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país e destacaremos os países que apresentam recordes no número de refugiados.

Por fim, faz-se uma breve explanação sobre a possibilidade de reconhecimento do status de refugiado/a para aquelas pessoas que fugiram de seus países de origem por terem sido perseguidas, ou por temerem ser perseguidas, em razão de suas orientações sexuais e/ou identidades de gênero.

---

<sup>37</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: giovannatavatesalves@gmail.com

<sup>38</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Email: sandralisboa@live.com

<sup>39</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração do trabalho foi utilizado pesquisa de natureza básica, com cunho exploratório, tendo um aprofundamento no método qualitativo, com base em leitura bibliográfica e pesquisas relacionadas, pertinentes ao tema do resumo expandido.

## **DESENVOLVIMENTO**

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais presentes no sistema jurídico e, também, pode-se entender como a garantia das necessidades vitais de cada ser humano. Está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo ele um fundamento básico e essencial. (PEREIRA, 2020, on-line).

André Ramos Tavares conceitua a dignidade da pessoa humana:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmungdes Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (TAVARES, 2020, p. 590).

Segundo a Agência da ONU para refugiados, (ACNUR), o termo “refugiado” caracteriza-se por:

[...] pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. (ACNUR, 2021?, on-line).

De acordo com dados da ACNUR, cerca de 25,4 milhões de pessoas enfrentam a triste realidade de refugiado. (ACNUR, 2021?, *on-line*). Todos aqueles que necessitam se deslocar por receio de sofrer discriminação, instabilidade jurídica, financeira e outra série de motivos, têm seus direitos fundamentais violados. (NASCIMENTO, 2013, p.495).

O país que apresenta recorde no número de refugiados é a Síria, aproximadamente 824.400 pessoas foram obrigadas a deixar o país devido aos conflitos enfrentados (ACNUR, 2021, *on-line*). Em seguida, está a África subsaariana, com cerca de 737.400 refugiados em razão de uma crise humanitária. Outros países como Nigéria e Iraque também tiveram um número considerável de refugiados. (ACNUR, 2021, *on-line*). A Turquia foi o país que recebeu o maior número de refugiados, em torno de 2,9 milhões de pessoas, seguido do Paquistão que adquiriu cerca de 1,4 milhões de refugiados. (ACNUR, 2021, *on-line*).

Atualmente, são estimados que aproximadamente 10 milhões de pessoas no mundo são consideradas apátridas, ou seja, não possuem qualquer vínculo formal com nenhum país. (ACNUR, 2021, *on-line*). Dados mostram que cerca de 67 milhões de pessoas tiveram que se retirar do território de origem devido a conflitos, perseguições e graves violações de direitos humanos. Desse número, 10% precisou se mudar de país, passando a ser reconhecidos como refugiados. (ACNUR, 2021, *on-line*). A proteção ao refugiado era cedida somente em determinados territórios, dando respaldo apenas aos europeus no período Pós Segunda Guerra. (ACNUR, 2001?, *on-line*).

Ao longo dos anos, deixaram-se de lado essas restrições e em 28 de julho de 1951, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi criada, passando a garantir esses direitos a qualquer indivíduo que fosse compatível com as condições previstas na Convenção de 1951 (ANDRADE, 2016, s.p). De acordo com a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), “a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os meios através dos quais é assegurado que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país” (ACNUR, 2001?, *on-line*).

A Convenção de 1951 tem um papel fundamental no quesito proteção ao refugiado. De acordo com o site eletrônico do ACNUR:

A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. (ACNUR, 2021?, *on-line*).

É importante ressaltar que as pessoas que fazem parte deste grupo devem ter um cuidado especial, devido à quantidade de formas de opressão as quais estão expostas. Em determinadas regiões do planeta, pessoas transgênero, ou seja, aquelas que têm uma identidade de gênero que difere do típico do seu sexo atribuído ao nascer, tendem a passar por situações que põem em risco até a sua vida, como é o caso em alguns países asiáticos e africanos. (GORISCH, 2016, *on-line*).

A falta de informação das pessoas que passam por situações semelhantes a essa, juntamente com a legislação local, é um grande entrave na busca por um pedido de refúgio. Mesmo com todas as barreiras que são impostas, diversas pessoas transgênero, na busca por uma nova vida, livre de discriminação, abusos e exclusão, conseguem o refúgio, alcançando assim aquilo que tanto almejam: uma vida digna, sem medo e sofrimento. (FRANÇA; FONTGALAND, 2020, *on-line*).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Desde as décadas de 1980 e 1990, existe a possibilidade de reconhecimento do status de refugiado/a para aquelas pessoas que fugiram de seus países de origem por terem sido perseguidas, ou por temerem ser perseguidas, em razão de suas orientações sexuais e/ou identidades de gênero (OSIG). Apesar de a Convenção de 1951 (ONU, 1951) – que instituiu a categoria de “refugiado” e os cinco critérios clássicos de perseguição, passou-se a se entender que as pessoas que se identificam como gays,

lésbicas, homossexuais, bissexuais, trans – ou que tenham desejos afetivo-sexuais por pessoas do mesmo sexo, ainda que não se utilizem de nenhuma dessas categorias identitárias – estariam sujeitas a proteção internacional por pertencerem a um “grupo social específico”, um dos cinco critérios clássicos estipulados pela Convenção. (ANDRADE, 2020, *on-line*).

Em um mundo ideal, ninguém precisaria solicitar refúgio. No entanto, essa não é, evidentemente, a realidade. Pessoas de diversos países continuam tendo que solicitar proteção internacional por motivos de orientação sexual e/ou identidade de gênero. (ANDRADE, 2020, *on-line*).

É bastante recorrente que, a fim de esconder a homossexualidade, muitos/as se casem com pessoas do sexo oposto e até mesmo tenham filhos/as. Posteriormente, quando já se encontram no país de solicitação do refúgio, pois suas sexualidades foram descobertas e começaram a ser perseguidos/as, isto normalmente é usado contra eles/as pelas autoridades decisórias, utilizando-se do argumento de que se fossem gays ou lésbicas “de verdade” não teriam se casado ou tido filhos/as. Isto é, não se leva em conta o contexto cultural em que estavam inseridos/as esses/as solicitantes de refúgio. (ANDRADE, 2020, *on-line*).

No Brasil, o primeiro caso de concessão de refúgio por orientação sexual foi, em 2002, o de dois homens colombianos que mantinham um relacionamento. Eles sofriam perseguição por parte de grupos armados que controlavam a região em que viviam na Colômbia, sendo que esses grupos promoviam assassinatos homofóbicos. (ANDRADE, 2016, *on-line*).

Existem cerca de 26 milhões de refugiados no mundo que fugiram da guerra, conflitos violentos ou perseguição. De acordo com o direito internacional, qualquer pessoa com fundado temor de ser perseguida com base em sua raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em um determinado grupo social deve ser protegida como refugiada. (ACNUR, 2020, *on-line*).

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

As diretrizes emitidas pela Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) consideram que pessoas perseguidas pela sua identidade de gênero, orientação sexual ou características sexuais têm direito a essa proteção. Às vezes, os refugiados LGBTQIA+ são vítimas de leis severas de seus governos. Outras vezes, sofrem nas mãos da sociedade local ou de suas próprias famílias – com uma atitude indiferente do Governo, que pode até participar do abuso. (ACNUR, 2020, on-line).

Onze países ainda punem com a morte as relações homossexuais. Um em cada três países condena a homossexualidade. Mais de 50% dos LGBT dizem ter sofrido alguma violência desde as eleições no Brasil. (ALFAGEME, 2019, *online*).

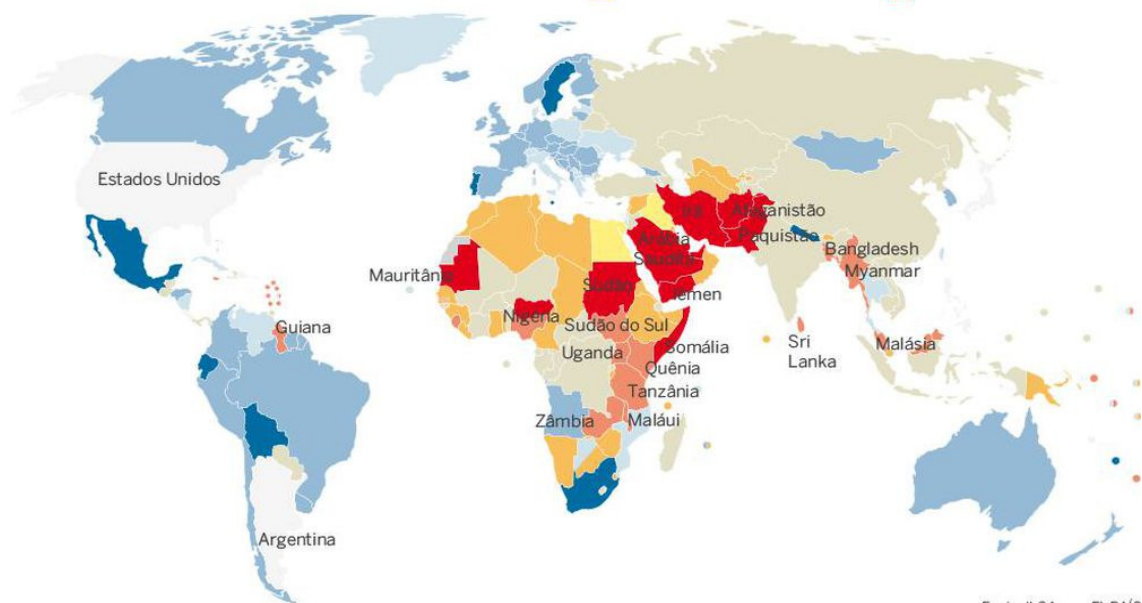
#### LEIS SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNDO

##### Proteção contra a discriminação por orientação sexual

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| Proteção constitucional | Proteção limitada |
| Proteção ampliada       | Sem proteção      |
| Proteção no trabalho    |                   |

##### Criminalização de atos sexuais consentidos entre adultos do mesmo sexo

|                         |                                   |
|-------------------------|-----------------------------------|
| Criminalização de fato  | Entre 10 anos até prisão perpétua |
| Até oito anos de prisão | Pena de morte                     |



Fonte: ILGA, 2019

Fonte: ILGA EL PAÍS

Embora mais lento do que o desejado, também há progresso, avalia a ILGA. Talvez o mais evidente, como destacado na edição deste ano, seja que a Índia, um país de grande importância e influência, tenha abolido uma lei vitoriana que proibia as relações homossexuais, puníveis com uma pena máxima de prisão perpétua. Essa medida reduziu drasticamente o número de pessoas submetidas às leis homofóbicas, o equivalente a 27% da população mundial. Desde setembro de 2018, 1,3 bilhão de cidadãos indianos já não faz parte desse grupo. (ALFAGEME, 2019, *online*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, portanto, que apesar de haver inúmeras leis de proteção ao refugiado, a questão do refugiado sexual é um tema ainda mais amplo que vem sendo discutido em diversas conferências e debates ao redor do mundo. Embora as migrações já existam há tempos, aquelas estimuladas pela orientação sexual não eram levadas em consideração para fins de refúgio, porém com o passar desses anos, essa concepção tem sofrido alterações positivas.

É de extrema necessidade que se haja uma avaliação em relação às legislações e convenções que abordam a questão do refugiado sexual, pois são elas as responsáveis pelas ações de cada país em face dos refugiados. Portanto muitos países se recusam a descriminalizar essas pessoas, podendo-se citar a Arábia Saudita e a Mauritânia, dentre outros como, Estados extremamente intolerantes e que criminalizam, com pena de morte, inclusive, a homossexualidade.

Devido ao fato de haver tanta intolerância, os refugiados decidem migrar para outros países a fim de encontrar um local que seja democrático, que possam exercer seus direitos de forma resguardada, além de poderem ter a liberdade de escolha pessoal, direito à segurança, igualdade, entre outros.

**REFERÊNCIAS**

ALFAGEME, Ana. Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia. *In: El País*, portal eletrônico de informações, 22 mar. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147\\_774690.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html)>. Acesso em: 05 mar. 2021.

ANDRADE, Vitor Lopes. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: Dimensões jurídicas e sociais. *In: Seminário “Migrações Internacionais, Refúgios e Políticas”, ANAIS...*, Campinas, 2016. Disponível em: <[https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22\\_VLA.pdf](https://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf)> Acesso em: 27 fev. 2021.

ANDRADE, Vitor Lopes. O refúgio por motivos de orientação sexual e identidade de gênero. *In: ComCiencia*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.comciencia.br/o-refugio-por-motivos-de-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em 27 fev. 2021.

FRANÇA, Isadora Lins. FONTGALAND Arthur. Gênero, sexualidades e deslocamentos: notas etnográficas sobre imigrantes e "refugiados LGBTI" no Norte do Brasil. *In: REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 28, n. 59, mai.-ago. 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852020000200049&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852020000200049&script=sci_arttext)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

NASCIMENTO, Allan Victor Coelho. Análise sobre a proteção internacional dos refugiados. *In: Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, Três Corações, v. 11, n. 2, p. 493-501, ago.-dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/1171>> Acesso em: 25 fev. 2021.

NASCIMENTO, Daniel Braga. Migrantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. *In: XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, ANAIS...*, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14280/2731>> Acesso em 25 fev. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, 17 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#1>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: São Paulo, 2020.

UNHCR ACNUR. Convenção de 1951. *In*: **ACNUR**, portal eletrônico de informações, 2001? Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>> Acesso em: 25 fev. 2021.

UNHCR ACNUR. O que significa ser um refugiado LGBTQIA+. *In*: **ACNUR**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/> Acesso em: 01 mar. 2021.

UNHCR ACNUR. Refugiados. *In*: **ACNUR**, portal eletrônico de informações, 2021? Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 02 mar. 2021.

## A (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NACIONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL

SOUZA, Gustavo de<sup>40</sup>  
SOUZA, Felipe Estacio de<sup>41</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>42</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho pauta-se em uma análise sucinta sobre a (Im)possibilidade de reconhecimento da pessoa jurídica à luz do direito internacional. O intuito do presente é elucidar sobre dispositivos legislativos inerentes a pauta da nacionalidade da pessoa jurídica, uma vez que, a mesma é conferida o direito à personalidade. Bem como, evidenciar o óbice para o processo de nacionalização de uma empresa em um Estado soberano.

O resumo visa, também, ilustrar outros mecanismos como a LINDB, em seu artigo 11, bem como, a *lex societatis* que dispõe sobre o estatuto da pessoa jurídica, e os artigos 32 e 33 do Código Bustamante que tratam do princípio da territorialidade e da capacidade civil das pessoas jurídicas, e por fim evidenciando qual o mecanismo comumente aplicado na comunidade internacional, em especial na legislação brasileira.

---

<sup>40</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: desouzagustavo96@gmail.com

<sup>41</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: felipeestacio5@gmail.com

<sup>42</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisão bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Realizadour estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo respeitando as análises dos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

No presente contexto global, o número de Estados que exercem a soberania ultrapassa o cômputo de cento e noventa países, espalhados ao redor do planeta. No entanto, na esfera do Direito Internacional, as nações abarcam uma ordem jurídica própria elaborando normas internas, da qual constituem as pautas do Direito Internacional Privado. Segundo Rechsteiner (2012, p. 24), as relações jurídicas tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, no âmbito do Direito Internacional Privado estão estritamente ligadas ao Estado, onde, tribunais avaliam uma eventual lide recorrente entre ambas as partes. Com isso, cada vez mais se torna corriqueiro debates na esfera do Direito Internacional Privado, sobre relações jurídicas de conexão internacional.

A fim de transcender as fronteiras internacionais como uma maneira de interlocução entre pessoas físicas e jurídicas. Rechsteiner (2012, p. 25) alude que essas relações internacionais estão inseridas em território brasileiro, onde a flexibilização da sociedade brasileira e as ligações comerciais entre as companhias adquirem sistematicamente um caráter internacional. Viabiliza-se, portanto, a certo modo, a vinculação de pessoas jurídicas no país a luz do Direito Internacional Privado.

Partindo dessa premissa, Rechsteiner (2012, p. 25) destaca que, no contexto social brasileiro, há uma variação abrangente de fatores interligados ao Direito

Internacional. Como por exemplo: “uma brasileira que casa-se com um estrangeiro, a exportação e importação de matérias-primas, acordos comerciais entre empresas ou entidades governamentais, como também a crescente naturalização de pessoas jurídicas.” (RECHSTEINER, 2012, p. 25).

Para Sá Ribeiro (2007, p. 1), é necessária a concepção de uma análise das pessoas jurídicas a nível internacional, visto que, ilustra uma convergência entre o direito público e o privado. Ademais, a nacionalidade de uma pessoa jurídica é inerente a esfera do Direito Internacional Privado, que se atenta para o reconhecimento básico, proveniente e universal da personalidade pelo Estado, ao qual esta pessoa jurídica será agregada. Já a capacidade universal está em liame com a nacionalidade, sendo o pilar da *lex societatis*. A *lex societatis* é a que retratará pela doutrina jurídica o Estatuto Pessoal das pessoas jurídicas e as regras específicas, que serão aplicadas em uma determinada pessoa jurídica.

Entretanto, para Sá Ribeiro (2007, p.1) há um impasse nas doutrinas jurídicas no que tange a possibilidade de naturalização da pessoa jurídica, visto que, os Estados voltam-se para a concepção de que a naturalização geralmente é ligada ao cidadão em si, porém tais percepções não podem se consubstanciar. Ademais, como bem alude Sá Ribeiro:

Os requisitos para o funcionamento nos distintos locais de atuação serão agregados a tais premissas, sem com elas se confundirem. Houve controvérsias na doutrina quanto à possibilidade de atribuição de nacionalidade à pessoa jurídica, eis que as raízes sociais e históricas do instituto da nacionalidade tendem a apontar apenas o ser humano como seu titular. Afinal, a definição clássica da nacionalidade como o vínculo jurídico-político de direito interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado leva a essa abordagem. (RIBEIRO, 2007, p. 1)

Segundo Arima Júnior (2020, p. 1), dentro do Direito Internacional Privado o debate sobre a naturalização de pessoas jurídicas possui uma exímia importância na esfera internacional. Ora, movimenta o fluxo monetário internacional, econômico e

mercantil, impactando diretamente no corpo social de um Estado. Arima Júnior (2020, p. 2), ainda, evidencia que como pauta do Direito Internacional Privado, a nacionalidade das pessoas jurídicas concerne às regras nacionais que deverão ser aplicadas à determinação da nacionalidade da empresa criada pelo direito.

Com base nesta premissa, Romano (2017, p. 2) ressalta que, com a emergente pauta no tocante a nacionalidade da pessoa jurídica, para uma melhor concepção é necessário observar a LINDB (Leis de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Expresso em seu artigo 11 da Lei de Introdução, é elucidado que, as organizações que atuam no interesse coletivo, como associações e as fundações, obedecem à Legislação do Estado em que estão estabelecidas. Além do que espõe os parágrafos da Lei de Introdução:

**Art. 11.** As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

**§ 1º** Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

**§ 2º** Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

**§ 3º** Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares. (Vide Lei nº 4.331, de 1964) (BRASIL, 1942).

Para Romano (2017, p. 2), o exposto na Lei de Introdução retrata não só sobre a naturalização em si, mas também aborda sobre a questão da multinacionalidade. Uma vez que os sócios representativos de uma determinada pessoa jurídica poderão possuir múltiplas nacionalidades, domicílios constituídos nos países em que esta pessoa jurídica está localizada, o capital social inerente à empresa podendo estar subscrito em diversos Estados e, por fim, a sede de determinada pessoa jurídica que pode estar alocada em um local e exercer suas funcionalidades em outro.

Em sua análise, Romano (2017, p. 2) expõe a necessidade da compreensão do artigo 32, em que, destaca-se o princípio da territorialidade. Dada a concepção de Romano (2017, p. 2) sobre o artigo 32 do Código Bustamante, norteia sobre o reconhecimento das pessoas jurídicas. Entretanto, formulado pelo artigo 33 do Código Bustamante que “a capacidade civil das corporações será disciplinada pela lei que as tiver criado ou reconhecido.” (ROMANO, 2017, p.2). Nesta situação, Romano (2017, p. 2) emite que deve considerar a adição do artigo 334, no que tange à capacidade civil das pessoas jurídicas no Direito Internacional.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Rechsteiner (2012, p. 25) expõe um contraponto sobre a pauta das relações de naturalização de uma pessoa jurídica perante o Direito Internacional Privado. Rechsteiner (2012, p. 25) salienta que, cada Estado poderia, em tese, usufruir da aplicabilidade do direito interno, vagamente, em todas as questões jurídicas que implicam nacionalmente e internacionalmente.

Entretanto, como bem descreve Rechsteiner (2012, p. 25-26), há um impasse nessa aplicabilidade, visto que, boa parte dos ordenamentos jurídicos de competência nacional de diversos Estados possui múltiplas peculiaridades no que tange a questão da nacionalização das pessoas jurídicas à luz do Direito Internacional Privado. Nesta premissa, “Tais regras dizem respeito, principalmente, ao direito aplicável, que será sempre o direito nacional ou um determinado direito estrangeiro.” (RECHSTEINER, 2012, p. 25).

É de suma observância, do mesmo modo, a concepção de que a temática deste presente tópico dispõe de uma tamanha complexidade, a ponto de que algumas normas que regem a naturalização da pessoa jurídica. Em determinadas situações não conseguem obter uma resolução apropriada além de tornar-se um óbice nas discussões associadas ao Direito Internacional. Alude Rechsteiner:

Por vezes, a relação jurídica com conexão internacional está mais vinculada a um ou a vários ordenamentos jurídicos estrangeiros do que com o direito pátrio. Quando essa situação ocorre, contudo, cada Estado determina individualmente, conforme a sua própria legislação, sendo aplicado o direito no qual a relação jurídica com conexão internacional tenha seu “centro de gravidade”. (RECHSTEINER, 2012, p. 25-26).

Em anuência com a análise de Rechsteiner (2012, p. 25-26), Magalhães (1974, p. 1-2) enuncia que parte desse impasse no processo de naturalização é por conta de interesses políticos, econômicos e da conexão social. A disparidade de interesses, segundo Magalhães (1974, p. 1-2), retarda o processo de naturalização de uma pessoa jurídica possuindo uma falta de uniformidade no que tange esse processo. Nesses parâmetros, ainda, Magalhães (1974 p. 2-3) salienta que na tentativa de explanar sobre essa antinomia que os critérios empregados na nacionalização da pessoa jurídica, é a do local em que se constitui a empresa, como também a naturalidade onde reside a sede social ou administrativa dessa determinada pessoa jurídica.

Com o propósito de explicar a criação das pessoas jurídicas, Alves e Rocha (2015, p. 2-3) ilustram que a formação de empresas e sociedades, parte do princípio do interesse coletivo de alguns indivíduos com o intuito de obter para si lucros, visando a expansão para diversos outros territórios. E com a constante globalização, avanço tecnológico, além da transação de moedas internacionais, é notório que diversas pessoas jurídicas busquem novos horizontes. Todavia, com o crescimento das empresas de um modo exorbitante, a constituição de filiais e conglomerados na concepção de Alves e Rocha (2015, p. 2-3) apresentam óbices para os países a qual essas pessoas jurídicas tendem a residir.

Alves e Rocha (2015, p. 2) expõem que um dos principais desafios do Estado no processo de naturalização de uma pessoa jurídica, é a real finalidade dela. Uma vez que, algumas sociedades apropriam-se da naturalização em alguns países com o propósito de entrar em paraísos fiscais, possuindo essa problemática, além da utilização de mão de obra barata em outros locais. Alves e Rocha (20015, p. 10) analisam, também, que o

conceito de nacionalidade é normalmente atribuídos às pessoas físicas, e com o passar do tempo a expressão “nacionalidade” foi também destinada as pessoas jurídicas posteriormente.

Para agregar ao debate exposto, Ferreira (2000?, p. 14) elucida que no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário ter a concepção sobre a denominada “*lex societatis*”, na hora de se julgar a questão da naturalização e da aplicabilidade das normas em uma pessoa jurídica. E, em liame a esta presente análise, Alves e Rocha (2015, p. 20), enfatizam sobre quando se é posto um aparente conflito de normas é necessário a utilização de dois critérios com indicam os autores:

Em razão disso, pode-se vislumbrar, basicamente, a utilização de dois critérios, que já foram analisados nos tópicos anteriores, adaptados agora ao conflito de leis: O critério da constituição (ou incorporação) da sociedade e o critério da sede social efetiva. (ALVES;ROCHA, 2015, p. 20)

Alves e Rocha (2015, p. 21) exprimem que no primeiro critério deve-se aplicar a pessoa jurídica as normas do país o qual a empresa reside, contudo, no critério da sede social efetiva, aplica-se a norma inerente ao país onde a sede da pessoa jurídica estrangeira atende suas funções administrativas. Por fim, Alves e Rocha (2015, p. 21) acentuam que perante o Direito brasileiro em face do Direito Internacional privado adota-se o critério da incorporação, aplicando nos moldes do artigo 11 da LINDB as normas do país em que a pessoa jurídica se constitui.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que, em matéria de debate na esfera do Direito Internacional, a pauta sobre a nacionalidade das pessoas jurídicas em um território carece de uma gama de conceitos para ser constituída a nacionalidade dessas empresas. Contudo há um impasse entre a norma territorial e a norma do país de origem, inerentes a esse Direito.

Contudo, para a resolução do presente óbice na tangência da nacionalidade da pessoa jurídica a legislação brasileira através da LIND, em especial o que dispõe o seu artigo 11, aplicar-se-á a lei pertinente ao país em que a pessoa jurídica se constituir.

Por fim, essa disposição perante o artigo 11 da LINDB, em liame com os princípios da *lex societatis*, elucidam que os Direitos da pessoa jurídica devem ser avaliados em conformidade à luz do Direito Internacional. Uma vez que, as pessoas sejam físicas ou jurídicas possuem uma personalidade detentora de direitos e deveres, consequentemente é conferido a certo modo para as pessoas jurídicas, o direito a nacionalidade apesar dos impasses na aplicação da lei.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/855/850>>. Acesso em: 8 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4)>. Acesso em: 26 fev. 2021.
- FERREIRA, Célio de Jesus Lobão. **Sistemas de Terminadores da Nacionalidade da Pessoa Jurídica e o Direito Internacional Privado Brasileiro**. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Ja8xDIT8h7wJ:https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/7162/5113+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 9 mar. 2021.
- KIITHIARIMA JUNIOR, Mauro. A pessoa jurídica no direito internacional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80655/a-pessoa-juridica-no-direito-internacional>>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- MAGALHÃES, José Carlos de. **Nacionalidade da Pessoa Jurídica e a Empresa Multinacional**. São Paulo: USP, 1974.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado**: Teoria e prática. 15 ed., aum. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Marilda Rosado De Sá. Palavras sobre a nacionalidade da pessoa jurídica no exterior. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-set-17/palavras\\_nacionalidade\\_pessoa\\_juridica\\_exterior#top](https://www.conjur.com.br/2007-set-17/palavras_nacionalidade_pessoa_juridica_exterior#top)>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. Alguns temas de Direito Internacional Privado. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57636/alguns-temas-de-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

## POLIPATRÍDIA E OS CRITÉRIOS *JUS SOLIS* E *JUS SANGUINIS* NO ÂMBITO DO DIREITO À NACIONALIDADE

CABRAL, Jéssiane Schitini<sup>43</sup>  
MURUCI, Kathleen de Almeida<sup>44</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>45</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Um apátrida é considerado um cidadão que não possui nacionalidade e, portanto, não pode obter o apoio do Estado, não tendo assim, o direito básico do Estado de restringir seus nacionais. Desta forma, do ponto de vista histórico, os estados por fim adotaram padrões puros: *ius sanguinis* ou *ius soli*. Os países de imigração costumavam utilizar esse método para estabelecer contato com pessoas nascidas no país. Além de fortalecer a base de seus próprios nacionais, os países de imigrantes, costumavam utilizar esse método com o objetivo de estabelecer contato com seus descendentes, os quais estabeleciam outros países.

A combinação dos critérios *ius soli* com *ius sanguinis* para concessão da nacionalidade pode resultar na *polipatridia*, que ocorre quando um indivíduo recebe a concessão da nacionalidade de dois ou mais países. Se um ser nasce em um país que adota o critério *ius soli + ius sanguini* e possui ascendentes em outro país que adota os dois critérios, torna-se um *polipátrida*. Assim, em termos de proteção direcionada a este indivíduo, haverá gozo de proteção diplomática de tantos países quanto forem sua nacionalidade.

---

<sup>43</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) em Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: sisa-cabral@hotmail.com;

<sup>44</sup> Graduanda do curso de Direito na Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) em Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: kathmuruci98@gmail.com;

<sup>45</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Ao que se relaciona sobre a *polipatrídia*, vigorava, no passado, a regra de que a nacionalidade deveria ser considerada de forma una, sendo assim, era obrigatório que o indivíduo fosse considerado nacional de apenas um país, ainda que fosse binacional. Entretanto, esse conceito está sendo revista. Atualmente, a maior parte dos Estados admite a *polipatrídia* a partir da nacionalidade originária do indivíduo e o Brasil é um país que se encaixa dentre os demais com tal admissão.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para elaboração deste trabalho, construção e estruturação, contou-se com a pesquisa de informações, dadas através de artigos científicos, consultas em sites jurídicos e se valendo de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que, as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático.

## **DESENVOLVIMENTO**

Um grande marco no processo de internacionalização dos direitos humanos na contemporaneidade é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada também pelo Brasil. Esta declaração, datada de 1948, traz em seu artigo XV que todos têm direito a nacionalidade, não podendo ela ser privada ou ainda do direito de mudá-la. Assim, a nacionalidade se materializa como um direito fundamental concedido ao homem. Ao se tratar de nacionalidade, deve-se antes centralizar a ideia a qual o termo é direcionado, que comumente se confunde com nação ou cidadania, mas expressam ideia que se diferem. (MARCO, 2008). Nas palavras de Carla Fernanda de Marco:

Nacionalidade é um instituto jurídico interdisciplinar do direito internacional e do direito constitucional, que une o indivíduo a um determinado Estado, outorgando direitos e obrigações a este nacional. Nação é o vínculo que une cultural e historicamente um

povo pela mesma identidade sócio-cultural. A cidadania se refere à atuação do nacional na atividade política do Estado. (MARCO, 2008, p. 10)

Na baliza de que o direito a nacionalidade é, não apenas fundamental, mas também consagrado como direito humano, o assunto acaba por tornar-se alvo de diversas discussões no âmbito internacional, a fim de findar as possibilidades de *apatridia*, através de regulamentação por parte dos Estados. Um indivíduo apátrida é um ser sem nacionalidade, portanto acaba por não ser amparado pelo Estado, conseqüentemente, não possui direitos fundamentais quais os estados vinculam a seus nacionais. (MARCO, 2008)

Diante da hipótese de haver *apatridia*, recomenda-se que os Estados adotem um sistema misto, ou seja, que haja no ordenamento de um único Estado a previsão para obtenção de nacionalidade a partir do *ius soli* mesclado com *ius sanguinis*. O *ius soli* é a concessão de nacionalidade que tem por critério o território no qual o indivíduo nasce, enquanto o *ius sanguinis* possui por critério a nacionalidade dos ascendentes do indivíduo. (BIANCHINI *et al*, 2017)

Por um ponto de vista histórico, os Estados acabavam adotando critérios puros. Ou *ius sanguinis* ou, *ius soli*. Este, normalmente era adotado por países de imigração, com a finalidade de estabelecer vínculos com os sujeitos nascidos em seu país, além de fortificar a base de seus nacionais, enquanto aquele era comumente adotado por países de emigração, objetivando estabelecer vínculos com os descendentes de seus nacionais que iam se estabelecer em outros países. (BIANCHINI *et al*, 2017)

Nos casos em que os países adotam o sistema puro, os indivíduos ficam mais suscetíveis à *apatridia*. Se o Estado onde o indivíduo nasce adota o *ius sanguinis*, enquanto o Estado de seus ascendentes adota o *ius soli*, o indivíduo não adquire nem a nacionalidade do seu país de origem, nem a do país de seus ascendentes, culminando na *apatridia*. Desta maneira, a fim de evitar a *apatridia*, os sistemas mistos são adotados de maneira mais abrangente na atualidade. Uma medida para evitar tal

fenômeno é a adoção de medida que traz o *Pacto de San José da Costa Rica*, que institui em seu artigo 20 a concessão da nacionalidade referente ao local de nascimento do indivíduo quando a este não couber direito a outra nacionalidade. (BIANCHINI *et al*, 2017)

Noutro ponto, a combinação dos critérios *ius soli* com *ius sanguinis* para concessão da nacionalidade pode resultar na *polipatridia*, que ocorre quando um indivíduo recebe a concessão da nacionalidade de dois ou mais países. Se um sujeito nasce num país que adota o critério *ius soli + iussanguini* (ou ainda, exclusivamente o *ius soli*) e possui ascendentes em outro país que adota os dois critérios (ou ainda, exclusivamente o *ius sanguinis*) eia um *polipátrida*. Assim, em termos de proteção direcionada a este indivíduo, haverá gozo de proteção diplomática de tantos países quanto forem sua nacionalidade. (BIANCHINI *et al*, 2017)

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Ao que se relaciona sobre a *polipatrídia*, vigorava, no passado, a regra de que a nacionalidade deveria ser considerada de forma una, sendo assim, era obrigatório que o indivíduo fosse considerado nacional de apenas um país, ainda que fosse binacional. Nesse conceito, no ano de 1954, a Comissão de Direito Internacional da ONU definiu a regra de que toda pessoa tem direito a nacionalidade, entretanto, apenas uma. Esta regra atualmente está sendo revista, e referencia disto é a Convenção Europeia sobre Nacionalidade do ano de 1997, a qual permite que alguns cidadãos tenham dupla nacionalidade em determinados casos. (TIBURCIO, 2014)

Atualmente, a maior parte dos Estados admite a *polipatridia* a partir da nacionalidade originária do indivíduo. O Brasil é um país que se encaixa dentre os demais com tal admissão. Em sua Constituição Federal, em seu art. 12, esclarece-se o sistema misto adotado pelo país, embora sua base seja *ius soli*. (BIANCHINI *et al*, 2017). Na Carta Maior, é expresso em seu art. 12, inciso I:

alínea a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país e alínea b) “os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; (BRASIL, 1988)

Nesta vertente, é válido mencionar que em países como o Brasil, que possuem a nacionalidade como elemento de conexão, as situações de *polipatridia* são, de maneira geral, resolvidas com o critério de residência. Assim, se um sujeito possui nacionalidade no Brasil e em Portugal, mas reside na França, sobre este recairão as leis francesas. Caso o indivíduo tivesse apenas uma nacionalidade e viesse a residir na França, sobre ele recairiam as leis referentes ao país de sua nacionalidade. (BIANCHINI *et al*, 2017)

Em situações de *poliatria*, a defesa diplomática de um Estado, não pode ser efetivado em relação ao outro Estado que o indivíduo reside ou seja nacional, excetuando em casos que a responsabilidade da condição de nacional, por meio do segundo Estado em questão, discorde com os princípios propostos pelo Direito Internacional. Assim, a *polipatria* é um fato de relevância e considerado normal, sendo existente de forma relativa, dependendo assim, das conjunções que baseiam as relações acerca dos Estados, podendo ser bilateral, unilateral ou até mesmo nem existirem. (MELIM JUNIOR, 2018)

Acerca do tema em questão, é válido relembrar o caso jurisprudencial de Nottebohm. Caso o qual se tornou famoso e foi decidido pela Corte Internacional da Justiça da Haia. Nacionalmente alemão, Friedrich Willhelm Nottebohm possuía negócios e também residia em Guatemala no ano de 1939 (marcado pelo início da Segunda Guerra Mundial) e obteve a nacionalidade decorrente de Liechtenstein (naturalização), entretanto, ainda assim, continuou residindo em Guatemala. No ano de 1943, Friedrich foi detido e deportado para os Estados Unidos, considerado natural do país inimigo, a Alemanha. Em seguida, no ano de 1949, teve seus bens apreendidos na Guatemala e foi impedido de retornar para lá. (TIBURCIO, 2014)

Com todo ocorrido, Friedrich estabeleceu o domicílio em Liechtenstein e intimou à Corte Internacional de Justiça da Haia uma indenização pela sua deportação, prisão e expropriação de seus pertences. Mais tarde, a Corte declarou uma decisão marcante em âmbito mundial, não considerando Liechtenstein como parte legítima de representação para Nottebohm, uma vez que, ele não adquiriu a nacionalidade desse país de acordo com os princípios adotados pelo Direito Internacional, desta forma, a Corte decidiu por aplicar a regra da nacionalidade real, que equivale, também, à nacionalidade real ou prevalente. No caso de Nottebohm, ele não possuía laços fortes entre o Estado e a pessoa quando adquiriu sua nacionalidade (TIBURCIO, 2014)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A fim de concluir, a nacionalidade é um direito considerado fundamental a qualquer indivíduo, e relativo a isso, um indivíduo o qual não possui nacionalidade alguma é considerado apátrida. Em casos que o Estado adota o sistema puro como prioridade, na maior parte das vezes, torna os indivíduos sujeitos à *apatridia*. Desta forma, com o propósito de evitar tal acontecimento, são adotados sistemas mistos de forma extensiva na sociedade atual.

Ao que se relaciona à *polipatrídia*, esta se dá quando um indivíduo recebe a concessão da nacionalidade de dois ou mais países. No momento atual, boa parte dos Estados admite *polipatrídas* a partir da nacionalidade originária do indivíduo, e o Brasil encaixa-se dentre estes Estados. Conclui-se assim que países como o Brasil, que dispõem a nacionalidade como elemento de conexão, definem a *polipatrídia* com o critério de residência, recaindo sobre este as leis do país onde reside.

## **REFERÊNCIAS**

BIANCHINI, Alice *et al.* **Saberes do Direito: Direito Internacional Privado**. n. 56. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2017. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

<[https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GYNnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=o+polipatrida+direito+intern+privado&ots=S\\_\\_CNWFgzo&sig=P7SC1zbDq5C9UdR54n1nfri2Fhk#v=onepage&q=o%20polipatrida%20direito%20intern%20privado&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GYNnDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=o+polipatrida+direito+intern+privado&ots=S__CNWFgzo&sig=P7SC1zbDq5C9UdR54n1nfri2Fhk#v=onepage&q=o%20polipatrida%20direito%20intern%20privado&f=false)>. Acesso em: 02 abr. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2021

MELIM JUNIOR, Juci. **Polipatria e o Direito Brasileiro: uma análise da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 e o caso Claudia Hoerig**. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21987/1/2018\\_JuciMelimJunior\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21987/1/2018_JuciMelimJunior_tcc.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2021

MARCO, Carla Fernanda de. **Direito à nacionalidade, direito fundamental**. A apatridia e a competência atributiva da ONU. 239f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8294/1/Carla%20Fernanda%20de%20Marco.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2021

TIBERCIO, Carmen. **A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/13733-50519-1-PB.pdf>>. Acesso em 09 abr. 2021

## **A TEORIA DO REENVIO NA ORDEM DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: UMA ANÁLISE À LUZ DA LINDB**

BARRETO, José Guilherme Campos<sup>46</sup>  
ZANON, Alexsanderson<sup>47</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>48</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O intuito da presente análise é observar a Teoria do Reenvio, com uma análise diante da LINDB, na ordem do Direito Internacional Privado. Cumpre inicialmente observar que, o Direito Internacional Privado em si é um direito que tem que ser um tanto quanto maleável, visto que, não se pode estipular um método padronizado, tendo em vista que, no Direito Internacional Privado, deve-se sempre se analisar o caso concreto na íntegra.

Por isto que, o conteúdo principal do Direito Internacional Privado são os vínculos jurídicos que são multiconectados, os quais, se encontram em conexão com diversos outros ordenamentos jurídicos e que, se colocam o obstáculo de medição do direito aplicável. Cada Estado, em sua propriedade, analisa primeiramente a possibilidade em cada cenário e suas demarcações.

---

<sup>46</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: joseguilhermecb@gmail.com;

<sup>47</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – E-mail: alexzanon1997@gmail.com;

<sup>48</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

Para a confecção e estruturação do presente trabalho optou-se pelos métodos historiográfico e dedutivo. A partir de uma análise fundamentada do tema proposto, buscou-se abordar de maneira sucinta as implicações que envolvem o indivíduo e seu respectivo ambiente de trabalho. A revisão bibliográfica pautada na leitura e fichamento de artigos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos também foram essenciais, como técnicas de pesquisa, para o desenvolvimento do presente.

## **DESENVOLVIMENTO**

O objeto central de erudição, do Direito Internacional Privado são os encadeamentos jurídicos multiconectados e que estão vinculados a vários ordenamentos jurídicos e que, se põe o contratempo de demarcação do direito aplicável. Cada Estado, em sua singularidade, antevendo a probabilidade da conjuntura destes casos em seus limites, elabora uma metodologia de normas de conflitos. Assim, normas de Direito Internacional Privado, comedido de regras indiretas, indicam qual lei será aplicável à situação internacional privada (VIANNA, s.d., p., 1).

As normas de conflito, ao expedirem o regulamente da conexão multiconectada à norma estrangeiro, têm a possibilidade de se mencionar por meio de um material de referência. Realizado somente as regras de direito material da lei estrangeira, ou por meio de uma menção global que, compreende as regras de Direito Internacional Privado estrangeiras (VIANNA, s.d., p., 1).

Portanto, sendo ramo do direito privado, o Direito Internacional Privado se preocupa em sistematizar e estudar as regras nacionais alusivas a temas empresariais ou individuais que abranjam empresas, indivíduos de diferentes jurisdições. Desta maneira, ao acontecer o embate de uma matéria específica, vinculada a mais de uma jurisdição com diferentes normas, concernirá o apontamento do direito aplicável ao

Direito Internacional Privado, por meio da legislação interna (AVELINO; LUDMILLA; RAVENNY, 2017, s.p.).

Partindo desta premissa, ao ocorrer à incidência de uma erudição em conflito, para o Direito Internacional Privado uma das dimensões para a resolução terá a possibilidade de se suceder pelo reenvio (AVELINO; LUDMILLA; RAVENNY, 2017, s.p.). A respeito do reenvio Mariana Avelino, Joice Ludmilla e Bárbara Ravenny vão externar que:

O Reenvio trata-se de um instituto pelo qual uma jurisdição indica a aplicação de normas jurídicas de outra jurisdição, enquanto a jurisdição receptora pode considerar-se também incompetente para a matéria em conflito e indicar uma terceira jurisdição ou até mesmo, devolver ou retornar a matéria a jurisdição remetente (AVELINO; LUDMILLA; RAVENNY, 2017, s.p.).

No Direito Internacional Privado, o reenvio é um instrumento de resolução dos negativos conflitos de jurisdição. No qual rompem duas ou mais legislações de ordenamentos jurídicos nacionais diferentes e que qualquer delas se confere concorrência a si própria para solucionar a questão senão que a cada uma das legislações da competência a uma legislação estrangeira (PORTELA, 2011 *apud* AVELINO; LUDMILLA; RAVENNY, 2017, s.p.).

Diante disto, entende-se que o reenvio é um instituto pelo qual o Direito Internacional Privado de um Estado estabelece a aplicabilidade das regras jurídicas de outro Estado. Por sua vez, as normas de Direito Internacional Privado deste Estado apontam o fato que deve ser comedido pelas regras de um terceiro Estado ou, então, pelo primeiro ordenamento do Estado remetente (MAYARA, s.d., p. 1). Mayara, ainda, vai exemplificar que:

Reenvio de primeiro grau é O ordenamento jurídico de um Estado A indica a ordem jurídica de um Estado B como aplicável a um caso, e o Direito deste Estado B determina como incidente a ordem do Estado A;

Reenvio de segundo grau é O ordenamento jurídico de um Estado A indica a ordem jurídica de um Estado B como aplicável a um caso, e o Direito deste Estado B determina como incidente a ordem do Estado C (MAYARA, s.d., p. 1).

Existe um debate que Estado algum pode instituir a adesão do direito interno de um Estado diverso. Em outra linha de raciocínio, têm aqueles que abordam em face da devolução amparam que, as normas do Direito internacional Privado têm a finalidade de instituir o equilíbrio entre as legislaturas, harmonizando o direito da soberania local com o direito da soberania pessoal. Em síntese, a teoria da devolução é um instituto exercido por tribunais de alguns Estados para tornar-se de maneira mais prática o emprego de suas normas, ou abranger interesses em específico (ROMANO, 2019, s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

A doutrina aponta dois padrões para resolver este conflito positivo: o aplicador da norma dispensou a aplicação de sua lei de acordo com o direito internacional privado e aprovou normas que definem as relações jurídicas de acordo com as normas do direito internacional privado estrangeiro; e o juiz local aplicará as normas de direito internacional privado do país de origem, ignorando-se as normas de direito internacional privado de estrangeiros (FIORILLO, 2006, p.14). Por exemplo, considere o seguinte: Na lei alemã, o direito de herança é regido pela lei nacional de *cujus* e a lei da Argentina é regida pela lei da última residência. Para a sucessão de argentinos estabelecidos na Alemanha, a lei alemã exige a aplicação da lei alemã (FIORILLO, 2006, p.14).

Historicamente, o Tribunal de Canterbury, no Reino Unido, adotou o chamado princípio de "retorno" ou "retorno" em 1841. Antes da reunificação da Alemanha em 1861, de acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Cidade Livre da Alemanha, esse princípio foi aceito e diferentes propostas foram feitas. Na França, em

1875, no que dizia respeito a um indivíduo denominado, Forgo, uma extensa pesquisa foi conduzida sobre o assunto com base nessa teoria (FIORILLO, 2006, p.14).

Nascido em Bávaro (sul da Alemanha), Forgo foi para a França aos cinco anos de idade, aos 68 anos. Ele deixou uma grande fortuna na indústria de móveis, razão pela qual a herança é regida pela lei bávara. De acordo com a lei, o herdeiro natural incidental deve herdar. No entanto, a lei aplicável da decisão não é o direito interno da Baviera, mas o conflito de leis da mesma lei, que determina que a herança de bens móveis está sujeita à lei da residência real da pessoa. O trabalho bem-sucedido é a aplicação da lei francesa (BITTAR, 2004, s.p.).

De acordo com a lei bávara, a herança de móveis é regida pela lei da residência real ou habitual do falecido. Denota-se que a devolução hereditária de bens móveis pertencentes à Forgo na França, onde vive Forgo, deve ser regida pelo direito francês (BITTAR, 2004, s.p.). Em termos de doutrina, nesta obra, os ensinamentos de Hans Lewald (*Lathéoriedurenvoi*) são particularmente marcantes (KRELL, 2008, s.p.).

Argumentou-se que nenhum país pode estabelecer a adoção do direito interno de outro país. Por outro lado, aqueles que defendem a descentralização insistem que as regras do direito internacional privado visam estabelecer a harmonia entre as leis, a fim de conciliar os direitos de soberania local e individual (KRELL, 2008, s.p.). De fato, a teoria da descentralização é uma medida expediente adotada pelos tribunais de alguns países para promover a aplicação de suas próprias leis ou satisfazer certos interesses (BITTAR, 2004, s.p.).

Ademais, há quem insista na admissibilidade do retorno apenas aos tribunais de direito. Isso é chamado de retorno de primeiro grau. No entanto, outros acreditam que quando as leis estrangeiras se referem a conteúdo diferente da lei, a remuneração pode ser reconhecida. Isso é chamado de retorno de segundo grau. Como medida de precaução, a doutrina e a legislação apenas limitam o retorno aos graus de primeiro nível (BITTAR, 2004, s.p.).

O anterior artigo 8º da LINDB foi revogado, que estipulava que a lei interna de uma pessoa determina a capacidade dos cidadãos, direitos familiares, relações pessoais dos cônjuges e bens conjugais (FIORILLO, 2006, p. 16). Quando a lei nacional de um indivíduo declara que sua capacidade e direitos familiares são determinados pelas normas vigentes do país. Quando a lei for decidida, os juízes brasileiros aplicarão a lei nacional. Esse é o caso da Argentina, do Uruguai e do Brasil hoje (FIORILLO, 2006, p. 16).

Eduardo Espínola, partidário dos primeiros sem-abrigo, repatriados de primeiro grau, insistia nesta posição. O artigo 27 da Lei de Introdução do Código Civil Alemão confere prestígio à doutrina do retorno. A lei alemã reconhece o retorno do primeiro grau, mas apenas na aplicação da lei alemã (BITTAR, 2004, s.p.). O artigo 36, da Lei polaca, de 2 de agosto de 1926, estipula que quando a lei nacional capaz de regular a relação jurídica estabelecida e a lei nacional dos estrangeiros são reconhecidas, de acordo com esta lei, a Polônia não tem lugar para aplicar outras leis, e o último lei será aplicada (FIORILLO, 2006, p. 16).

No direito interno, utiliza-se o artigo 16 da LINDB: “Artigo 16.º Quando uma lei estrangeira for aplicada nos termos dos artigos anteriores, serão tidas em consideração as suas disposições, não sendo considerada qualquer referência a outra lei por essa lei” (BRASIL, 1942). Percebe-se, portanto, que a devolução é uma forma de interpretar as normas de direito internacional privado, ao substituir as leis estrangeiras pelas nacionais, os elementos de contato indicados pelas leis nacionais são ignorados, dando-se prioridade ao conteúdo indicado pelos estrangeiros (VARELA, 2017, s.p.).

A teoria da restituição exige que a lei entre em conflito a fim de alcançar um conflito secundário negativo a fim de aplicar a lei ordenada por lei estrangeira, pois se você se recusar a fornecer as normas, o problema será devolvido à lei ou mesmo a um terceiro (ANTUNES, 2014, p. 35).

Portanto, como já foi dito, diz-se que se tratava de uma declaração de grau, pelo que as normas de direito internacional privado do país “B” devolveram as qualificações

da relação ao país envolvido no país “A”. Portanto, esta relação inclui a cotação apenas para *lex fori*. Quando as normas de direito internacional privado do país B anunciarem a aplicabilidade dos direitos de um terceiro país à relação jurídica, este será recompensado com o segundo grau. Poucas pessoas aceitam requerimentos para a terceira lei, que é diferente da lei original ou da lei a que se refere (VARELA, 2017, s.p.).

É, geralmente, aceito que somente quando a lei permanece em silêncio sobre isso, é possível colher os frutos (VARELA, 2017, s.p.). A leitura do artigo 16 da “Lei de Introdução” mostra que a devolução é clara e explicitamente proibida em primeiro ou segundo nível para resolver o conflito negativo entre as duas normas de direito internacional privado. Portanto, o princípio adotado no artigo 16 da “Lei de Introdução” é que a referência ao direito estrangeiro na norma de direito internacional privado brasileiro significará referir-se às disposições substantivas do sistema jurídico estrangeiro, ao invés de referir-se ao sistema jurídico do sistema jurídico estrangeiro. Completo, incluindo as regras para estrangeiros estipuladas pelo Direito Internacional Privado (MENEZES, 2017, s.p.).

Afora isso, o artigo 16 da “Lei de introdução” proíbe estritamente a devolução e aceita o pedido. As regras estrangeiras substantivas aplicáveis ao caso são determinadas pelas regras de direito internacional privado do tribunal, não pelas regras de direito internacional estrangeiro, porque apenas as regras de conflito normativas podem ser resolvidas. Dados os fatos em todas as jurisdições, será do fórum, não de outro país (ANTUNES, 2014, p. 38).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do presente exposto, foi possível observar que, a doutrina sinaliza para duas metodologias para solucionar o desacordo positivo, sendo o juiz local aplicando as regras do Direito Internacional Privado do país de origem, desconsiderando as regras de Direito Internacional Privado de estrangeiros; e o aplicador da regra dispensar a

aplicabilidade de sua própria norma, conforme ao Direito Internacional Privado e concordar regras que estabeleçam as ligações jurídicas conforme as regras do Direito Internacional Privado Estrangeiro.

Com isso, é possível notar a observação inicial a respeito do Direito Internacional Privado, nesta própria pesquisa, qual seja, o Direito Internacional Privado deve ser analisado caso a caso, visto que, aquele que julga determinado caso terá de optar por utilizar as regras de sua nacionalidade ou de outro país tendo como intuito ter uma boa relação com outro país. O Direito Internacional Privado vem a ser tão emaranhado visto abarcar mais de um ordenamento e gerar uma responsabilidade maior ainda com a sentença estabelecida.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

AVELINO, Mariana; LUDMILLA, Joice; RAVENNY, Bárbara. Reenvio: Considerações acerca do Direito internacional Privado e este mecanismo de solução de controvérsias. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://joiceludmila.jusbrasil.com.br/artigos/401092451/reenvio-consideracoes-acerca-do-direito-internacional-privado-e-este-mecanismo-de-solucao-de-controversias>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de Direito Civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KRELL, Andreas Joachim. Concretização do Direito Internacional. Objeções à teoria do “risco integral”. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 2, n. 25, jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1720>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

MAYARA, Hitala. **A figura do Reenvio no Direito Internacional**. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/a-figura-do-reenvio-no-direito-internacional/#:~:text=De%20forma%20bastante%20breve%2C%20o,ou%20pelo%20pr%C3%B3prio%20ordenamento%20do>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

MENEZES, WAGNER. **Direito internacional na América Latina**. Curitiba-PR: Juruá, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. A teoria do retorno no direito internacional privado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72152/a-teoria-do-retorno-no-direito-internacional-privado>>. Acesso em: 06 mar. 2021.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+internacional+artigos&ots=C1GxT5\\_MPM&sig=54XV4CmbuSrEQtkBoNb9x6PQQQI#v=onepage&q=direito%20internacional%20artigos&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=YdViDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=direito+internacional+artigos&ots=C1GxT5_MPM&sig=54XV4CmbuSrEQtkBoNb9x6PQQQI#v=onepage&q=direito%20internacional%20artigos&f=false). Acesso em: 20 mar. 2021.

VIANNA, Juliana Marcondes. **Considerações sobre o reenvio no direito internacional privado**. 60f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/48949>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

## O REFUGIADO AMBIENTAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

VAILLANT, Julia Teixeira<sup>49</sup>  
SANTOS, Raphael Cunha<sup>50</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>51</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise do instituto dos refugiados ambientais à luz da legislação internacional de proteção aos refugiados. Desta forma, é imprescindível compreender primeiramente quem são os refugiados ambientais.

Os refugiados são pessoas que passam por perseguições em seu país de origem, até que não aguentam mais e vão buscar abrigo em outros países, em busca de uma vida digna e sossegada, pois, estes indivíduos enfrentam diariamente o medo e a insegurança por não poderem voltar a seu País de origem de maneira segura. É importante elucidar que, para estas pessoas a tomada desta atitude não era visto como uma escolha, mas sim como a única opção possível para se viver.

Neste sentido, é imprescindível ressaltar que, o Brasil atualmente é reconhecido como um país que tem por costume proteger e conceder abrigo a pessoas que são perseguidas em razão de suas crenças, com isso criou-se a Lei n. 9.474/97, com o objetivo de conceder aos refugiados direitos e deveres inerentes a eles. Entretanto, sabe-se ainda que, os refugiados encontram também proteção através da Convenção

---

<sup>49</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: juliateixeiravaillant12@gmail.com;

<sup>50</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: raphaelcunhasantos2@gmail.com;

<sup>51</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

da ONU criada em 1951, onde esta traz em seu corpo que “os refugiados não poderão ser devolvidos ou expulsos para as fronteiras e territórios”. Esta convenção ressalta que, a estas pessoas deverão ser garantido os direitos básicos de subsistência. A ONU ainda criou a agência da ACNUR, onde ficou definido o termo “refugiado”, desde então ficou claro que, estas pessoas sofriam perseguições em razão de sua religião, política, e etnia.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O modelo empregado no presente trabalho foi o indutivo, auxiliado por pesquisas metodológicas em estudo de artigos, revistas, revisão bibliográfica e sites da internet. Dada sua característica, este trabalho não tem o objetivo de esgotar o tema, pelo contrário, essa será apenas uma breve explicação do assunto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Inicialmente, é preciso diferenciar o instituto do Refúgio, do instituto do Asilo, pois, embora pareçam similares não possuem a mesma essência, sendo este diferenciado por um aspecto temporal, uma vez que, o instituto do asilo é um ato discricionário ao Estado não sendo este vinculado a uma obrigação internacional, conforme art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (GOMES; LIPPSTEIN, 2013, p. 05). No entanto, o instituto do refúgio é regulamentado por seu próprio Estatuto, possuindo qualificações que impõem ao Estado uma prestação obrigatória, estando esta vinculada ao Direito Internacional dos Refugiados (GOMES; LIPPSTEIN, 2013, p. 05).

Estes dois institutos são originários da Grécia Antiga em Roma, tendo surgido em razão das práticas religiosas e da guerra. Embora o instituto do asilo ter tido sua origem na Grécia Antiga somente se consolidou durante o período das guerras, com a Revolução Francesa (ACCIOLY *et all*, 2009, p. 471 *apud* GOMES; LIPPSTEIN, 2013, p.

10).No entanto, o instituto do refúgio é algo mais recente que se consolidou no âmbito da Liga das Nações, durante a década de 1920, em razão do elevado nível de evasões de pessoas, em função do desequilíbrio econômico e político do país (ACCIOLY *et all*, 2009, p. 471 *apud* GOMES; LIPPSTEIN, 2013, p. 10).

Neste sentido, entendem-se como refugiados as pessoas que sofrem perseguições diárias, e com isso acabaram sendo compelidas a atravessar as fronteiras de seu País em busca de uma vida digna e sobrevivente, porque para estas pessoas não era visto como uma escolha, mas sim a única opção possível. Todavia, estes indivíduos, hoje, encontram-se protegido à luz do direito internacional e a eles é assegurado o direito de não mais sofrer perseguições em razão de sua etnia, nacionalidade e religião (SILVA; ROMANO, 2017, p.10).

Sabe-se, ainda, que os direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana tem se expandido cada vez mais com relação à proteção dos refugiados, uma vez que, este princípio básico buscava a proteção destas pessoas que se encontravam em situações especiais, atuando ao lado do Direito Internacional dos Refugiados (JUBILUT, 2007, p.57 *apud* SILVA; ROMANO, 2017, p.05).

Desta forma, é impossível tratar de maneira separada os Direitos Humanos Internacionais, do Direito Internacional dos Refugiados, pois, grande parte da proteção trazida pelo direito internacional dos refugiados, parte do princípio dos direitos fundamentais da pessoa humana. Neste sentido, há que se falar que os dois princípios andam de mãos dadas por terem a mesma essência e mesma finalidade (GOMES; LIPPSTEIN, 2013, p. 05).

Por conseguinte, a situação das pessoas refugiadas acabou sendo alvo de grande preocupação para toda comunidade, uma vez que, durante este período ainda não havia uma legislação específica para proteger estas pessoas (SOARES, 2009, s.p *apud* SOARES, 2011, s.p). A efetiva proteção veio somente após a criação da Liga das Nações, durante o período da segunda guerra mundial, onde foi criado o instituto jurídico dos refugiados, no ano de 1946 (SOARES, 2009, s.p *apud* SOARES, 2011, s.p).

Atualmente, o instituto jurídico dos refugiados no Brasil é regulamentado pela Lei n. 9.474/97, em que buscou definir os principais mecanismos para a criação do Estatuto dos Refugiados em nosso país. Esta legislação teve como objetivo principal lutar pelos direitos e deveres destas pessoas (SOARES, 2011, s.p). No Brasil, são considerados refugiados as pessoas que tenham saído de seu país de origem com medo das perseguições lá sofridas, em razão de sua raça/etnia, religião, entre outros fatores. Todavia, para que a pessoa solicite o refúgio no país brasileiro, é necessário que esta esteja em solo nacional (SOARES, 2011, s.p).

A proteção das pessoas refugiadas é a principal missão para a agência da ONU para Refugiados, ou também conhecida como Alto Comissariado Das Nações Unidas, criado em 1950 por resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas (ACNUR, s.d p.06). Aludido Comissariado tem como objetivo buscar soluções adequadas e duradouras para estes indivíduos, tendo iniciado seus trabalhos, no ano de 1951, com um mandato de três anos, com o fim de ajudar os refugiados após a Segunda Guerra Mundial (ACNUR, s.d p.06).

No decorrer dos anos, foi possível observar que o ACNUR já auxiliou milhares de pessoas a recomeçarem suas vidas, e atualmente continua ajudando cerca de 150 países, através de doações voluntarias (ACNUR, s.d p.08). Todavia, é preciso mencionar que o objetivo da ACNUR é de proteger qualquer pessoas que encontra-se em estado de necessidade, ajudando esta a exercer seu direito em buscar refúgio em outro país que tenha uma maior segurança (ACNUR, s.d., p.08).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Com o aumento dos desastres naturais e as mudanças climáticas, muitas pessoas, atualmente, são obrigadas a saírem de seu país de origem para procurar refúgio em outros países. Essas pessoas são denominadas refugiados ambientais. Apesar de o termo ser mais discutido em 1985, ainda não se tem um conceito

definitivo, por mais que vários órgãos tenham sua própria definição, mas ele foi proposto pelo professor *Essam El-Hinnawi* no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente que definiu:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para a finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidas como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais (EL-HINNAWI, UNEP, 1985, p. 04-05 *apud* DELFIM, 2008).

Nesse contexto, faz-se necessário diferenciar a figura do refugiado de refugiado ambiental. O refugiado são pessoas que sofrem perseguições diárias, e acabaram sendo compelidas a atravessar as fronteiras de seu país em busca de uma vida digna e para conseguir sobreviver, porque essa era a única opção. Já refugiado ambiental é o refugiado não convencional, que por causa de desastres naturais ou mudanças climáticas são obrigados a sair dos seus países temporária ou permanentemente. (CLARO, 2019)

Os refugiados ambientais não são protegidos, de maneira expressa, pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, nem dispõem de reconhecimento jurídico efetivo e não são reconhecidos internacionalmente. Contudo, alguns autores dizem que os Direitos Internacionais dos Direitos Humanos são universais e transnacionais e por isso devem proteger todos os indivíduos. Além disso,

os refugiados ambientais, também, devem ser amparados por agências humanitárias. (GAUDÊNCIO, 2014)

Uma das medidas que pode reduzir o número de refugiados ambientais é uma maior consciência do homem como responsável direto da degradação do meio ambiente e da deteriorização da vida no planeta. É necessária também a planificação das estratégias para reduzir a vulnerabilidade das zonas expostas a ameaças ambientais conhecidas e previsíveis. Em poucas palavras, os problemas ambientais constituem a necessidade de proteger a população especialmente vulneráveis que podem se tornar em futuros deslocados e, ao mesmo tempo, proteger os refugiados constituem a necessidade de proteger o meio ambiente. (PENTINAT, 2006, p.107)

Um caso que ficou famoso foi o do *Ioane Teitiota* em 2007. Ele estava tentando asilo na Nova Zelândia, pois, em Kiribati, arquipélago de 33 ilhas, algumas partes estavam ficando submersas por causa do aumento do mar. O departamento de imigração negou seu pedido. Ioane apelou para a Corte de Direitos Humanos que decidiu a seu favor, ganhando o refúgio na Nova Zelândia. Ioane é considerado o primeiro refugiado ambiental do mundo. (LADEM, 2020)

Por causa do aumento do nível do mar, Kiribati e Tuvalu serão submersas em menos de 15 anos, e o governo de Kiribati já comprou terras no país vizinho para fazer a imigração da população. Em decorrência da decisão favorável de Ioane, a ONU abriu para eles a possibilidade da obtenção do asilo e, também, determinou que os Refugiados Climáticos não pudessem ser repatriados. (DURSO, 2020)

Mesmo a ONU abrindo essa possibilidade, muitos outros refugiados ambientais continuam sem amparo jurídico internacional e nem mesmo recebendo o mesmo auxílio concedido aos refugiados reconhecidos. Assim, as mudanças climáticas tendem a aumentar e os desastres naturais não podem ser impedidos. Desta feita, os refugiados ambientais precisam ter seus direitos garantidos, receber assistência e ter chance de recomeçarem a viver em um lugar seguro e que tenham uma vida digna e respeitada. (CLARO, 2019)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a pesquisa empreendida, é possível concluir a importância da criação de direitos internacionais voltados para a proteção internacional dos imigrantes ambientais, pois, eles ainda não têm nenhum mecanismo de proteção legal, nem a mesma assistência que os refugiados reconhecidos têm.

Embora os imigrantes ambientais sejam privados do *status* de reconhecimento internacional, eles ainda precisam ter seus direitos garantidos, receber ajuda e ter a chance de começar a viver em um lugar que lhes dê o que precisam e respeite as adversidades vividas. Contudo, que os direitos dos refugiados ambientais e deveres para com o Estado não sejam somente estipulados, mas que realmente proteja os imigrantes por meio de instituições coordenadas de assistência humanitária antes, durante ou depois dos danos ambientais que causaram a imigração forçada dentro ou fora do país.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Agencia da ONU para Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org>>. Acesso em 14 mar. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional. In: **REMHU**: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 24, n. 47, mai.-ago. 2016. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852016000200215&script=sci\\_arttext&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852016000200215&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. In: **REMHU**: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 28, n. 58, jan.-abr. 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980-85852020000100221](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852020000100221)>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DELFIM, Rodrigo Borges. O conceito de refugiado ambiental: um tema que não pode ser ignorado. In: **Migra Mundo**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

<<https://migramundo.com/o-conceito-de-refugiado-ambiental-um-tema-que-nao-pode-ser-ignorado/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola. Esta não é mais uma história de um Refugiado. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/329238/esta-nao-e-mais-uma-historia-de-um-refugiado>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *In*: **REMHU**: Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 22, n. 43, jul.-dez. 2014. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200009&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000200009&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 mar. 21.

LADEM. Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (IPCC), estima que a elevação do nível do mar poderia submergir a pátria de 280 milhões de pessoas. *In*: **UFJF**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/ladem/2020/03/09/painel-internacional-sobre-mudancas-climaticas-ipcc-estimaque-a-elevacao-do-nivel-do-mar-ass/>>. Acesso em: 18 mar. 21.

LIPPSTEIN, Daniela. GOMES, Daniela. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. *In*: **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJU**, Ijuí, a. 22, n. 40, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/1724>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

PENTINAT, Susana Borràs. Refugiados Ambientales: elnuevo desafio Del derecho internacional del médio ambiente. *In*: **Revista de Derecho**, v.19, n. 2, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/revider/v19n2/art04.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 21.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; ROMANO, Tiasse June Barcelos Maciel. A Proteção Internacional dos Refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. *In*: **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 03, n. 48, p. 428-457, 2017. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

SOARES, Carina de Oliveira. A proteção internacional dos refugiados e sistema brasileiro de concessão de refúgio. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 88, 2011. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/#\\_ftnref9](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio/#_ftnref9)>. Acesso em: 12 mar. 2021.

## **O INSTITUTO DA NATURALIZAÇÃO UNILATERAL EM DEBATE**

LIMA, Kênya França<sup>52</sup>  
FREJOLI, Vitória do Carmo<sup>53</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>54</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A nacionalidade é a ligação político-jurídica que une o indivíduo ao Estado. Por ser um direito fundamental e humano, possibilita aos nacionais exercer seus direitos e deveres. Já a naturalização é o processo pelo qual o interessado estrangeiro, abre mão da sua nacionalidade originária, e solicita ao Estado à concessão da nacionalidade derivada, tornando-o parte da nova nação.

O Direito Internacional reconhece a importância da naturalização como um processo que garante o indivíduo o direito de expressar a sua vontade e da liberdade de escolher uma nacionalidade diferente daquela do seu nascimento. O pedido da naturalização é direcionado ao Poder executivo, que após analisar o cumprimento das condições impostas na lei, concede ao estrangeiro a sua naturalização.

O objetivo do presente trabalho é apresentar o processo de naturalização, sua classificação, bem como discutir a atuação discricionária ou não do Estado frente à concessão deste instituto, conforme elencado artigo 12, inciso II da Carta Magna de 1988, além de analisar as diferenças de tratamento existente entre brasileiros natos e naturalizados presentes na norma pátria.

---

<sup>52</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, kenyalima1@hotmail.com.

<sup>53</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, vitoriacfrejoli@gmail.com

<sup>54</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **METODOLOGIA**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o dedutivo, o qualitativo e o historiográfico. Quanto às técnicas de pesquisa utilizadas estão a revisão de literatura sistemática e a revisão bibliográfica, com base em leituras de artigos científicos que discorreram sobre o assunto, complementados com informações de sites jurídicos. Dessa forma, o presente trabalho realizou-se por meio do levantamento exploratório de bibliografias e legislações pertinentes, buscando trazer esclarecimentos teóricos sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

O termo nacionalidade pode ser compreendido como um vínculo entre Estado e indivíduo, que torna o segundo integrante da nação de determinado país e, conseqüentemente, possuidor dos direitos e deveres. A nacionalidade é um fator fundamental para que um indivíduo possa permanecer no território de uma determinada nação e, sua aquisição se torna necessária nos casos de imigração, quando o indivíduo de determinado país deseja estabelecer residência em um território estrangeiro (DIREITONET, 2008, *online*).

Diante dessa situação, ocorre um procedimento denominado naturalização, que é estabelecido quando um indivíduo, proveniente de outro país, possuidor de outra nacionalidade, abdica de seus direitos no seu país de origem e adquire a nacionalidade de forma derivada. Tal ato é uma forma compreendida como discricionário e determinado pelo Estado, uma vez que se baseia fundamentalmente na soberania (GOMES, 2008, s.p).

Nessa perspectiva, a aquisição da nacionalidade atualmente é regida pelos termos do artigo 12 da Constituição brasileira, sendo dividida em voluntária e involuntária. Infere-se que a nacionalidade voluntária ou expressa, como o nome indica,

é o resultado da vontade de um indivíduo estrangeiro que solicita às autoridades competentes a concessão da naturalização. Entretanto, os requisitos necessários para tal aquisição variam de uma soberania para outra, fato que possibilita a existência dos denominados polipátridas, isso é, pessoas com mais de uma nacionalidade, bem como apátridas - pessoas que não dispõem de uma nacionalidade. No Brasil, essa modalidade de é constitucionalmente aceita, dividida em ordinária e extraordinária (GOMES, s.p., 2008).

Já a nacionalidade involuntária ou tácita, não mais existente no ordenamento brasileiro, permite ao Estado, por meio de normas, legislar sobre a vida dos indivíduos nascidos em seu governo. Assim, adotam-se subdivisões para definir a nacionalidade involuntária. O primeiro deles é o *lus sanguinis*, que está associado à ascendência do indivíduo, não levando em conta o local de nascimento. Por sua vez, o segundo critério, denominado *lussolis*, está vinculado ao local em que o indivíduo nasceu, desconsiderando a origem de seus descendentes (DIREITONET, 2008, *online*).

Um exemplo dessa forma de aquisição da nacionalidade foi um procedimento denominado “Grande Naturalização”. Tal fato ocorreu no período de vigência da Constituição de 1891, que estabelecia uma forma tácita de nacionalidade, posto que, aqueles que se achassem em território nacional no dia 15 de novembro de 1889 e, no prazo de seis meses, não requeressem sua nacionalidade de origem, passariam a ser considerados brasileiros. Como estabelecido no artigo 64, §4º do referido ordenamento (GOMES, 2008, s.p.). Dessa forma regulava o referido código:

Art 69 - São cidadãos brasileiros: 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação; 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se; 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem; 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados

com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade; 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados (BRASIL, 1891, *online*).

O contexto histórico da “Grande Naturalização” foi a transição entre o Regime Monárquico e a República da Espada, governado por Deodoro da Fonseca, que solicitava a criação de novas instituições republicanas, visando o desenvolvimento da nova nação, para constituir seu povo, bem como o desenvolvimento de um setor industrial. Para isso, foram realizadas diversas reformas, como o banimento da família imperial, a separação entre Estado e Igreja, bem como a grande naturalização. Além disso, pode-se observar que o texto legislativo trazia algumas condições mínimas para que essa naturalização automática ocorresse, como ser casado com brasileira, possuir imóveis ou residir no Brasil (PINTO, s.d., *online*).

Entretanto, em momento anterior, já havia um decreto nº 50-A de 1889 que assinalava em seu artigo primeiro: “todos os estrangeiros que já residiam no Brasil no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário feita perante a respectiva municipalidade, no prazo de seis meses da publicação deste decreto”. Esse decreto sofreu dura oposição do governo português, que considerava essa forma de naturalização não possuía base jurídica, utilizando assim do silêncio do cidadão como resposta. Entretanto, o governo brasileiro entendia que apenas utilizou seu direito sem transpor limites, mantendo o posicionamento e anexando tal texto à Constituição de 1891 estabelecendo, de fato, a grande naturalização (VIDAL, 1946, p.2).

Para que tal ato fosse considerado válido, havia alguns requisitos a serem cumpridos, como, por exemplo, no caso dos estrangeiros menores residentes no Brasil. Nesses casos, para serem tacitamente naturalizados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que:

O estrangeiro menor de 21 anos, residente no Brasil a 15 de novembro de 1889 e tendo continuado aqui a sua residência após a maioridade, sem que houvesse declarado, nos seis meses seguintes à plenitude da

sua capacidade civil, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem, adquirir a qualidade de cidadão brasileiro; e que a naturalização tácita dos pais acarreta e envolve a do filho menor em sua companhia (VIDAL, 1946, p.3).

Apesar de a “Grande Naturalização” ter sido um processo constitucionalmente aceito, sua execução carregou diversos vícios. Isso ocorreu porque a maioria dos estrangeiros (majoritariamente italianos) que residiam em território nacional eram trabalhadores do campo que, provavelmente, não tinham conhecimento sobre o processo de naturalização em massa e da consequente perda da nacionalidade natural (considerando a época e a morosidade na transmissão de notícias). Ademais, acredita-se que as autoridades italianas também desconheciam a medida (PERON, 2009, *online*).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Posto isto, verifica-se que o processo de naturalização ou nacionalidade eleita, escolhida pelo indivíduo, confere ao estrangeiro ou ao apátrida, assumir a nacionalidade do país que se encontram desde que cumpram com os requisitos predeterminados. A atual Constituição elenca em seu artigo 12, inciso II, os requisitos necessários para o pedido expresso da concessão da nacionalidade brasileira (PERON, 2009, *online*).

Sendo alguns desses requisitos, para os descendentes de países de língua portuguesa, pelo menos um ano de residência ininterrupta no Brasil, além de demonstrar idoneidade moral; bem como para os demais estrangeiros, ser necessário realizar o requerimento da nacionalidade brasileira e comprovar residência de no mínimo 15 anos ininterruptos e sem qualquer condenação penal, conforme previsto no artigo 12, inciso II, alíneas *a* e *b*, respectivamente (BRASIL, 1988, *online*). O primeiro requisito refere-se à naturalização ordinária, e o segundo, a naturalização extraordinária (PERON, 2009, *online*).

A respeito das classificações ordinária e extraordinária, os artigos 65, 66 e 67 da Lei de Migração declaram:

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano [...];

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira (BRASIL, 2017).

No entanto, segundo Kluge (2007, *online*), verifica-se que por não haver um direito público subjetivo à naturalização ordinária, e ainda que cumprido os tais requisitos impostos pela Constituição e lei, este direito pode ser negado ao estrangeiro, pois a concessão da nacionalidade é ato discricionário do Estado. Contrariamente do que se passa com a ordinária, a naturalização extraordinária possui direito público subjetivo, sendo assim, o Brasil é obrigado a conceder à naturalização aos estrangeiros que cumprirem os requisitos constitucionais e que apresentem o pedido de nacionalidade brasileira. Além dessas classificações, a naturalização também pode ser especial e provisória, conforme previsto nos artigos 68, 69 e 70 da Lei nº 13.445 de 2017 (BRASIL, 2017).

A naturalização é um procedimento administrativo, concedida por ato exclusivo do Poder Executivo, mediante atuação do Ministro da Justiça, que irá verificar se houve preenchimento das condições previstas, para assim o interessado dar início ao requerimento de naturalização, bem como da entrega dos documentos necessários (KLUGE, 2007, *online*). Além disso, no decorrer do processo, o indivíduo poderá adaptar

o seu nome à língua brasileira, bem como entrar com recurso em situação de indeferimento do seu pedido, conforme verificado no artigo 71 da Lei de migração. A naturalização só produzirá seus efeitos depois de publicada em Diário Oficial (BRASIL, 2017).

Dito isso, é interessante salientar que a Carta Magna faz distinção entre brasileiros natos e naturalizados, conforme elencado no artigo 12, § 2º, que diz: “§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, as normas infraconstitucionais não podem fazer essa discriminação, respeitando assim o princípio da igualdade (DIREITONET, 2008, online).

Conforme Florentino (2015, *online*), as hipóteses de diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados presentes na Carta Magna são com relação aos cargos de presidente e sua linha sucessória, além de funções específicas, como da composição do Conselho da República, como também referente à extradição e a propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Percebe-se que nesses casos, “o nacional originário goza de todos os direitos inerentes à condição de nacional, enquanto o naturalizado desfruta de *status* inferior, porquanto não usufrui os mesmos direitos e benefícios [...]” (TIBURCIO, 2014, p. 151).

Com relação à perda da nacionalidade, segundo o artigo 75 da Lei de migração, o brasileiro naturalizado poderá perdê-la “em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional” (BRASIL, 2017), conforme estabelecido no §4º do artigo 12 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). E só poderá “readquiri-la por meio de ação rescisória e nunca por novo processo de naturalização” (PERON, 2009, *online*). A perda da naturalização também poderá ocorrer em virtude de se adquirir outra nacionalidade, salvo às exceções previstas no texto constitucional (BRASIL, 1988).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, diante das considerações tecidas, é importante ressaltar que a nacionalidade nata ou adquirida é de fundamental importância para que um indivíduo participe dos atos civis de uma nação, sendo possuidor de direitos e deveres perante determinada sociedade. Sendo assim, a aquisição de uma nova nacionalidade deve ser de forma voluntária e pacífica, por parte do adquirente e do transmitente, diferentemente do que ocorreu nos anos iniciais da República Brasileira, com o processo da Grande Naturalização.

Tal processo ocorreu de forma rápida e, de certa forma sigilosa, uma vez que a maioria da população desconhecia sua existência. Entretanto, mesmo sendo alvo de críticas por parte de governos internacionais, a Grande Naturalização foi importante para o início da constituição do povo à época da recém constituída nação brasileira. Vale considerar que, atualmente, a forma tácita de naturalizar um indivíduo não é mais aceita pela constituição, sendo possíveis apenas as formas ordinárias e extraordinárias.

Contudo, a primeira forma dá ao Estado brasileiro a opção de não aceitar determinado indivíduo como cidadão. Ademais, ao Estado nacional também é assegurada a garantia de estabelecer exceções que permitam distinções entre brasileiros natos e naturalizados, como nos casos previstos na Carta Magna. Todavia, a regra geral é o tratamento uniforme de todos os cidadãos, independentemente do país de origem, respeitando assim, o princípio da igualdade. Além disso, o texto também estabelece hipóteses de perda da nacionalidade, quando o indivíduo comete alguma infração que contraria os interesses nacionais ou devido à aquisição de uma nova nacionalidade, ressalvadas as exceções estabelecidas.

Diante das informações destacadas, é possível perceber que o atual texto constitucional aborda regras bem distintas do texto de 1891 quanto à questão da naturalização. Dessa forma, respeita parâmetros como a liberdade de escolha

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

individual, garantindo assim, segurança jurídica não só aos brasileiros, bem como àqueles que passarem pelo território nacional.

**REFERÊNCIAS**

AIDEN, Víctor Hugo Miranda. O direito à nacionalidade da mulher. Tratamento internacional. *In*: **Núcleo do Conhecimento**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/nacionalidade-da-mulher>> Acesso em: 11 mar. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 20 de mar. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)> Acesso em: 06 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 15 mar. 2021.

DIREITONET. Nacionalidade: conceito, espécies de nacionalidades, distinções entre brasileiro nato e naturalizado, hipóteses de perda de nacionalidade, reaquisição da nacionalidade brasileira. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/275/Nacionalidade>> Acesso em: 06 mar. 2021.

FLORENTINO, Bruno. Direito de Nacionalidade. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://brunoflorentinosilva.jusbrasil.com.br/artigos/188511481/direito-de-nacionalidade>. Acesso em: 15 mar. 2021

GOMES, Luiz Flávio. Que se entende por grande naturalização? *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/96232/que-se-entende-por-grande-naturalizacao>> Acesso em: 04 mar. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

KLUGE, Cesar Henrique. Reflexões sobre a nacionalidade brasileira. Aquisição, perda e reaquisição. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a.12, n. 1559, 8 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10493>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MOTA, Marcel. Nacionalidade brasileira: diferenças entre brasileiro nato, brasileiro naturalizado e estrangeiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 7, n. 58, 1ago.2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3050>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 06 mar. 2021

PERON, Desidério. Somos todos brasileiros: o instituto da nacionalidade no direito interno brasileiro. *In: Insieme*, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <<https://www.insieme.com.br/pb/somos-todos-brasileiros-o-instituto-da-nacionalidade-no-direito-interno-brasileiro/>> Acesso em: 11 mar. 2021

PINTO, Talles. Governo Provisório de Deodoro da Fonseca (1889-1891). *In: Prepara Enem*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.preparaenem.com/historia-do-brasil/governo-provisorio-deodoro-fonseca-1889-1891.htm>> Acesso em: 11 mar. 2021.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *In: Revista de Direito Cosmopolita*, Rio de Janeiro, v.2, n. 2., 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/13733>. Acesso em: 17 mar. 2021.

VIDAL, Ademar. **Naturalização tácita e expressa** - título declaratório - súditos de países inimigos. Disponível em: <<file:///home/chronos/u-74951953629a79c2ec19692fdcd9de858e1ffcc7/MyFiles/Downloads/9760-Texto%20do%20Artigo-22358-1-10-20130730.pdf>> Acesso em: 20 de mar. 2021

.

## **O CASO MARIA DA PENHA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

RODRIGUES, Leidiane Quinto<sup>55</sup>  
OLIVEIRA, Brendon<sup>56</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>57</sup>

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A mulher sempre foi alvo de inúmeras mazelas tanto pela sociedade, quanto pelo Estado, este que tinha o dever de proteger muitas das vezes é o pioneiro em ofender e deslegitimar os direitos femininos. A figura feminina por séculos precisou se adequar as vontades masculinas para poderem ser respeitadas e aceitas, porém com as lutas vivenciadas por elas este cenário mudou completamente, visto que a evolução legal mostra a sua adequação no meio social.

O presente resumo tem como objetivo mostrar a grande importância dos órgãos públicos para proteção da mulher vítima de violência. Não precisar recorrer a outro Estado para solução e obrigação de seu Estado, e sim apresentar respeito e promover a defesa dos Direitos Humanos. Cabe também destacar o papel da Corte Interamericana e a Constituição Federal de 1988, relatar os direitos civis de todo cidadão, necessitado de amparo, ressaltando entre ambas a Lei Maria da Penha, a qual tem por definição estipular uma punição adequada ao agressor de violência doméstica.

---

<sup>55</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: leidy26quinto@yahoo.com.br

<sup>56</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ), E-mail: brendonfamesc@gmail.com

<sup>57</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração desse trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos e extraídos da rede de computadores.

## **DESENVOLVIMENTO**

Houve, por centenas de anos, um ideal de que a mulher deveria ser submissa ao homem, há ainda hoje diversos países do mundo que acredita neste ideal, o que não coaduna com as articulações jurídicas atuais no Brasil. Hoje, é possível observar que a igualdade pretendida na Constituição de 1988 é muito mais real que antes, pois a mulher era sempre alvo de sucateamento, inclusive dentro da lei, como o que ocorreu com o Código Civil de 1916, eis que conforme ensina Campopiano, (2015, *online*) “a ideia de submissão e de dependência preponderava, fazendo com que as mulheres não pudessem agir com autonomia, nem perante a sociedade, nem perante a sua família”.

Este diploma legal reafirmava os pensamentos machistas, conservadores e patriarcais da época, o Código Beviláqua tinha a suas raízes históricas na opressão do homem em relação a mulher, pois o homem perante o código deveria ser o provedor do lar, quem decide sobre as ações da esposa e dos filhos, ficando para a mulher apenas a criação dos filhos e os afazeres de casa (CAMPOPIANO, 2015).

O Código Civil de 1916 trouxe ainda a obrigação à mulher de adotar o nome da família do marido, pois esta, na concepção da época, após o casamento passava a ser parte da família do marido, deixando, até mesmo, de integrar a sua própria família. Não podendo trabalhar sem a autorização marital. E no desquite litigioso o marido só estava obrigado a lhe prestar alimentos, se a mulher fosse inocente e pobre. E a mãe que contraísse novas núpcias perdia o direito ao pátrio poder sobre os filhos do leito anterior, passando este ao marido. E ainda, pelas dividas do marido

respondiam os bens particulares da mulher. (CABRAL, 2008, p.40-41 *apud* PAULA; RIVA, 2017, *online*).

Em outro momento o Código Criminal do império trazia à baila a discussão da mulher honesta, como aquela merecedora de proteção, diferente da “não honesta” que não tinha essa mesma proteção por parte do Estado. Essa diferença de tratamento ocorre justamente pela posição central em que o homem se colocava nas relações jurídicas e sociais. Segundo Karam, (2015, p. 1), *apud* Dalbosco, (2019, p. 16), “a violência doméstica contra a mulher é considerada uma violência de gênero, pois a conduta é forma de expressão da hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher”.

A evolução legal dos direitos femininos deve e muito, ao movimento feminista que contribuíram para a aquisição de direitos e pela igualdade de gênero, porém, não foi um passo simples nem curto, foram anos de lutas e reafirmações de direitos até então não consagrados. Reporta a Constituição de 1824, Aires (2017, *online*) pontua que “a mulher foi impedida de votar no Brasil desde a constituição de 1824. Àquela época, apenas os homens acima de 25 anos e com renda anual mínima comprovada poderiam votar”.

Só com a Constituição de 1946 que o voto feminino com obrigatoriedade plena foi exercido de fato. Outro momento que representou um avanço na consagração de direitos foi o Estatuto da Mulher Casada, em que foi possível a mulher buscar a possibilidade de dissolver o casamento, dando uma maior garantia legal a mulher casada. Também foi instituída a Lei do Divórcio, retirando a indissolubilidade do matrimônio, que revogou parte do Código Civil de 1916 (ARIES, 2017).

Talvez a reforma mais significativa ocorreu com a promulgação da Constituição de 1988, em que consagra a isonomia entre homem e mulher, bem como a proteção a mulher quanto ao mercado de trabalho. Em outros dispositivos consagra a igualdade referente aos deveres e direitos da sociedade conjugal e assegura o desenvolvimento de mecanismos contra a violência no âmbito familiar, conforme artigos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, *online*).

Contudo, foram necessários mais de 15 anos para a implementação de um mecanismo que fosse eficiente contra a violência doméstica contra a mulher, visto que ainda no Brasil não existiam leis destinadas a esta situação. Neste sentido, Débora Maciel e Paula Prata (2011), *apud* Severi, (2017, p. 92), “a campanha pela lei teve seu êxito garantido, em grande medida, por dois conjuntos de mudanças: no contexto sociopolítico mais amplo e nos padrões do ativismo feminista brasileiro”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em vigor desde 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.343, conhecida como “Maria da Penha”, criada no intuito de prevenir, impedir de continuar e eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher, esta lei é histórica devido a sua criação, que diferente das demais leis existentes, não foi elaborada de forma autônoma, mas devido aos acontecimentos envolvendo a família de Maria da Penha Maia, e esta Lei dispõe em seu art. 1:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006, *online*).

Maria da Penha Maia Fernandes, foi uma mulher que sempre sofreu com a violência doméstica em seu matrimônio, pois seu marido, Marco Antônio Herredia Viveros, tentou por algumas vezes colocar fim em sua vida, de disparos de tiros a tentar eletrocutá-la enquanto tomava banho numa banheira (LIMA, 2017). No ano de 1983, Maria da Penha, que era farmacêutica, foi atingida por tiros nas costas, que a deixaram paraplégica.

O autor dos disparos foi seu marido na época, Marco Antônio, que era economista e professor universitário. Ele para tentar justificar tal brutalidade inventou que tinham sido assaltados, onde os bandidos atiraram contra sua esposa (VICENTIM, 2010). Diante de tantas brutalidades sofridas, Maria da Penha resolveu sair de casa com suas filhas e ingressou na justiça contra seu marido, denunciando-o pelos seus abusos contra ela.

Depois da denúncia, Marco Antônio foi a júri duas vezes, uma no ano de 1991 e a outra no ano de 1996, quando foi condenado a 10 anos de prisão, porém nunca foi preso, e a todo o momento o réu se negava a assumir seus crimes (CAMPOS, 2009). Solicitantes alegam que a Justiça Brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo de Maria da Penha, ficando todo esse tempo em liberdade.

Em 1998, Maria da Penha, recorreu à justiça internacional, ou seja, a Corte Interamericana, uma das três tribunas Regionais de proteção dos Direitos Humanos, conjuntamente com a Corte Europeia e Africana, tendo função de promover o respeito e a defesa dos Direitos Humanos e servir como órgão consultivo de organização. Maria da Penha denunciou a tolerância do Brasil para com a violência cometida por Marco

Antônio, contando toda sua história. Foi protocolada denúncia conjunta pelo CEJIL (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional), pelo CLADEM (Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e pela vítima a CIDH/OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) (DALBOSCO, 2019).

A comissão que recebeu a denúncia e fez passar a petição pelos trâmites regulares, não tendo obtido resposta do Estado (Brasil), presumiu que os fatos relatados por Maria da Penha eram verdadeiros. Foi a primeira vez que a OEA recebia uma denúncia de violência doméstica. Segundo Severi (2017, p. 118), “uma das principais recomendações da Comissão ao Estado brasileiro foi a adoção de medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado à violência contra as mulheres”.

[...] O caso de Maria da Penha também foi reportado pelas entidades feministas ao Comitê da CEDAW, que em 2003 recomendou que o Estado brasileiro adotasse sem demora uma legislação sobre violência e medidas práticas para acompanhar e monitorar a aplicação da lei e avaliar sua efetividade’ (PANDJIARJIAN, 2007; PASINATO, 2010, p. 20 *apud* MENEZES, 2012, p. 40).

Em 2001 a CIDH responsabilizou o país por omissão e negligência no que diz respeito à violência doméstica. A punição foi aplicada, deixando clara a necessidade de criação de uma lei adequada a este tipo de violência contra a mulher (LIMA, 2017). O processo só foi encerrado em 2002, acarretando na prisão de Marco Antônio em 2003. Sem dúvidas esse desfecho se deu devido à pressão Internacional promovida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os esforços de Maria da Penha (VINCENTIM, 2010).

Diante de toda história e repercussão que se deu com a história de Maria da Penha Maia Fernandes, em 07 de agosto de 2006, o presidente Luis Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de punir com mais rigor os

agressores contra a mulher no âmbito doméstico e familiar (SOUZA, 2009). Hoje, Maria da Penha é símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É inenarrável o tamanho sofrimento experimentado pela Maria da Penha Maia Fernandes, porém é de se observar que ela não foi a primeira e não será a última mulher a sofrer as violências em seu âmbito familiar, o que era um lar de proteção se torna uma teia de agressões e sofrimentos. O Brasil precisou de recomendações de órgãos internacionais para cumprir um dispositivo que já consagrava este mecanismo, previsto na Constituição de 1988.

A morosidade e o descaso da justiça brasileira em relação a este caso fazem surgir um debate de suma importância, o qual injusto é a justiça que tarda?! Esta pergunta não é só necessária como é um dos fatores em que os operadores do direito devem se pautar, visto que a demora em alguns casos pode destruir a mobilidade de uma pessoa, a sua dignidade e, por consequente, a sua vida. Graças aos esforços de Maria da Penha e sua perseverança, há hoje a Lei que tenta coibir todos os tipos de violência no âmbito doméstico e familiar.

## **REFERÊNCIAS**

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: Uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-mulher-e-o-ordenamento-juridico-uma-analise-do-tratamento-de-genero-pela-legislacao-civil-brasileira/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03 de mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 22 mar. 2021.

CAMPOPIANO, Letícia Fulanete Edison. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em:

<<https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>>. Acesso em 20 de mar. 2021.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. 59f.

Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Administração Judiciária) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2009, Disponível em:

<<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf>>. Acesso em 20 de mar. 2021.

DALBOSCO, Susanna Vieira. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197755/TCC%20Susanna%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LIMA, Camila Machado. O Caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58908>>. Acesso em 05 de mar. de 2021.

MENEZES, Rhute Filgueiras de. **A Lei Maria da Penha: entre (im)possibilidades de aplicabilidade para feministas e operadores do Direito**. 109f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em:

<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8755/1/arquivo9652\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/8755/1/arquivo9652_1.pdf)>. Acesso em 20 de mar. 2021.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 23, n. 5546, 7 set. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62448>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil.** 240f. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em:  
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico//LIVREDOCENCIA.pdf>. Acesso em 20 de mar. 2021.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. A Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 61, 2009. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/a-lei-maria-da-penha-e-sua-contribuicao-na-luta-pela-erradicacao-da-discriminacao-de-genero-dentro-da-sociedade-brasileira/>>. Acesso em 20 de mar. 2021.

VINCENTIM, Aline. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, set. 2010. Disponível em:  
<[ambitojuridico.com.br](https://ambitojuridico.com.br)>. Acesso em 03 de mar. 2021.

## **O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS À LUZ DA CONVENÇÃO DE HAIA**

LEPRE, Lucas Nunes<sup>58</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>59</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O homem destaca-se por ser um ser político e estabelecer relações sociais com demais indivíduos. Dessa forma, o ser humano, buscou-se através do Estado o meio para assegurar suas necessidades mais naturais na forma de Direitos. Pois, o Estado com seus elementos constitutivos são a máxima expressão de sincretismo dos indivíduos e busca por bem comum. Portanto, o Estado exerce a soberania na regulamentação de normas que ensejam sobre um povo dentro de um território. Contudo, devido às necessidades existentes e por fenômeno social, político e econômico que consiste a globalização; ocorreu uma maior proximidade dos Estados-países. Logo, os países, estabelecem relações no âmbito da Sociedade Internacional.

Em face disso, as relações entre Estados-países ocorrem pelo uso de Tirados e Convenções internacionais. Além disso, tem-se na cooperação jurídica internacional o mecanismo que materializa e extraia do plano normativo para o plano fático as diretrizes estabelecidas pelos países em Tratados e Convenções. Diante desse prisma, a Convenção De Haia de 2007, sobre prestação alimentar assume destaque entre as Convenções Internacionais. Assim, é a unificação de Tratados anteriores sobre tema alimentícios em relação a crianças e adolescentes. Não obstante, destaca-se que Convenção de Haia de 2007, possibilitou a efetividade de cobrança de direitos alimentícios no plano internacional. Em vista de que, ocorre maior cooperação entre os

---

<sup>58</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucaslepre16@gmail.com

<sup>59</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

países signatários, de modo ter as diretrizes estabelecidas de como dar-se-á as cobranças.

Logo, a Convenção de Haia de 2007, sobre prestação de direito de alimentos é um marco normativo do Direito Internacional. Nesse seguimento, possibilitou maior efetividade, celeridade nas cobranças de direitos alimentícios para as crianças e adolescentes. Sendo assim, uma maior consolidação na busca da afirmação de Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O resumo expandido para sua elaboração, construção e estruturação contou com a pesquisa de informações. Nesse sentido, os dados e informações foram obtidos através de revistas, artigos científicos contidos em revistas acadêmicas meio online, consultas em sites jurídicos. Dessa forma, para as pesquisas, valeu-se de métodos pesquisa historiográfico, ao passo que as técnicas usadas nas pesquisas foram a pesquisa bibliográfica e a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, utilizou-se de método qualitativo para a soma das informações pesquisadas para uma seleção com intuito de uma melhor utilização no trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

O Estado, sobre a ótica da concepção modernista é formado por três elementos basilares: “elementos constitutivos do Estado - povo, território e soberania, merecem uma releitura a partir da ótica do Estado Democrático de Direito, a fim de reafirmá-los como ainda essenciais à configuração do Estado” (FABRIZ; FERREIRA, s.d, p.108)

Diante disso, denota-se de suma relevância a distinção do conceito de povo para a população. Assim, na visão de Fabriz e Ferreira (s,d), a população consiste num conceito meramente demográfico, indicando a totalidade de pessoas contidas em um

território; o conceito povo, distingue-se daquela conceituação, por ser um liame de ligação das pessoas com o Estado que pertence, no caso a cidadania

Ademais, o povo reside no território, sendo espécie de base física no qual valida-se as normas. Portanto, o território, enquanto elemento nuclear de existência do Estado perfeito, pode ser entendido sendo: “o território, em sua concepção elementar, pode ser definido como a base física do Estado, onde a soberania (qualidade intrínseca do Estado) é exercida em sua plenitude” (FRIEDE, s.d, p.6)

A aplicação das normas por um Estado, acaba por ser dentro dos limites da territorialidade, diante do fato do Estado exercer a soberania. Nesse sentido, o conceito de soberania pode ser definido sendo: “a soberania, em outras palavras, é a capacidade jurídica e territorial de autodeterminação, fixando competências dentro do território estatal e limitando a invasão de outro Estado” (SILVA JUNIOR, 2009, s.p). Não obstante, a soberania, ainda, pode ser concebida sob a ótica do magistério de Miguel Reale

Soberania é tanto a força ou o sistema de força que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania (REALE, 2000, p.139 *apud* LEITE, 2015, p.61-62)

Portanto, para reger as relações jurídicas, efetivar e zelar sua soberania; ocorre por parte do Estado uma divisão conceitual dicotômica do próprio Direito. Portanto, a conceituação dualista do direito sendo público ou privado, consolida-se sendo: “o Direito Público é o conjunto de normas de natureza pública, com forte atuação do Estado, de caráter social e organizacional da sociedade. Por sua vez, o Direito Privado visa disciplinar as relações interindividuais e os interesses privados” (LUIZA, 2018, s.p)

No processo de globalização, maior integração e proximidade entre os Estados enquanto país, são poucos os Estados-países que se reservam a ilimitabilidade de não estabelecer vastas relações Internacionais. Diante disso, não somente divide-se o

Direito em público e privado, mas também uma dicotomia do Direito Nacional e Internacional. Assim sendo, sobre a relação do direito internacional enseja sobre o direito interno, disserta Nascimento

O direito internacional é receptado no âmbito do direito interno como matéria que fica a cargo do ordenamento jurídico estatal, o Direito Internacional Público considera a primazia de suas normas em relação as demais, no entanto para ele basta o reconhecimento de vigência e eficácia imediatas de suas regras e princípios no âmbito dos direitos internos (NASCIMENTO, 2018, s.p)

Some-se a isso, o Direito Internacional tem por marco histórico de formação e maior aprimoramento o século XXI. No sentido de que ocorre maior cooperação entre os Estados, de modo a ter maior difusão de mecanismos de aproximação e, por consequência, integração entre os Estados. Diante desse prisma, disserta Novo

O Direito Internacional ganha destaque, em função de seus reflexos práticos no cotidiano sobretudo dos Estados e dos indivíduos. Entender o fenômeno internacional e sua regulamentação jurídica é necessário para a compreensão de um mundo em que globalização, cooperação e interesses nacionais tornaram-se conceitos que exigem uma análise conjunta, com o devido equilíbrio dos elementos de cada um deles. Se o grande desafio do Direito Internacional no século XX foi a extraordinária ampliação de seu âmbito de atuação, a tarefa, não menos ingente, para o século XXI, será a busca dos correspondentes mecanismos que garantirão sua efetiva implementação no cenário global (NOVO, 2018, s.p)

Em face de tal conjectura, releva-se de suma importância e relevância, asseverar que as relações no âmbito do Direito Internacional ocorrem na sociedade internacional. Por essa perspectiva, conceitua-se sociedade internacional como sendo: “a sociedade internacional como um conjunto de vínculos entre diversas pessoas e entidades interdependentes entre si, que coexistem por diversos motivos e que estabelecem relações que reclamam a devida disciplina” (PEREIRA, p.3 *apud* PORTELA, 2018, p.34)

Não obstante, evidencia-se fundamental destacar que a objetividade contida no

Direito Internacional. Nesse sentido, Moura (*et al* 2018, s.p), disserta sobre o objetivo de primazia do Direito Internacional, “a tarefa principal do Direito Internacional é regular as relações dos estados, enquanto o Direito interno possui a função de regular a relação do estado com os seus próprios indivíduos”

Diante de tal propositura, na seara do Direito Internacional, ocorre uma complexidade de relações. Em face disso, Portela (2018, p.33), ainda, destaca a abstrusidade das relações do direito em esfera Internacional, “as relações internacionais, entendidas como a teia de laços entre pessoas naturais e jurídicas que perpassam as fronteiras nacionais, caracterizam-se pela complexidade”.

À vista disso, ocorre a necessidade de instrumentos para que aprimore e aproxime os entes participantes nas relações do Direito Internacional. Por essa perspectiva, far-se-á relevante denominar as fontes do Direito Internacional. Logo, Novo (2018) define que as fontes do Direito Internacional são: as convenções internacionais, além dos costumes internacionais e também princípios gerais do Direito; ademais, a jurisprudência e doutrina são meramente meios auxiliares, de modo que, não constituem fontes no seu sentido técnico

Diante desse contexto, destaca-se que a Convenção de Haia, sobre prestação alimentar foi recepcionada pelo Brasil e passando a vigorar a partir do dia 1º de novembro de 2017. Em face dessa perspectiva, disserta Silva (2018, s.p), que, “a Convenção de Haia Sobre Alimentos, de 2007, foi recepcionada pelo Brasil, adotando tal acordo para a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável”.

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

Destarte, como ocorre no Direito Internacional, no ordenamento jurídico brasileiro o direito aos alimentos assume conotação de suma importância. À vista disso, a Constituição Federal, consagrou os alimentos sendo pertencentes ao rol dos direitos

fundamentais sociais. Nessa perspectiva, o art. 227, *caput*, do Texto da Constituição Federal de 1988; assevera os direitos nos quais o Estado e os pais, tem por responsabilidade assegurar em propositura das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988)

Some-se a isso, a legislação especial concebeu a importância aos direitos alimentícios através da Lei nº 8.069 de 1990. Assim, o art.22 da Lei 8.069/1990, estabelece: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990)

Contudo, a prestação de alimentos não se restringe a limitabilidade exercidas por fronteiras. Ora, a Globalização, enquanto um fenômeno social difunde-se e incendeia sobre o próprio Direito; permitindo uma interlocução e diálogo entre o Direito Nacional e Internacional. Diante disso, tornam-se discricionárias as separações fronteiriças existentes entre os Estados-países, conforme assiná-la Ramalho (2012, s.p): “hoje em dia, o mundo rumo a uma nova direção: não mais nacional, e sim global. Vive-se uma era cuja dinâmica global está cada vez mais presente nas nossas vidas, afetando-nos individualmente e de forma indiscriminada”.

Dessa maneira, ocorre uma maior integração entre o Direito Internacional e Nacional, diante do fenômeno da globalização e por consequência maior proximidade entre os Estados-países. Outrossim, é de primazia o engajamento do Judiciário nacional de um país com as diretrizes do Direito Internacional; com enfoque em matérias de interesse universal. “Ter um Judiciário engajado com o Direito Internacional pode consagrar um maior compromisso dos Estados com valores universais” (AGATTI, 2021, s.p)

Em consequência disso, os Estados-países utilizam-se de Tratados e Convenções Internacionais, que versem sobre valores de caráter universal. Contudo, a materialização das proposições postas em Tratados e Convenções Internacionais, ocorre por meio da cooperação entre Estados-países. Sendo assim, revela-se de importância a figura da Cooperação Jurídica Internacional; sendo tal mecanismo

definido nas palavras de Ramos (2014, p.3 *apud* PEREIRA, 2015, p.20): “um conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça”

Ademais, a cooperação jurídica internacional pode ser definida nas palavras de Barbosa e Vieira

Conceitualmente, a cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos se efetiva através de diversos pedidos para a obtenção de decisões no território do Estado requerido, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, e ações de cumprimento administrativo para tornar mais rápida e eficaz a execução de uma decisão (MENEZES, 2015, p.29 *apud* BARBOSA; VIEIRA, 2018, p.79)

Diante disso, no arcabouço de Convenções Internacionais, destaca-se a Convenção de Haia, sobre a obrigação de prestação de alimentos. Ora, a Convenção de Haia tem por objetividade, segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017, s.p), “viabiliza(r) medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos de prestação internacional de alimentos, ou seja, pedidos de pensões alimentícias do Brasil para o exterior e vice-versa” (BRASIL, 2017).

Não obstante, Carr (2018, p.252) afirma que a Convenção de Haia sobre a obrigatoriedade de prestação alimentar possibilita a consagração da facilitação do procedimento de cobrança de pensão alimentícia no exterior; de modo considerar as inexistências que envolvem este tipo de demanda. Sendo assim, no direito brasileiro exerce-se a aplicação de Convenções Internacionais através do Ministério da Justiça, “no Brasil, o Ministério da Justiça está encarregado de gerenciar a aplicação das convenções internacionais de cooperação, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)” (SILVA; VARGAS; XAVIER, 2015, s.d, p.1)

Ademais, é dificultoso o exercício e aplicação do Direito Internacional Privado; uma vez que, os conflitos normativos entre países. Dessa forma, o vanguardismo e

inovação posta pela Convenção de Haia sobre prestação alimentar, encontra-se na aplicação do direito interno que melhor assegure a cobrança da prestação alimentar. “A novidade da Convenção da Haia é a possibilidade de buscar, entre as possíveis leis aplicáveis, aquela que melhor atenda aos interesses do alimentando, a que tenha mais condições de gerar uma obrigação de pagar alimentos” (SILVA; VARGAS; XAVIER,s.d, p.7)

Não obstante, ressalta-se que a Convenção de Haia sobre prestação alimentar possibilitou maior celeridade na cobrança de alimentos no estrangeiro. Em face de tal propositura, Costa e Lopes (2016) destaca que: a Convenção de Haia de 2007 possibilitou um efeito corretivo e unificou demais tratados anteriores, de modo conectar os Estados signatários da Convenção, possibilitando a maior materialização da busca da cobrança e assegurando dos alimentos a crianças e adolescentes.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento pleno do ser humano ocorre quando está em sociedade. Assim, os Estados, enquanto países, ocorrem por ser uma produção social na busca da máxima efetivada de desenvolvimento dos indivíduos. Nesse sentido, o povo, enquanto elemento anímico constitui o Estado ao estar em uma territorialidade, sobre o exercício de uma soberania. Sendo assim, a soberania, no plano interno afirma por ser o poder do Estado em organizar o país e promover o Direito; em âmbito internacional perpassa pelo reconhecimento por demais Estados-países na sociedade internacional.

Por esse ângulo, no pós-segunda Guerra Mundial, ocorreu uma proximidade entre os Estados na seara internacional. Dessa maneira, os Estados-países aproximam-se por interesses em comuns e na busca de um desenvolvimento; além do próprio fenômeno social, econômico e político que se consiste na globalização. Em face disso, os Estados utilizam Tratados, Convenções com meios de aproximação e formulação de

normas que visem uma difusão única para o Direito no âmbito internacional; para Estados-países que sejam signatários dos Tratados e Convenções.

Outrossim, destaca-se a Convenção de Haia de 2007, sobre prestação de alimentos. Sendo, uma Convenção Internacional que visa uma unificação e facilitação de cobranças de alimentos no âmbito do Direito Internacional. À vista disso, a cooperação jurídico internacional, configura-se como instrumento de suma importância para a materialização dos Tratados e Convenções internacionais. Pois, materializa-se a Convenção em efetividade real.

Ora, pelo meio da Convenção de Haia de 2007, sobre prestação de alimentos e com a difusão da cooperação jurídica internacional, possibilitou-se maior efetividade nas cobranças internacionais alimentícias. Logo, uma maior asseguarção de Direito fundamentais das crianças e adolescentes. Consequentemente, o cumprimento de dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, que visam a proteção e asseguarção de direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AGATTI, Ana Carolina. A interação entre o Direito Internacional e os sistemas jurídicos nacionais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 12 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-12/agatti-direito-internacional-sistemas-juridicos-nacionais#:~:text=Ter%20um%20Judici%C3%A1rio%20engajado%20com,ao%20meio%20ambiente%2C%20por%20exemplo.&text=A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito%20Internacional%20no%20Direito%20interno%20%C3%A9%20um,que%20cada%20Estado%20%C3%A9%20soberano>>. Acesso em: 04 mar. 2021

BARBOSA, Taísa Nara O.; VIEIRA, Luciane Klein. A Convenção de Haia sobre a cobrança Internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família: a recente recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro. *In: R. Fac. Dir. UFG*, Goiânia, v. 42, n. 2, p.76-96, mai.-ago. 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/51631/27024/>>. Acesso em: 04 mar. 2021

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

Acesso em: 04 mar. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2021

BRASIL. **Publicações esclarecem regras sobre pensão alimentícia no exterior**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, s.d. Disponível

em:<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/publicacoes-esclarecem-regras-sobre-pensao-alimenticia-no-exterior>>. Acesso em: 23 fev. 2021

CARR, Livia Vilas Bôas. Convenção de Haia sobre Prestação de Alimentos no Exterior de 2007: implicações no Brasil. *In*: III Congresso de Processo Civil Internacional, **ANAIS...**, Vitória, 2018. Disponível em:

<<file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/5%C2%BA%20Per%C3%ADodo/Direito%20Internacional%20Privado/Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Haia.pdf>>. Acessado em: 25 fev. 2021

COSTA, José Augusto Fontoura.; LOPES, Rachel de Oliveira. Obrigação Alimentar e Conflito de Fontes. *In*: **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 15, p. 177-200, mai.-jun. 2016. Disponível

em:<[file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/5%C2%BA%20Per%C3%ADodo/Direito%20Internacional%20Privado/OBRIGACAO\\_ALIMENTAR\\_E\\_CONFLITO\\_DE\\_FONTES.pdf](file:///C:/Users/W10/Desktop/Direito/5%C2%BA%20Per%C3%ADodo/Direito%20Internacional%20Privado/OBRIGACAO_ALIMENTAR_E_CONFLITO_DE_FONTES.pdf)>.

Acessado em: 15 mar. 2021

FABRIZ, Daury Cesar.; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2001. Disponível

em:<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1192/1125>>. Acesso em: 26 fev. 2021

FRIEDE, Roy Reis. **Pressupostos (elementos) de existência do Estado**. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_publicacao\\_divulgacao/doc\\_gra\\_doutrina\\_civel/civel%2065.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_publicacao_divulgacao/doc_gra_doutrina_civel/civel%2065.pdf)>. Acesso em: 24 fev. 2021

LEITE, Carlos Malta. Notas sobre a soberania e sua relativização pelo direito internacional dos direitos humanos. *In*: **RDIET**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 58 -77, jan.-jun. 2015. Disponível em:

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/download/5603/3897>>. Acesso em: 23 fev. 2021

LUIZA, Areadny. A origem da dicotomia entre Direito Público e Direito Privado. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://areadny.jusbrasil.com.br/artigos/599864886/resumo-sobre-direito-publico-e-direito-privado>>. Acesso em: 26 fev. 2021

MOURA, Francisco Ercilio *et al.* Relação entre o Direito Internacional e o Direito Interno: principais correntes. *In*: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68668/relacao-entre-o-direito-internacional-e-o-direito-interno-principais-correntes#:~:text=Segundo%20a%20presente%20corrente%2C%20a,com%20os%20seus%20pr%C3%B3prios%20indiv%C3%ADduos>>. Acesso em: 24 fev. 2021

NASCIMENTO, Francisco José Alves. Relações entre o direito internacional público e o direito interno estatal. *In*: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65532/relacoes-entre-o-direito-internacional-publico-e-o-direito-interno-estatal>>. Acesso em: 01 mar. 2021

NOVO, Benigno Núñez. A evolução histórica do direito internacional. *In*: **Revista Jus Navigand**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68006/a-evolucao-historica-do-direito-internacional#:~:text=Nas%20fases%20iniciadora%20e%20cl%C3%A1ssica,utilizadas%20pelo%20direito%20do%20foro>>. Acesso em: 22 fev. 2021

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Cooperação Jurídica Internacional no novo Código de Processo Civil. *In*: **Revista CEJ**, Brasília, a. 19, n. 67, p. 18-34, set.-dez. 2015. Disponível em: <<http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2018/02/Reuniao-6-Leitura-complementar.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2021

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/5d6d4d03bd31164edf749aca67d81dce.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2021

RAMALHO, Nelson Alves. Processos de globalização e problemas emergentes: implicações para o Serviço Social contemporâneo. *In*: **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, abr.-jun. 2012. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282012000200007](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200007)>. Acesso em: 05 mar. 2021

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

SILVA, Eduarda Bastos Rodrigues.; VARGAS, Daniela Trejos.; XAVIER, Raissa de Paula. **Cooperação jurídica nas cobranças de alimentos no plano Internacional**. Disponível em: <[https://www.pucrio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2014/relatorios\\_pdf/cs/DIR/DIR-Raissa%20de%20Paula%20Xavier%20e%20Eduarda%20Bastos%20Rodrigues%20Silva.pdf](https://www.pucrio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2014/relatorios_pdf/cs/DIR/DIR-Raissa%20de%20Paula%20Xavier%20e%20Eduarda%20Bastos%20Rodrigues%20Silva.pdf)>. Acesso em: 04 mar. 2021

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes da. O conceito de Estado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 01 set. 2009. Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/#\\_ftn23](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-conceito-de-estado/#_ftn23)>. Acesso em: 27 fev. 2021

## **O INSTITUTO DO ASILO POLÍTICO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

AGUIAR, Raquel Oliveira<sup>60</sup>  
PASSALINI, Yana Larissa Sousa<sup>61</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>62</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O estudo do direito de asilo está ligado diretamente à pessoa, porque a eficácia do instituto constitui um melhoramento da realidade do Estado de direito. À luz de tal contexto, o direito de asilo visa dar proteção aos indivíduos, salvar vidas e restaurar a segurança de pessoas ameaçadas nos tempos de perturbação e perseguição.

Portanto, a prática do instituto, como característica de um Estado Democrático de Direito, deve ter essencialmente o valor básico da liberdade e da proteção dos refugiados políticos e estrangeiros e dos perseguidos por motivos políticos. Assim sendo, é importante ressaltar que, embora o direito de asilo tenha por objetivo a proteção das pessoas, ainda é considerado um direito do Estado e não do indivíduo, sendo apenas uma capacidade do país asilado e corresponde a práticas humanitárias do Estado.

### **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na construção deste resumo expandido decorre da leitura e análise de pesquisas bibliográficas e decretos que tratem sobre o tema

---

<sup>60</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguiar03@gmail.com

<sup>61</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: yanapassalinipp@gmail.com

<sup>62</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

apresentando esclarecimentos sobre o Instituto do asilo político à luz do Direito Internacional.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988 prevê o direito de asilo político em seu art. 4º, inciso X, como princípio que rege as relações internacionais: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: X – concessão de asilo político”. (BRASIL, 1998, s.p). Pode existir confusão entre asilo e refúgio, contudo, trata-se de institutos distintos. De acordo com Barreto (2006, *online*), “O refúgio vem sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado.”

Vários instrumentos internacionais, também, preveem o direito de asilo, um deles é o artigo 2º da Convenção da OEA sobre Asilo Territorial de 1954, ratificada no Brasil, por meio do Decreto 42.628/57, que preceitua que “Todo Estado tiene derecho de conceder asilo; pero no está obligado a otorgarlo ni a declarar por qué lo niega”. (BRASIL, 1957, s.p). O artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, por sua vez, que:

1. Toda pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países
2. Este Direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948, s.p)

A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, também dispõe esse conteúdo no seu artigo 27:

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo. (BRASIL, 2017, s.p)

Assim sendo, considera-se o asilo político como o Estado que recebe estrangeiros perseguidos em outro lugar (geralmente, mas não necessariamente em seu país de origem) devido à dissidência política, crimes de opinião ou crimes relacionados com a segurança comum do Estado não constitui uma violação do direito penal comum. Lopes e Obregon mencionam, em seu magistério, que:

O asilo pode se apresentar sob duas modalidades, quais sejam: o asilo diplomático, político ou interno – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à embaixada brasileira; e o asilo territorial – quando o requerente está em território nacional. (LOPES; OBREGON, 2019, p. 3)

É importante, ainda, ressaltar que para qualquer país não é necessário conceder asilo, e a contingência da própria política deve determinar a decisão do governo em cada caso, de modo que, é possível um país recusar um asilo e decidir-se dar o refugiado para as autoridades.

Dispõe os artigos I do Decreto nº 55.929 e art. II do Decreto nº 42.628, respectivamente:

“ARTIGO I: Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro, de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

ARTIGO II: Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega.” (MOTTA; OBREGON, 2017, s.p)

Portanto, não há necessidade de discutir qualquer forma de conexão ou obrigação com o Estado na concessão de asilo político. Assim sendo, é uma discricionariedade do Estado e não está coberta pela exigência de justificação para sua

causa, aprovar ou rejeitar o pedido, além disso, o Estado não precisa cumprir o princípio da reciprocidade nesta forma de proteger os indivíduos.

## **DISCUSSÃO**

O asilo territorial nada mais é do que acolher estrangeiros no território em que o país exerce a sua soberania. O objetivo é proteger a liberdade e, até mesmo, a vida dos requerentes de asilo que se encontre em grave perigo no seu país de origem, tendo em vista o desenvolvimento de perseguições sociais ou políticas. Motta e Obregon apontam que:

Nos termos do art. 28 da Lei 13.445/2017, não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002. (MOTTA; OBREGON, 2017, s.p).

Portanto, para obter asilo, os estrangeiros devem iniciar tal procedimento na Polícia Federal, onde serão coletadas todas as informações relativas aos motivos para o pedido. “Posteriormente, o requerimento é avaliado pelo Ministro das Relações Exteriores, e, posteriormente, pelo Ministro da Justiça” (NOVO, 2019, s.p). Urge enfatizar que o período máximo de asilo é de dois anos, renováveis durante subsistem as condições adversas.

A partir do momento que o refugiado recebe seu documento de identidade passa a ter um forte vínculo com o Estado que o concedeu o asilo, só podendo sair do país mediante autorização. Além disso, o refugiado deve contar com todos os direitos e deveres concedidos aos estrangeiros residentes no país, sendo que, conforme o art. 82, IX da Lei 13.445/2017 não se concederá a extradição quando o extraditando foi beneficiário de asilo territorial. (MOTTA; OBREGON, 2017, s.p)

O Brasil, juntamente com outros países latino-americanos, assinou a Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial, que foi, oficialmente, promulgada e aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965. (LOPES; OBREGON, 2019, p. 5). Neste diapasão, o asilo territorial no Brasil é totalmente aplicável. No entanto, devem ser cumpridos determinados requisitos, um dos quais está relacionado com a natureza dos crimes que o asilado pode cometer no país de origem.

Assim, o direito de asilo não pode ser concedido no caso de perseguição no país de origem motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos que sejam incompatíveis com os propósitos e princípios das Nações Unidas, conforme prevê o parágrafo 2º do art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (LOPES; OBREGON, 2019, p. 6).

Nos termos do art. 20 da Lei 13.445/2017, a identificação civil do solicitante de asilo poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser. Além de que, conforme art. 29 da referida lei, a saída do asilado do país sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo. (LOPES; OBREGON, 2019, p. 6)

Por fim, ao esclarecimento do conceito de asilo diplomático, que é uma modalidade temporária e instável de asilo político. Ao contrário do asilo territorial, no asilo diplomático, “o Estado concessor do asilo o defere fora de seu território ao perseguido, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido”. (MOTTA; OBREGON, 2017, s.p.)

Os espaços, dentro do próprio território onde é concedido a asilo diplomático, abarcam aqueles que estão isentos da jurisdição desse Estado. Não são apenas as embaixadas, mas também se podem englobar as representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares. Por isso o asilo diplomático não garante o asilo territorial. (REBOREDO, 2017, s.p)

“Os pressupostos para a concessão do asilo diplomático são os mesmos do asilo territorial” (MOTTA; OBREGON, 2017), qual seja: a natureza política do delito atribuído

ao fugitivo; estado de urgência (atualidade da perseguição) e o representante diplomático não ajudou a pessoa a entrar na sua embaixada.

Na Convenção em Caracas de 1954 (que definiu asilo diplomático em 1954), o artigo V estipula que há razões legítimas em situações de emergência, porque o objetivo do asilo diplomático é conceder asilo político e o asilo está em o território do Estado concedente. Assim sendo, o asilo só pode ser concedido em situações de emergência e durante este tempo. Logo, ao asilado, deve ser garantido pelo governo territorial, ao sair do território, de forma a não pôr em perigo a sua vida, liberdade ou segurança pessoal, caso contrário o asilo torna-se seguro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, é compreensível que o asilo político seja o direito do Estado de conceder ou não asilo (ato discricionário), e não de um dever imposto a ser cumprido sempre que requerido por algum indivíduo. Ademais, acredita-se que o asilo não é apenas um direito nacional e internacional, mas também um método humanitário que pode proteger refugiados políticos, estrangeiros e indivíduos perseguidos por motivos políticos, tendo sempre em mente a liberdade e a segurança de quem busca asilo.

No entanto, é claro que, dada a ampla gama de opiniões políticas e pluralidade de indivíduo, tais instituições, ainda, são amplamente necessárias e a possibilidade de diferenças entre posições e ideologias é muito alta. Muitas vezes, quando alguém decide se impor diante sistema, sobre perseguição em razão da sua contrariedade. Outros Estados precisam apoiar e fornecer algum tipo de apoio para evitar a perseguição puramente política e se tornar um motivo para destruir indivíduos e cidadãos.

**REFERENCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988 Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957**. Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42628.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio. In: **Instituto Migrações e Direitos Humanos**, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/#:~:text=O%20asilo%20%C3%A9%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o,de%20origem%20do%20indiv%C3%ADduo%20perseguido>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

LOPES, Christiano Gabetto Dias; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **Asilo político e territorial: uma possível saída para os refugiados políticos**. Disponível:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Derecho-y-Cambio\\_n.55.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.07.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2021.

MOTTA, Matheus Sardinha da; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. O direito ao asilo político: uma análise dos Decretos nº 55.929 de 19 de abril de 1965 e nº 42.628 de 13 de novembro de 1957. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/o-direito-ao-asilo-politico-uma-analise-dos-decretos-n-55-929-de-19-de-abril-de-1965-e-n-42-628-de-13-de-novembro-de-1957/>>. Acesso: em 13 fev. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. O direito de asilo político. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72410/o-direito-de-asilo-politico>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial**. Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1967 [Resolução N.º 2312 (XXII)].

Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_UNU\\_Asilo\\_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_UNU\\_Asilo\\_Territorial#:~:text=%C2%ABToda%20a%20pessoa%20sujeita%20a,aos%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.%C2%BB](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_UNU_Asilo_Territorial#:~:text=%C2%ABToda%20a%20pessoa%20sujeita%20a,aos%20princ%C3%ADpios%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.%C2%BB)>. Acesso em: 14 fev. 2021.

REBOREDO, Mateus. Direito Internacional Público: Conceito de asilo, extradição, direito humanitário e refúgio. *In*: **Jus Brasil**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://mateusreboredo.jusbrasil.com.br/artigos/375715595/direito-internacional-publico>. Acesso em: 14 fev. 2021.

## **A NACIONALIDADE COMO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

OLIVEIRA, Thiago Xavier<sup>63</sup>  
BOECHAT, Victor Hugo Menezes<sup>64</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>65</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O objetivo do presente é analisar sobre a questão da nacionalidade como um dos Direitos Fundamentais dos seres humanos, abordando os principais pontos sobre a nacionalidade, conforme o posicionamento doutrinário existente no Direito Constitucional e Internacional. Baseou-se a pesquisa sobre este assunto, procurando apresentar, de uma maneira crítica, a questão da nacionalidade, como um dos Direitos Fundamentais dos seres humanos, objetivando expor o tema proposto de maneira que se possa fazer ponderações e apresentar contribuições para enriquecer o assunto do ponto de vista legal e doutrinário.

O conjunto de prerrogativas fundamentalmente importantes, e iguais para todos os seres humanos, ou seja, os Direitos Fundamentais, não são apenas comuns a todos os cidadãos de uma determinada unidade política, mas mundial, objetivando que a humanidade consiga um dia concretizá-los, devido justamente ao seu sentido universal, é que todos os povos do mundo devem ter iguais direitos, especialmente no que se refere à igualdade de oportunidades.

---

<sup>63</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrosafernandes@hotmail.com;

<sup>64</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: victorhugoboechat@gmail.com;

<sup>65</sup>Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Diante do tema, utilizou-se o meio da internet para elaboração da pesquisa do resumo expandido, bem como a metodologia indutiva historiográfica para aprofundamento. Foram buscados, ainda, meios de artigos e conteúdos históricos para melhor argumentar diante da temática, além de revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados, artigos científicos, livros, bibliografia.

## **DESENVOLVIMENTO**

Três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial (1938-1945), e após a criação do organismo internacional que, hoje, viria a ser um dos mais influentes e notáveis nas relações internacionais, a Organização das Nações Unidas (ONU), aprovava-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Dentre uma gama de direitos protegidos na DUDH encontra-se o direito de nacionalidade presente no artigo XV da declaração, que diz: “todo homem tem direito a uma nacionalidade”, e complementa o princípio com o parágrafo seguinte: “Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (DUDH, 1948).

É o direito positivo de cada Estado o competente para conceder a nacionalidade aos indivíduos. Basicamente todas as legislações seguem dois princípios: a originária ou primária; e a derivada, secundária ou adquirida. A nacionalidade obtida no nascimento é denominada originária ou primária e baseia-se normalmente no - “*jus solis*” – (critério pelo qual o indivíduo adquire a nacionalidade do país de nascimento) – ou no “*jus sanguinis*” – quando o indivíduo adquire a nacionalidade de seus genitores, não importando o local de nascimento. Em qualquer um desses casos, o indivíduo receberá a condição de nacional nato (DIAS JÚNIOR, 2002).

Já a conquista posterior de nacionalidade, ocorre normalmente através do processo da naturalização, quando, preenchidos certos requisitos legais, dá-se a

concessão da nacionalidade derivada, secundária ou adquirida. A nacionalidade pode ser definida sob a ótica jurídico-política ou sociológica, embora usualmente a distinção não seja facilmente perceptível, na medida em que um significado não exclui necessariamente o outro. Na sua acepção jurídico-política, a nacionalidade pode ser definida como um status outorgado ao indivíduo, vinculado a um Estado por laços de lealdade (TIBURCIO, 2014).

Da definição, constata-se que somente pessoas físicas são titulares do vínculo, gerador de direitos e deveres e que é imprescindível o reconhecimento formal por parte do Estado (DIAS JÚNIOR, 2002). Status outorgado é àquele que possui vínculo com um determinado Estado, a nacionalidade é atrelada a direitos e deveres. A concepção formada não é apenas por elementos formais, mas também pelo sentimento de pertencimento ao Estado Soberano. Seguindo de uma definição político-jurídica, no entanto, apenas o Estado (isto é, através de seu ordenamento) pode considerar um indivíduo seu nacional (TIBURCIO, 2014).

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, nacionalidade é:

[...] condição ou qualidade de quem ou do que é nacional... País de nascimento [...] Condição própria de cidadão de um país quer por naturalidade [...] quer por naturalização [...] O complexo dos caracteres que distinguem uma nação, como a mesma história, as mesmas tradições comuns, etc. (FERREIRA, 1986, p. 1175).

A nacionalidade é o elemento dos mais relevantes, tanto para o Estado como para o indivíduo. Para o primeiro, a nacionalidade implica a caracterização de seu elemento subjetivo. O Estado é formado por território, governo e povo (o conjunto de nacionais), integrantes sem os quais não há Estado. Em contra partida, a nacionalidade é relevante para o indivíduo, principalmente devido ao instituto da proteção diplomática e por diversas outras garantias que dela decorrem, tal como o direito de entrar e residir no país da sua nacionalidade (TIBURCIO, 2014).

Acredita-se que a nacionalidade é, verdadeiramente, um vínculo que faz do indivíduo um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Fazendo com que se possa definir como nacionais aquelas pessoas submetidas à autoridade direta de um Estado, com reconhecimento de direitos civis e políticos, assim como, do dever de proteção de seus nacionais, além das suas fronteiras (BRASIL; COUTO, 2020).

Tratando-se do vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado, a nacionalidade, embora constitua tema de inegável importância para o direito internacional, ainda é disciplinada acima de tudo pelo direito interno de cada Estado, pois a este compete definir aqueles que serão reconhecidos como seus nacionais (VASCONCELOS, 2014).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O atual sistema internacional organizado em Estados Soberanos apresenta a nacionalidade, portanto, como um indispensável direito inerente ao homem, na medida em que ela é pré-requisito para se ter acesso a todos os demais direitos. Em diversos Estados o exercício pleno de direitos civis, econômicos, políticos e sociais só são permitidos para os detentores da nacionalidade. Em outras palavras, a ausência de uma nacionalidade impede que pessoas tenham acesso à educação, saúde pública, trabalho, identidade. Impede que essas pessoas tenham o direito de manifestar sua existência, de serem ouvidas, representadas e reconhecidas, prejudicando-as não somente em âmbito legal, quanto também sua dignidade (BRASIL; COUTO, 2020).

A importância do estudo da nacionalidade como um dos Direitos Fundamentais traduz-se na necessidade de se ter uma identidade internacional sem que o precise perder suas raízes sócio-culturais; trata-se de internacionalizar o conceito de nacionalidade frente à realidade do mundo contemporâneo. No entanto, não se pode

esquecer jamais dos nacionais de cada país envolvido; pessoas que necessitam continuar tendo a proteção do seu Estado para que, sentindo-se seguras, consigam produzir cada vez mais em busca do progresso de seu país. Nesse mesmo sentido, verifica-se, pois, já nos primórdios, a garantia internacional de nacionalidade constante na DUDH (DIAS JÚNIOR, 2002).

O conceito de nacionalidade, não obstante, compreende muito além da noção de um grupo semelhante, em busca de atributos comuns. Requer, também, a busca de sua expressão no que é considerada a maior forma de atividade organizada, o Estado Soberano. Deste modo, a nacionalidade é um estado de espírito que corresponde ou esforça-se para corresponder a um fato político (TIBURCIO, 2012).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesse contexto, o direito de nacionalidade se encontra nesse rol de direitos protegidos sob um aparato normativo, mas que ainda há muito que se aperfeiçoar. Segundo o artigo XV da DUDH, todo homem tem direito a uma nacionalidade e ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade. Dessa forma, reconhece-se desde 1948 que a nacionalidade deve ser um direito a ser garantido a todos, bem como proíbe a sua privação e privação de sua mudança a qualquer indivíduo.

Como resultado da arbitrariedade dos Estados relativamente à formulação de leis referente à nacionalidade, dois ou mais países podem, ao mesmo tempo, reconhecer determinado indivíduo como seu nacional. Observe, por exemplo, o caso de uma criança nascida em um determinado Estado que adote a regra do *jus solis*, cujos genitores são nacionais de outro Estado, que aplique a regra do *jus sanguinis*. A criança possuirá duas nacionalidades ao nascer: uma do Estado de nascimento, e outra do Estado da nacionalidade de seu país.

No outro lado da moeda, também decorrente da arbitrariedade dos Estados em matéria de atribuição de leis referente à nacionalidade, é o fenômeno do apátrida, que ocorre quando um indivíduo que não é considerado nacional pelas leis de nenhum Estado.

Conclui-se então que a nacionalidade, apesar de aparentar algo simples de se obter, sem necessidade de grandes investimentos, tanto por parte do governo quanto do indivíduo, ainda representa um ideal para milhões de pessoas ao redor do mundo. Por inúmeras razões, sejam elas normativas, étnicas, territoriais, dentre outras, diversas pessoas mundo afora não são consideradas nacionais de nenhum país, ou seja, são apátridas.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Deilton Ribeiro; COUTO, Marília Oliveira Leite. A nacionalidade como um direito humano e os desafios da apatridia. *In: Cadernos de Dereito Actual*, n. 13, p. 117-131, 2020. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/460>>. Acesso em 30 mar. 2021.

DIAS JÚNIOR, Jairo. **Direito à Nacionalidade**. Revista eletrônica Âmbito Jurídico, São Paulo, 31 mai. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-a-nacionalidade>>. Acesso em 21 mar. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 30 mar. 2021.

TIBURCIO, Carmen. A nacionalidade à luz do direito internacional e brasileiro. *In: Revista de Direito Cosmopolita*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 131-167, nov. 2014. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/13733>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira de. Da nacionalidade como direito humano: da necessária ampliação das hipóteses de aplicação do critério do jus sanguinis nos casos de adoção internacional. *In: Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 435-453, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3035/pdf>>. Acesso em 20 mar. 2021.

**EXTRAVIO DE BAGAGENS EM VIAGENS INTERNACIONAIS: O  
ENTENDIMENTO DO STF SOBRE A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE  
MONTREAL**

GONÇALVES, Vivian de Almeida<sup>66</sup>  
SILVA, Guilherme Germano da<sup>67</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>68</sup>

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho pauta-se em uma análise sucinta sobre o extravio de bagagens no que tange às viagens internacionais, abordando a importância da normatividade jurídica, bem como, a sua participação mediante a Convenção de Varsóvia e de Montreal. Faz-se, assim, com que o texto tenha como finalidade a elucidação sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), como também a sua atuação mediante a tipificação fática desses casos.

Tem-se a concepção ampla inerente ao tema supracitado com vias a estabelecer um debate sobre o cenário de fundamentação jurídica, em função dos meios legislativos do direito, denominados como códigos, decretos, portarias e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**MATERIAL E MÉTODOS**

---

<sup>66</sup>Graduanda do Curso de Direito na FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos. E- mail: vivianalmeidaprojeto@gmail.com

<sup>67</sup>Graduando do curso de Direito da FAMESC (Facul. Metropolitana São Carlos). E-mail: germanoguilherme71@gmail.com

<sup>68</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Em virtude do modelo de trabalho adotado, o método empregado foi o indutivo, auxiliado por um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa de revisão de literatura, análise de bibliografia, por intermédio de artigos científicos e sites eletrônicos da web.

## **DESENVOLVIMENTO**

Na utilização de serviços de aviação civil, o extravio de bagagem não é apenas um problema frequente no Brasil, mas também um dos assuntos que suscita discussão global por se tratar de um problema unificado em escala global. Assim, uma vez extraviada a bagagem, serão feitas as seguintes perguntas: Quem é o responsável por este comportamento? É compreensível que a bagagem seja do passageiro, mas a empresa também será responsável pelos itens além do contrato e obrigações. (FREITAS, 2014, s.p).

Nos termos do artigo 730 do Código Civil de 2002, “Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas” (BRASIL, 2002, s.p.), o contrato de transporte de pessoas e materiais estipula que uma pessoa é obrigada a transportar uma pessoa ou material de um local para outro por meio de retribuição. O contrato abrange a obrigação de transporte de bagagem de passageiros. (NAVEGA, 2017, s.p.).

No ato da assinatura do contrato com o passageiro, a companhia aérea se compromete a realizar o transporte de acordo com o prazo e a forma acordada, obrigando-se, ainda, a devolver a bagagem no ato da entrega. A este respeito, se existe uma relação causal entre o comportamento da companhia aérea e o comportamento nocivo, existe a responsabilidade civil, independentemente da prova objetiva. (NAVEGA, 2017, s.p).

Ao apurar qualquer incidente na bagagem, independentemente do meio de transporte, o primeiro passo é entrar em contato com a empresa e registrar o ocorrido.

O passageiro pode registrar uma reclamação na ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), agência que fiscaliza a aviação civil. A transportadora tem 30 dias para localizar e devolver a bagagem, caso contrário, o passageiro tem direito a uma indenização de acordo com o artigo 63 da Portaria ANAC nº 676 / GC-5. (DISTRITO FEDERAL, 2015, s.p).

De acordo com a Resolução nº 400/2016 da ANAC considerando o prazo para perda de bagagem, é definitivamente 21 dias para voos internacionais e 7 dias para voos domésticos. Conforme exposto anteriormente, os passageiros aéreos devem dar prioridade ao perder sua bagagem e comunicar o fato à empresa aérea por meio de um documento denominado RIB (*Irregular Baggage Record*)<sup>69</sup>. O RIB é um documento básico, pois irá registrar o extravio de malas, sendo ainda recomendável fazer uma descrição detalhada (fornecida no balcão da companhia aérea) neste documento. (ROSENBAUM, s.d, s.p).

Caso a bagagem não seja encontrada no prazo estipulado, a regra também estipulará um prazo para indenização do passageiro, conforme artigo 32 da Resolução 400/2016. Outrossim, o viajante é considerado consumidor e, por isso, também, é protegido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), que trata a prestação de transporte como meio de prestação de serviços. Como prestadora de serviço, a transportadora é responsável por defeitos ou vícios, extravio ou furto de bagagem, que possam causar danos aos consumidores (neste caso, passageiros), em seu artigo 14 do CDC descreve a proteção ao consumidor aos danos causados. (DISTRITO FEDERAL, 2015, s.p).

Contudo, se for uma companhia aérea estrangeira, o passageiro não será indenizado de acordo com as disposições da Lei de Defesa do Consumidor, pois há uma aparente antinomia do CDC com as normas de direito internacional assinadas pelo Brasil. Desta feita, nas atuais circunstâncias, essas empresas usarão as convenções internacionais que tratam das regulamentações de transporte aéreo para resolver o problema. (SÁ, 2020, s.d).

---

<sup>69</sup> Irregular Baggage Record: registro de bagagem irregular.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A “Convenção de Varsóvia” unifica as regras relativas à aviação civil internacional e, além de outras atribuições, estipula a responsabilidade da transportadora por danos a passageiros, bagagens e cargas que ocorram durante o transporte entre dois ou mais países. (SANTOS, 2011, s.p). A Convenção de Varsóvia foi promulgada em 1929 e ratificada pelo Brasil e substituída, de modo secundário, pela Convenção de Montreal em 1999, em vigor no Brasil desde 18 de julho de 2006. O documento em si foi aprovado pelo Congresso em 4 de novembro de 2003, sendo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 59, de 18 de abril de 2006, e foi promulgado pelo Decreto Executivo nº 5.910, de 27 de setembro de 2006. (SOUSA, 2019, p. 40)

Tendo em vista a aplicabilidade da norma na Convenção de Montreal, estabelecem-se delimitações acerca de seus pontos de partida e destinos, conforme prescrito pelos denominados protocolos adicionais 1, 2, 3 e 4 de Montreal. Neste sentido, ainda,

A Convenção modificada pelo presente Protocolo aplica-se ao transporte internacional definido no artigo 1.º da Convenção, desde que os pontos de partida e de destino estejam situados quer no território de dois Estados Partes do presente Protocolo, quer no território de um só Estado Parte do presente Protocolo, se estiver prevista uma escala em território de outro Estado. (BRASIL, 1998, s.p.).

Logo em seguida, percebeu-se que muitos esforços foram feitos para superar o sistema de responsabilidade estabelecido pela Convenção de Varsóvia. No entanto, percebe-se que, também, há um posicionamento forte em alguns países/regiões para a manutenção do antigo sistema, ao qual houve até alguns contratempos em alguns aspectos. (SOUSA, 2019, p. 42)

Esforços se consolidaram na busca de consenso entre os entendimentos de diversos sistemas jurídicos. Várias propostas foram apresentadas para substituir o antigo regime de responsabilidade do Sistema de Varsóvia. Destaca-se a apresentada por 53 Estados africanos, que propugnava pela criação de uma limitação na ordem de 500.000 DES, baseado na culpa presumida do transportador. Citam-se também as propostas isoladas do Vietnã, que defendia um sistema que atribuía o ônus da prova ao passageiro, e a da Índia, que achava necessária a constatação de dolo, aliada à ação ou omissão que causou o dano, para que sobreviesse o dever de indenizar. (GUARISSE, 2009, p. 113).

Diante disso, pode-se considerar que, na Convenção de Montreal, foram adotadas duas responsabilidades, sendo elas objetiva e subjetiva por presunção de culpa. Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade objetiva, se vale quando o passageiro venha a ter algum ferimento ou ir a óbito. Já denominada responsabilidade subjetiva por presunção de culpa é em caso de dano, destruição, bem como danos ou perdas de bagagens e cargas durante o transporte intempestivo de passageiros, bagagens ou de cargas. (AMARAL JÚNIOR, 2008, s.p.)

O entendimento revelado pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) originado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (RE 636.331), que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes e que tratou acerca do extravio de bagagens em transporte aéreo internacional ocorrido no dia 3 de outubro 2005. Segue, abaixo, a decisão proferida pelos Ministros, no dia 25 de maio de 2017, acerca do demandado caso como forma de fundamentação legal e jurisprudencial:

Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 210 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de

passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, por suceder o Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 25.5.2017. (BRASIL, 2017, s.p)

Com base nessas informações, tem-se que no transporte aéreo internacional, as restrições estipuladas na convenção deverão prevalecer em relação às compensações por perdas materiais. Por outro lado, no caso de danos, o limite ético legal foi levantado ao prazo de prescrição de dois anos estipulado na Convenção. Por sua vez, aplicam-se as reclamações de danos materiais e as reclamações de danos morais.

Além disso, com base nas observações dos analistas, a taxa de incidência do CDC será mantida invertendo o ônus da prova intencional da transportadora ou por negligência grave (artigo 6, inciso VIII, do CDC). A principal razão para esta decisão é que, de acordo com o artigo 178 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no sentido da existência universal de documentos internacionais, tem por objetivo a resolução de conflitos judiciais. (OLIVA, 2018, p. 139)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo do texto, foi exposta a concepção de extravio de bagagens e seus afins consoantes a viagens internacionais correlacionado ao direito internacional privado. Para tanto, estabeleceu-se como objetivo analisar o seu conceito, suas principais características, relatando diversos fatos relevantes. Nesse viés, mostra-se que, em decorrência do extravio de bagagens em lugares de viagens internacionais, levam-se em conta os diversos princípios legais, como o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, tendo, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) vinculado a Convenção de Varsóvia e de Montreal como a principal pauta, conforme caso arrolado nos autos que teve como ocorrência no Estado do Rio de Janeiro.

Consoante a isso, apresenta-se todo o escopo jurisprudencial e de entendimento distintas mediante as instâncias judiciais passadas, aproveitando da mesma para referenciar-se internacionalmente em diversos meios legislativos. Nesse sentido, usando da Convenção de Varsóvia, o Supremo Tribunal Federal (STF) em seu entendimento decidiu acerca da redução da indenização por danos materiais, visando os limites estabelecidos pela Convenção em questão, valendo-se também das prescrições legais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. O “diálogo” das fontes’: fragmentação e coerência no direito internacional contemporâneo. *In: III Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Belo Horizonte*, v. 2, p. 11-33, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.usp.br/item/001813119>>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Agência Nacional de Aviação Civil**. Portaria ANAC Nº 676 / GC-5. 2000. Aprova as Condições Gerais de Transporte. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-anac-regula-viagem-caes-gatos.pdf>>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Agência Nacional de Aviação Civil**. Resolução Nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo. Disponível em: <[https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016/@@@display-file/arquivo\\_norma/RA2016-0400%20-%20Compilado%20at%C3%A9%20RA2017-0434.pdf](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2016/resolucao-no-400-13-12-2016/@@@display-file/arquivo_norma/RA2016-0400%20-%20Compilado%20at%C3%A9%20RA2017-0434.pdf)>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo Nº 2.861, de 7 de dezembro de 1998**. Promulga o Protocolo Adicional nº 4, assinado em Montreal, em 25 de setembro de 1975, que modifica a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12 de outubro de 1929, e emendada pelo Protocolo celebrado na Haia, em 28 de setembro de 1955, com a reserva constante do Artigo XXI, parágrafo 1º alínea "a", do referido Protocolo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2861.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2861.htm)>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Executivo Nº 5.910, de 27 de setembro de 2006**. Promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999. Disponível em:

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

<<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/decretos/decreto-no-5-910-de-27-09-2006#:~:text=Ementa%3A,28%20de%20maio%20de%201999>>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº 59, de 19 de abril de 2006**. Aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2006/decretolegislativo-59-18-abril-2006-541795-norma-pl.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20texto%20da,28%20de%20maio%20de%201999>>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4040813&numeroProcesso=636331&classeProcesso=RE&numeroTema=210>>. Acesso em abr. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Extravio ou dano de bagagem. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/extravio-ou-dano-de-bagagem>>. Acesso em mar. 2021.

FREITAS, Danielle Xavier. Responsabilidade civil por extravio de bagagem. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138912213/responsabilidade-civil-por-extravio-de-bagagem>>. Acesso em mar. 2021.

GUARISSE, João Francisco Menegol. A responsabilidade do transportador aéreo internacional por danos à integridade pessoal de passageiros. *In: Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 1, n 2, p. 108-124, nov. 2009. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/03/artigo05.pdf>>. Acesso em abr. 2021.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

NAVEGA, Paulo César Travella. O extravio de bagagem no transporte aéreo. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/266956/o-extravio-de-bagagem-no-transporte-aereo>>. Acesso em mar. 2021.

OLIVA, Milena Donato; DE CASTRO, Diana Paiva. Limitação da indenização no transporte aéreo internacional: análise da recente alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. *In*: **Scientia Iuris**, v. 22, n. 3, p. 126-143, 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/32902-166375-1-PB.pdf>>. Acesso em abr. 2021.

ROSENBAUM, Advogados Associados. **O Extravio de bagagem**. Disponível em <<https://www.rosenbaum.adv.br/direito-dos-passageiros-e-indenizacoes/extravio-de-bagagem-indenizacao-e-danos-morais/>>. Acesso em mar. 2021.

SÁ, Paulo de. Dicas sobre Extravio de Bagagem. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em <<https://ph3dsmax.jusbrasil.com.br/artigos/816662818/dicas-sobre-extravio-de-bagagem>>. Acesso em mar. 2021.

SOUSA, Licia Nascimento de. **Responsabilidade Civil por danos em voos internacionais**: A questão da prevalência das Convenções de Varsóvia e de Montreal sobre o Código de Defesa do Consumidor. 65f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16249/1/LNS04102019.pdf>. Acesso em abr. 2021.

## **A (IM) POSSIBILIDADE DE ENTREGA DE BRASILEIRO NATO AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

SILVA, Welington Cipriano<sup>70</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>71</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Quando chegou ao Tribunal Penal Internacional (TPI), outros tribunais já constituídos foram alvo de enormes críticas justamente por não respeitarem os princípios básicos do direito constitucional e penal, como os anteriores e a legalidade. Este tipo de protótipo foi utilizado para criar um juízo que levasse em consideração principalmente os princípios que garantem a dignidade da pessoa humana.

Pelo Decreto nº 4.388 de 2002, o Brasil tornou-se membro do Tribunal Penal Internacional, comprometendo-se assim a cooperar de acordo com os princípios do direito penal internacional. Vale lembrar que o decreto foi publicado antes da Emenda 45 à Constituição, que acrescentou o par. 4 ao art. 5º da Constituição Federal de 1988. No ordenamento nacional, a Constituição Federal é considerada o “Lex Superior”, do qual todas as leis devem ser submetidas. Ao ratificar o “Estatuto de Roma”, surgiram questões relativas à constitucionalidade e validade das regras estipuladas no Estatuto, incluindo a investigação envolvida no trabalho em curso, ou seja, a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional.

Portanto, a premissa principal deste trabalho é determinar se a transferência de brasileiros para o Tribunal Penal Internacional é constitucional. Por isso, é necessário

---

<sup>70</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, welingtoncipriano74@gmail.com;

<sup>71</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

apresentar brevemente o contexto histórico da criação do Tribunal Penal Internacional, seus princípios e características, e tentar distinguir entre extradição e entrega no esboço para a análise final. Renda-se em termos de interpretação e constituição.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais utilizados para confecção desse trabalho, foi obtido através de artigos, periódicos e tese de especialização. Sempre exercendo uma análise de pesquisa na forma que demanda a confecção de um bom trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Flávia Piovesan (2010, p. 228, *apud* MARTINS, 2011), antes de analisar o Tribunal Penal Internacional, deve-se destacar que a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Genocídio é o primeiro tratado internacional ratificado para a proteção dos direitos humanos. Assim, essa preocupação se deve às inúmeras violações dos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, como o genocídio de milhões de judeus. (MARTINS, 2011). Tendo em vista o comportamento bárbaro durante este período, foram criados os Tribunais de Nuremberg e de Tóquio. Em maio de 1947, o jurista francês Henri Donnedier de Vabres propôs a criação de um estabelecimento permanente em nível internacional. A proposta do Tribunal Penal Internacional. (MARTINS, 2011)

Após o fim da guerra, Trinidad e Tobago propôs retomar o trabalho, e a Assembleia Geral da ONU solicitou à Comissão de Direito Internacional que retomasse o trabalho nessa questão. Em 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu um Tribunal Penal Internacional para julgar os responsáveis por graves violações do direito internacional humanitário cometidas na ex-Iugoslávia desde 1991.

No mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu uma conclusão. Prioridades do projeto de estatuto do Tribunal Penal Internacional. (MARTINS, 2011)

Quando o Brasil aderiu ao Estatuto de Roma, seguiu suas regras, inclusive no que se refere a entregar seus nacionais. A questão é que a constituição não permite a extradição de brasileiros nativos. Como resultado: existem diferenças entre o Instituto de entrega dos indivíduos. A legislação brasileira prevê diferentes métodos de retirada de indivíduos do solo brasileiro a fim de torná-los únicos, e é necessário determinar as causas de sua extradição. (VALENTE, 2014)

Por outro lado, o exílio é uma punição que inclui a expulsão à força de um indivíduo do território do país, enquanto o indivíduo deve residir em outro país. A Constituição proíbe explicitamente o estabelecimento de tais institutos (artigo 5º, artigo 47, “d” da Constituição), o que é comum em países não democráticos. (VALENTE, 2014). Ainda nesta linha de apresentação, ao definir o instituto de entrega de uma forma simples e ampla, o estatuto não faz distinção entre a nacionalidade de um indivíduo. Com efeito, o seu âmbito é o de confirmar que todos, independentemente da sua relação de nacionalidade com o país, devem estar sujeitos à jurisdição do tribunal penal Internacional, mesmo que não estava previsto no acordo escrito naquela Carta de Outubro em Roma. (VALENTE, 2014)

O Estatuto de Roma entrou em vigor em 25 de setembro de 2002 e o objetivo é proteger os direitos humanos. Foi introduzido na legislação brasileira, o que se deu antes da edição da Emenda nº 45/04 e não cumpriu as disposições pertinentes, a saber: aprovação de acordo com 3/5 votos e, em uma das legislaturas, em dois turnos. (VALENTE, 2014). Tendo em vista que sua versão é anterior à Emenda nº 45/04 e não segue as regras contidas no art. No artigo 5.º, §3º, da Constituição, o Estatuto não tem estatuto de norma constitucional, mas é juridicamente superior à Constituição e às demais leis. (VALENTE, 2014)

Esse é um entendimento comum no Supremo Tribunal Federal, pois os prazos exigidos para a aprovação dos termos são fundamentais. O Artigo 5, parágrafo 3 da CF

estipula um tratado de direitos humanos com o status de uma emenda constitucional. Vale lembrar que alguns ministros do STF acreditam que a aprovação se baseia em termos desnecessários. O artigo 5, §3 da Constituição considera os tratados de direitos humanos como normas constitucionais porque são essencialmente constituições (conteúdo). Portanto, a aplicação do “Estatuto de Roma” neste país é uma norma inferior à “Constituição” em termos de hierarquia e deve estar sujeita a certos princípios constitucionais (regras de direito interno). (VALENTE, 2014)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Em um típico ato de soberania, o Brasil ratificou o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Após a assinatura da ratificação, o Brasil tornou-se signatário do Estatuto, sendo obrigado a cooperar plenamente dentro da jurisdição e cooperar plenamente com o tribunal na investigação e repressão dos crimes de sua jurisdição (MARTINS, 2015)

Tendo em vista que de acordo com o disposto no art. 120 do Estatuto de Roma, a sua ratificação não permite reservas (portanto, não é possível ratificar parcialmente o tratado pelo Estado, porque assiná-lo significa torná-lo signatário do documento na sua totalidade, em todas as suas condições, e não de uma parte ou de outra), alguns constitucionalistas argumentam que o TPI pode ser inconstitucional em relação à constituição federal de 1988 do Brasil (MARTINS, 2015). No direito dos tratados, essa situação é chamada de inconstitucionalidade inerente aos tratados internacionais. Isso acontece quando um tratado, embora respeite formalmente todo o procedimento constitucional estipulado pelas leis nacionais, contém regras que violam a constituição (MARTINS, 2015)

Não pode ser incompatível com a “inconstitucionalidade externa (ou formal), também conhecida como ratificação incompleta, isto é, o que acontece quando o Presidente da República viola as normas constitucionais fundamentais para a

celebração de um tratado, isto é, sem o prévio consentimento do país. A aprovação do TPI é realizada de acordo com os procedimentos para a conclusão de tratados estipulados pela Constituição (CF / 88, Artigo 49 , Itens I e 84, Artigo VIII, Segundo). (MARTINS, 2015)

Extradição de uma pessoa O TPI é um instituto jurídico *sui generis* nas relações internacionais contemporâneas, distinto do instituto de extradição em que duas potências estrangeiras atuam no interesse comum, buscando também a repressão internacional de crimes. (SOUZA; SANTOS, 2018). No caso deste diapasão, o art. 89 do Estatuto dispõe que o Tribunal pode solicitar cooperação na apresentação de um pedido de detenção e entrega de uma pessoa a qualquer dos Estados Partes em cujo território possa estar localizada. Portanto, ao solicitar a prisão e entrega de uma pessoa, os Estados providenciarão a reparação de acordo com as disposições do Capítulo IX do Estatuto, bem como de acordo com os procedimentos internos previstos em suas legislações. (SOUZA; SANTOS, 2018)

Em princípio, podem ser destacadas certas diferenças entre a extradição e a entrega do agente ao tribunal. É uma relação entre países que exercem a igualdade soberana, só os brasileiros naturalizados podem se inscrever porque cometeram crimes antes da naturalização, ou desde que estejam de fato envolvidos no tráfico ilegal de drogas em algum momento, ou para aqueles que não o fizeram ou estrangeiros que cometer um crime político ou de opinião. (SOUZA; SANTOS, 2018). Esta é a relação entre o tribunal e o país. Este último deve estar subordinado ao país e deve impor ao agente as penas adequadas de acordo com a sua legislação interna. Caso contrário, deve ser submetido ao Tribunal Penal Internacional. (SOUZA; SANTOS, 2018)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Séculos se passaram até o estabelecimento de um tribunal criminal que poderia julgar crimes contra a humanidade. E com a criação de alguns tribunais altamente

criticados, ajudou a acelerar o progresso na justiça criminal internacional. Diante de duas grandes guerras mundiais, o mundo se viu com maior necessidade de responder às atrocidades presenciadas e vivenciadas pela humanidade. E, neste contexto, não bastaria punir o Estado derrotado exigindo a responsabilidade individual dos comandantes responsáveis pelos crimes cometidos. É, a partir daí, que surgem os tribunais de Nuremberg e Tóquio, que são alvo de críticas massivas por serem considerados tribunais excepcionais. Contudo, neste contexto, as suas características serviram posteriormente de base para a criação de um tribunal que respeitasse, sobretudo, os princípios consagrados no direito penal.

Com a aprovação do Estatuto de Roma em 1998, foi criado o Tribunal Penal Internacional. Com a sua entrada em vigor em 2002, o Brasil aderiu ao Estatuto pelo Decreto nº 4.388/2002, posteriormente reforçando sua participação por meio da emenda à Constituição 45/2004 que acrescentou o §4 no art. 5º da CRFB/88. Assim, no decorrer da pesquisa, percebe-se a diferença entre os institutos de extradição e de entrega, embora pareçam contraditórios a princípio, são institutos distintos. Portanto, trata-se de uma cooperação horizontal entre Estados que é igualmente soberana no que se refere à extradição, enquanto a cooperação vertical é a transferência de um indivíduo entre um Estado e um organismo internacional.

A lei deve trabalhar pela justiça. E é nessa bússola que a Constituição da República Federativa do Brasil preconiza mecanismos que tendem a garantir a paz mundial. A ação de entrega perante o Tribunal Penal Internacional é uma medida de racionalização que pode garantir que o sistema de justiça penal internacional alcance seus objetivos. Desse modo, é possível confirmar a tese de que a entrega de um brasileiro natural ou naturalizado ao Tribunal é inteiramente possível, ao contrário do ato de extradição, que não se aplica a um organismo internacional, e também é vedado pela Constituição.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MARTINS, Lisandra Moreira. As penas constitucionais e a entrega de brasileiro nato para julgamento pelo Tribunal Penal Internacional. *In: Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos*, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/encontrointernacional/article/view/2555/2728>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MARTINS, Rosemary Gonçalves. A (in)compatibilidade na ordem de entrega de brasileiro nato à jurisdição do TPI diante da Constituição da República Federativa do Brasil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/38740/a-in-compatibilidade-na-ordem-de-entrega-de-brasileiro-nato-a-jurisdicao-do-tpi-diante-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

SOUZA, Alessandro de Almeida Santana; SANTOS, Éverton Neves dos. Ato de entrega de brasileiro ao Tribunal Penal Internacional. *In: Direito & Realidade*, v.6, n.4, p.41-55, 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/viewFile/1249/872&ved=2ahUKEwj83oXKkOfvAhURI7kGHRj1CHgQFjAMegQIFRAC&usg=AOvVaw0s24aRcnftQVejrtfR4wsB>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

VALENTE, Helder Augusto Martins. A possibilidade de entrega de brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40861/a-possibilidade-de-entrega-de-brasileiro-nato-ao-tribunal-penal-i>>. Acesso em: 17 mar. 2021.



DIREITO & MÉTODOS ALTERNATIVOS DE  
TRATAMENTO DE CONFLITO EM DIÁLOGO



## **O (DES)CABIMENTO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DE CONFLITOS AMBIENTAIS**

DIAS, Emanuely Terra<sup>72</sup>  
MOREIRA, Gisele Aparecida Martins<sup>73</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>74</sup>

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O direito ao meio ambiente equilibrado possui previsão expressa na Constituição da República de 1988. Dessa forma, há uma preocupação global com a questão da preservação do meio ambiente, visto que sua degradação acarreta, de forma direta, a manutenção da vida na terra.

No entanto, os conflitos ambientais estão cada vez mais presentes na sociedade e ganhando maiores proporções, por esse motivo, é importante se atentar não somente para o modo de prevenção, mas também a forma de resolução desses conflitos. À vista disso, o presente estudo visa abordar a possibilidade ou não do cabimento da mediação no âmbito dos conflitos ambientais. Analisando as hipóteses previstas e permitidas por lei e o entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

### **MATERIAIS E MÉTODOS**

A pesquisa adotada neste trabalho, é de natureza básica, com caráter exploratório, tendo como procedimento aplicado a pesquisa bibliográfica, com base em leituras de artigos e sites da internet que discorriam sobre o tema abordado.

---

<sup>72</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

<sup>73</sup>Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

<sup>74</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **DESENVOLVIMENTO**

Os conflitos são oriundos da existência humana e integram a vida em sociedade, não representando, por si só, coisas boas ou ruins. No entanto, a forma com que são enfrentados pode gerar consequências positivas ou negativas. Neste sentido, os conflitos sociais materializam-se quando uma atividade individual afeta a vida de outrem, causando-se assim, conflitos de interesse (MEGUER; PAMPLONA, 2015, p. 4).

Os conflitos ambientais compõem o ramo dos conflitos sociais, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, preconiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...”. Resta demonstrado que, por ser um direito de todos, o meio ambiente é componente essencial aos atores sociais, sendo passível de conflito de interesse já que toca direitos difusos e coletivos (MEGUER; PAMPLONA, 2015, p. 4).

De acordo com Meguer e Pamplona:

A existência de conflito ambiental, em sua maioria, está relacionada à necessidade de adequação entre o uso e preservação de recursos naturais e o desenvolvimento. A sustentabilidade do planeta depende da compreensão do meio ambiente como um sistema, do qual seres humanos fazem parte e que deve permanecer em equilíbrio dinâmico. Da compreensão de que a busca pela gestão ambiental, envolvendo desenvolvimento, resolução de conflitos, minimização de problemas e impactos, preservação e recuperação local a local, passo a passo, vai resultar ao longo do tempo, numa soma de regiões recuperadas e não degradadas (MEGUER; PAMPLONA, 2015, p. 4).

A degradação do meio ambiente tem crescido e gerado grandes preocupações nos mais diversos seguimentos da sociedade, por esse motivo, os meios de resolução desses conflitos são de suma importância para a efetiva reparação e proteção do meio ambiente. Contudo, deve-se mencionar que as possibilidades tradicionais (via administrativa e judicial) têm sido insuficientes para conter esses avanços, sendo necessário a adoção de métodos alternativos de conflitos que garantam, de forma mais célere, a proteção do meio ambiente, dentre eles, destaca-se a mediação (FREITAS; AHMED, s.d., p. 1-2).

Esse método vale-se de um terceiro imparcial, cuja função é auxiliar as partes na tomada de decisão, sem, contudo, possuir qualquer poder decisório. Assim, as partes conflitantes chegam, por si só, a solução do problema, cooperando entre si voluntariamente (FREITAS; AHMED, s.d., p. 3).

Conforme descreve Lina Machado Câmara (2015, p. 173), a Constituição Federal de 1988 vem “declarando por via oblíqua a indisponibilidade do meio ambiente”, de modo que, por essa tese, a realização de acordos que versem sobre matéria ambiental seria inadmissível. Entretanto, com base no art. 840 do Código Civil brasileiro, a doutrina e jurisprudência têm entendido que existem determinados danos ambientais suscetíveis a mediação de caráter ambiental (CÂMARA, 2015, p. 174). Além disso, uma das características marcantes da mediação é a existência de vínculo anterior entre os litigantes, tal elemento é comprovado através da relação contínua entre o homem e o meio ambiente.

Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. E, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tendo disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à utilidade deste interesse. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 253.885/MG, 1ª T., J. 04.06.02, rei. Min. Ellen Gracie, D.J. 21.06.02, Informativo STF n. 273. (CÂMARA, 2015, p. 174).

Outro fator importante a se considerar é que, nos conflitos ambientais os polos que compõem a relação apresentam distinções notáveis e demandam uma inovação das técnicas mediadoras visto que tenta-se implantar a inclusão social, os valores da cooperação, o diálogo e sem impor ou anular o interesse de alguma das partes. (CÂMARA, 2015, p. 174). Busca-se não somente garantir o desenvolvimento sustentável, mas a conscientização e civilização dos atos predatórios praticados, assegurando o equilíbrio do planeta para as presentes e futuras gerações (TRENTIN; PIRES, 2012, p. 156).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Como forma de facilitar o acesso à justiça, promover a redução dos custos, incentivar a cooperação da comunidade na solução de conflitos e limitar os problemas no judiciário, tem-se impulsionado, para a resolução de conflitos, métodos negociáveis, entre eles a mediação, para solucionar questões na esfera ambiental. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p.136)

Todavia, é necessário observar os limites e as condições adequadas para o emprego da mediação nos conflitos ambientais brasileiro, em virtude da indisponibilidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do que está disposto na Lei da Mediação de 2015. No entanto, com a entrada da referida lei, foi previsto que seria possível a mediação em casos de direitos disponíveis ou indisponíveis, desde que coubesse a transação, conforme está previsto em seu art.3º. Destarte, o debate sobre a admissão da mediação nas hipóteses de direitos indisponíveis foi deslocado para tal método ser utilizado quando for possível a transação de direitos difusos. (COLOMBO; FREITAS, 2018, p.136-137)

Vale ressaltar que, a transação na esfera ambiental não é pacífica no entendimento doutrinário, pois, embora haja a autorização da transação no art.840 do Código Civil de 2002, o art.841 do mesmo código preceitua que somente direitos patrimoniais poderão ser objetos de transação. (ERNANDORENA, 2012, p.22)

Assim, a doutrina vem permitindo a compensação como forma ressarcir o dano ambiental, para assegurar por meio de uma obrigação de fazer, que o dano seja revertido em benefício das questões ambientais garantindo “que os recursos a serem empregados serão destinados diretamente à aquisição de bens ou realização de atos de valor ambiental, garantindo-se assim, e ainda que indiretamente, a efetivação de uma política ambiental, seja preventiva, seja de recuperação de áreas degradadas.” (ENDORENA, 2012 *apud* MEGUER; PAMPLONA, 2015, p.8)

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado no caput do art.225 da Constituição Federal, assegura-o como bem de uso comum, além de garantir a proteção do Poder Público no que tange a sua coletividade e o dever de preservá-lo para as

presentes e futuras gerações, caracterizando, então, a sua natureza difusa e indivisível. (BRASIL, 1988) Dessa forma, por falta de expressa proibição legal, é admissível a mediação ambiental em casos de direitos difusos, desde que a preservação do meio ambiente seja respeitada, em consoante com o que aduz a Carta Magna. (RUIZ, 2016, p.80)

Outro ponto de destaque a ser mencionado, acerca do cabimento ou não da mediação em conflitos ambientais, é a desigualdade das partes envolvidas no conflito. Souza (2014 *apud*. COLOMBO; FREITAS, 2018, p.142) leciona que em casos de conflitos difíceis, que possui diversos lados e, portanto, vários atores, a mediação não seja o método consensual a ser recomendado, se for apurado discrepâncias nas relações de poder ou se há a impossibilidade da comunicação entre as partes. Em consoante, Hemmatti (2002 *apud*. COLOMBO; FREITAS, 2018, p.143) destaca também, a não utilização do instituto em casos de conflitos que estejam dispersos e impalpáveis para resoluções concretas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção ao meio ambiente e soluções que o favoreçam vem ganhando espaço diante dos conflitos ambientais. Por essa razão, métodos alternativos para a resolução de conflitos estão sendo cada vez mais utilizados, visando uma solução célere para o problema sem precisar da demanda do judiciário. Entre os métodos utilizados, destaca-se a mediação ambiental, como forma de resolução consensual para questões em que o objeto principal da discussão é o meio ambiente e como repará-lo e protegê-lo.

Assim, visa-se um entendimento consensual para solução do problema. Entretanto, embora a mediação seja um método conveniente para tal questão, há um debate acerca de seu limite para ser utilizada. Deixando de ter o aspecto dos direitos indisponíveis serem cabíveis de mediação ou não, e levando para a discussão, se é possível a transação de direitos difusos, como um norte para decidir se deve ser utilizada a mediação ambiental. Convém destacar ainda que, como a transação ambiental não tem um entendimento pacífico na doutrina, é levantado hipóteses que embora a mediação seja uma boa forma de resolver o

conflito, deve-se atentar que, em alguns casos como, quando há a pluralidade de atores, discrepância entre as partes ou quando não se tem soluções concretas, uma das formas de se resolver o conflito é através da compensação.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 16 mar. 2021.

CÂMARA, Lina Machado. A mediação como solução de conflitos ambientais. *In: Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, Fortaleza, v. 13, p. 169-180, 2015. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/500>> Acesso em: 16 mar. 2021.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler; FREITAS, Vladimir Passos de. A mediação como método de solução de conflitos ambientais à luz da Lei 13.105/2015. *In: Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 127-153, jan.-abr. 2018. Disponível em:  
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1167>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

ERNANDORENA, Paulo Renato. Resolução de conflitos ambientais no Brasil: do patriarcal ao fraternal. **Estud. Soc.**, México, v. 20, n. 40, p. 11-30, dez. 2012. Disponível em  
<[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-45572012000200001&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 16 mar. 2021.

FREITAS, Gilberto Passos de. AHMED, Flavio. **A mediação na resolução de conflitos ambientais**. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2016/10/Mediacao-ambiental-Autores-Gilberto-Passos-e-Flavio-Ahmed.pdf>> Acesso em: 16 mar. 2021.

MEGUER, Maria de Fátima Batista; PAMPLONA, Danielle Anne. Mediação Ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 41, 2015. Disponível em:  
<[https://www.derechoycambiosocial.com/revista041/MEDIA%C3%87AO\\_AMBIENTAL.pdf](https://www.derechoycambiosocial.com/revista041/MEDIA%C3%87AO_AMBIENTAL.pdf)> Acesso em: 16 mar. 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

RUIZ, Isadora. Mediação: uma solução possível para Mariana? **Cadernos FGV Projetos**, a. 10, n.26, dez. 2016. Disponível em:

<[https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/cadernos\\_26\\_web\\_0.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/cadernos_26_web_0.pdf)> Acesso em: 16 mar. 2021.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. PIRES, Nara Suzana Stairn. Mediação Socioambiental: uma nova alternativa para a gestão ambiental. *In: **Direito em Debate***: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, a. 21, n. 37, 2012. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/501>> Acesso em: 16 mar. 2021.

## OMBUDSMAN E UMA GUINADA NA CONDUÇÃO DOS CONFLITOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

OLIVEIRA, Gabriel Rocha<sup>75</sup>  
MACHADO, Jessica Ferreira <sup>76</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>77</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em razão da discordância de opiniões, ideias, crenças e pareceres, é possível notar que os embates são cada vez mais habituais no meio social, nascendo um impasse a ser resolvido. No entanto, esse conflito e divergência são fundamentais em uma sociedade livre, não há como pensar em uma democracia plural sem as diversidades. Os choques entre as concepções políticas e morais estabelecem o relacionamento dos indivíduos. Diante dessa realidade percebe-se que essa busca ao meio judicial tem aumentado de processos no poder judiciário para resolver seus impasses.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito ombudsman e uma guinada na condução dos conflitos no âmbito extrajudicial, considerando as ouvidorias como um novo meio de resolução de conflitos, de participação dos indivíduos e de controle na máquina pública, constituídas autonomamente na estrutura administrativa, além de apresentar um relevante potencial de auxiliar em melhor compreensão sistêmica da eficiência e eficácia.

---

<sup>75</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gabrielrochaoliveira123@hotmail.com

<sup>76</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jesmach04@hotmail.com

<sup>77</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa utilizada para o levantamento deste trabalho é de natureza básica, com caráter exploratório, aplicada a ela a pesquisa bibliográfica, estabelecidas por meio de apurações por meio de artigos acadêmicos e livros que propõe indagações, e ideias sobre o tema a ser estudado.

## **DESENVOLVIMENTO**

Desde sua colonização, foi estabelecida, no Brasil, a preponderância da resposta aos embates pela via judicial. Tal modelo se firmou no Mundo Ocidental ao longo das monarquias absolutistas e se converteu em um sistema essencial de administração de embates trazido pelos colonizadores e representado em diversas partes do Mundo e também no Brasil. No país, passou a fazer parte dessa prática jurídica, administrar as distinções por intermédio de um terceiro determinado pelo Estado para deliberar sobre os conflitos e possibilitar a pacificação do meio social (MAGALHÃES; SANTOS, s.d, p.2).

Para Watanabe (2007, p.07), no Brasil, existe uma cultura da sentença na qual “Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos”. No entanto, está se mostra insuficiente para a condução dos confrontos contemporâneos, em face da sua complexidade e quantidade, fazendo com que o modelo judicial se mostre inconveniente, em diversas situações, quando equiparado com outros métodos heterocompositivos e com as formas autocompositivas.

Saldanha (2013, p.6) destaca que o vocábulo Ouvidor se manifestou a partir de *Ombudsman*, termo de derivação nórdica, a qual surge da união da locução *ombud*, que significa “representante”, “procurador”, com a expressão *man* “homem”. O início do que se conhece hoje por *Ombudsman*, como atribuição associada ao poder público, é remanescente do século XVI, na Suécia, sob o personagem do grande semescal, que era um servo do rei responsável por desempenhar o monitoramento das atuações dos juízes. Entretanto, a

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

fundação do *Ombudsman*, na Suécia, ocorre depois de um longo período de evolução do Estado, definido pela frequente oposição entre o Parlamento e o rei. (ALVES JÚNIOR, 2000, p.167).

Cappelletti e Garth (1988, p. 139) apontam que o *ombudsman*, na Suécia, contribuiu como um intermediador entre a administração pública e o administrado nas dificuldades referentes a certas categorias de aplicabilidade e interpretação em relação os direitos dos administrados a certos benefícios sociais. Dessa maneira, é provável a implementação de um veículo de comunicação direta no qual os administrados podem refutar o comportamento dos administradores e “promover remédios para as vítimas de abusos da arbitrariedade administrativa”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 139).

No Brasil, o desenvolvimento da Ouvidoria se inicia com a vinda dos portugueses, em 1500. Preliminarmente, a atribuição da justiça era desempenhada pelo Rei que, apoiado por funcionários, os quais, neste período, eram conhecidos por “ouvidores”, solucionavam os problemas relativos ao cotidiano da Colônia. No entanto, foi Tomé de Sousa, no ano de 1549, quem efetivamente deu origem à formação do Poder Judiciário no Brasil, ao arquitetar o Governo-Geral e carregar ao seu lado Pero Borges, o primeiro Ouvidor-Geral. No decorrer de um longo período, no Brasil, a administração da Justiça, foi realizada por meio de tal personagem, a quem se podia valer-se no caso de existir divergência em comparação dos pareceres dos Ouvidores setoriais, encarregados pelas Comarcas instituídas em cada uma das Capitanias Hereditárias. (SALDANHA, 2013, p.8)

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 139) a atuação do ombudsman, em países como a Suécia, por exemplo, era de um ator intermediário, entre a administração pública e o administrado, na relação entre questões relacionadas à interpretação de direitos básicos, benefícios sociais, e direitos dos administradores. Essa modalidade possibilita a comunicação entre as partes, nas quais é possível que o administrado questione as decisões tomadas pelos administradores, além de auxiliar a parte que sofreu, ou que sofre, algum tipo de abuso administrativo.(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 139)

Calmon (2007, p. 215 *apud* MAGALHÃES; SANTOS, s.d, p.15) afirma que tal atuação predomina constantemente ao tratar dos conflitos nas relações de grupos, sejam entre prestadores de serviços e seus consumidores, em que tem por foco tanto os conflitos considerados difusos e os coletivos. Além dessa possibilidade da atuação do ombudsman, também há atuação em casos em que há conflitos trabalhistas, local em que ocorrem desavenças em grupos, ou ameaças de greve.

O autor ainda destaca que, a função do *ombudsman* não é a proteção do povo, mas sim que seja alguém que ouça e administre todos os questionamentos que a sociedade civil propõe, sejam elas em face de empresas, ou mesmo contra o Estado (CALMON, 2007 *apud* MAGALHÃES; SANTOS, s.d, p.15). A função dessa atuação é cumprir com uma equiparação na prestação de serviços, cumprimento de atos ou a realização (MAGALHÃES; SANTOS, s.d, p.15).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Estanislau (s.d, p.5) disserta que, no Brasil, ocorreu a criação das primeiras ouvidorias apenas em 1986 e, ainda, completa que essas primeiras instituições ocorreram “em virtude da insatisfação dos usuários de serviços públicos quanto ao sistema de garantias oferecido em relação ao comportamento da Administração Pública” (ESTANISLAU, s.d, p.5). Após a criação dessas primeiras instituições, estabeleceu-se em 1992, a Ouvidoria Geral da República, instituição com vínculo ao Ministério da Justiça. Somente em 1998 ocorreu, enfim, o processo de desenvolvimento e institucionalização dessas ouvidorias, solidificando-as na sociedade. (SANTOS *et al*, 2019, p.635)

Houve, em 1998, a alteração do art. 37º CF, modificando a redação do inciso I do §3º, que incluiu “as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços” (BRASIL, 1998). Essa alteração na Constituição Federal faz referência as atividades descritas no dia a dia das ouvidorias, reafirmando a quão necessária é essa instituição à administração pública (SANTOS *et al*, 2019, p.635)

Os autores Corralo e Cardoso (2018, p. 171) dissertam que as causas que são levadas até o Poder Judiciário, com intuito de serem resolvidas, sendo dos mais diversos temas possíveis, acabam-no deixando saturado, em razão do excesso de demandas. Assim sendo, para que seja aliviada tal demanda, faz-se necessária buscar novas alternativas para conter esse fluxo, ou seja, alternativas que solucionem e resolvam os conflitos.

É neste contexto que vários instrumentos de autocomposição têm ganhado força na *terraebrasilis*, como a mediação em sentido estrito, a conciliação e a arbitragem. Nesse sentido, as ouvidorias, por sua vez, têm exsurgido com ênfase cada vez maior na administração pública brasileira. As ouvidorias buscam se constituir num espaço de mediação (sentido amplo) entre o Estado e a sociedade. (CORRALO; CARDOSO, 2018, p. 171)

A instituição da ouvidoria, neste contexto, é uma das várias maneiras não vinculantes existentes no direito brasileiro, na qual tem por objetivo possibilitar que o indivíduo tenha participação na administração realizada pelos agentes públicos, além de realizar uma aproximação dos agentes da administração pública as pretensões da sociedade. (ESTANISLAU, s.d, p.5). Destaca-se, oportunamente, que, há comprometimento da Administração Pública com a ética, a eficiência e a transparência administrativa. Isso significa que a atribuição do ouvidor está em ouvir as demandas e, após, encaminhar a Administração Pública tais reclamações e solicitações feitas. (SALDANHA, 2013, p.8)

A Ouvidoria é um canal de diálogo imediato entre o cidadão e as organizações. É um órgão interlocutor com a sociedade, recebendo dela denúncias, sugestões, reclamações e elogios, bem como promovendo a participação do cidadão na avaliação e controle da prestação dos serviços. Logo, é uma entidade estratégica, sendo um importante meio para a transição organizacional definitiva, contribuindo para alterações e ajustes em seus processos e atividades, em harmonia com as exigências do meio social, isto é, uma via eficiente na busca da transparência, qualidade e efetividade da cidadania, além de conservar os princípios que devem orientar a atuação da Administração Pública (SALDANHA, 2013, p.8)

As organizações públicas têm como maior propósito fornecer serviços ao meio social. Assim, com objetivo de realizar suas atribuições, procuram ou deveriam procurar um melhor

auxílio para a sociedade e maior eficiência da máquina pública, entretanto, são mais suscetíveis à intervenção do poder político, pois são administradas pelo poder público. (DIAS, 1998, s.p. *apud* LEÃO, 2007, p.17). Nesse sentido, Corralo e Cardoso, (2018, p. 172) destacam que para a sua organização e aplicabilidade possa realizar-se com a eficácia e eficiência fundamentais, é indispensável que a ouvidoria goze de autonomia funcional em comparação aos poderes constituídos.

O ouvidor deve possuir atributos pessoais que fortaleçam a sua integridade moral, sem vínculos político-partidários, além de ser uma pessoa disponível para todos que o procure. Em razão desta função desempenhada pelas ouvidorias é que são classificadas como relevantes mecanismos de controle social da máquina administrativa e participação, um instrumento não vinculante ao gestor público. No entanto, cada vez mais se destaca a importância da ouvidoria como aparelho de gestão, capacitado a dar soluções organizadas aos impasses enfrentados pela administração pública. Nesse sentido é que a ouvidoria pode ser apontada como um importante meio de resolução dos conflitos, a ocorrer via conciliação, em que o papel, exercido pelo ouvidor, dirige a uma atenuação dos litígios do cidadão com o aparato administrativo (CORRALO; CARDOSO, 2018, p. 171)

Tal função é exercida no Brasil por meio de agentes públicos. Existem algumas agências que regulam esses atendimentos, assim como, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), além de outras que também realizam verificação e regulamentação, de serviços que são prestados por empresas contatadas pelo Estado. Além, também há atuação do Ministério Público e do PROCON, que dependendo da situação, atua na forma de ombudsman, seja atuando nos conflitos individuais ou não. (MAGALHÃES; SANTOS, s.d, p.15).

Assim, com a instrumentalização da ouvidoria, diminui muito esse conflito no âmbito judicial, visto que diversas reivindicações, independentemente da sua decisão, mas direcionadas ao indivíduo com *feedbacks* fundamentados e conclusivos, podem ter os seus termos nestas vias administrativas. Refere-se a uma ferramenta concernente à máquina administrativo-estatal, simultaneamente em que se estabelece como um método *sui generis*

de conciliação. Assim, é possível que as ouvidorias possam exercer uma relevante atribuição na resolução de conflitos, pela sua característica da mediação. (CORRALO; CARDOSO, 2018, p. 172).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É notável que, com a ampliação dos direitos dos homens perante ao poder do Estado, o desenvolvimento da instituição da ouvidoria ao passar dos anos, propiciou aos cidadãos uma instituição dedicada a estabelecer o elo entre a sociedade e a administração pública, de forma que receba suas queixas, denúncias, elogios, e expressar de forma geral suas reais necessidades.

A ouvidoria é um órgão destinado ao apoio especializado e estratégico voltado a comunicação da população, de forma mediadora, tendo por finalidade buscar soluções para o conflito existente, ou seja, a demanda que foi levada ao ouvidor. A ouvidoria se torna um instrumento de comunicação democrático e participativo, que atende os princípios constitucionais, com comunicação independente eficiente e impessoal. Elas foram regulamentadas inicialmente a partir da Emenda Constitucional 19, que, posteriormente, ampliou as ouvidorias existentes no Brasil.

O papel do ouvidor, ou do *ombudsman*, é a defesa dos direitos do cidadão, a partir do momento em que ele tem por finalidade a defesa dos interesses do indivíduo dentro de determinada instituição. O ouvidor, no dia a dia, recebe a solicitação, avalia sua procedência, remete a solicitação a quem seja o destinatário, de forma que busque formas de solucionar, com um cuidado rigoroso, tanto com as determinações legais, quanto com o sigilo dos usuários das ouvidorias, visto que algumas notificações podem ser anônimas.

## **REFERÊNCIAS**

ALVES JUNIOR, Mário Néson. **A contribuição estratégica das ouvidorias para melhoria dos serviços prestados pelas organizações: um estudo de caso na Secretaria de Saúde de Santa**

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

Catarina. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2000. Disponível em:  
<<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/sus-11720>>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm#art3)>. Acesso em: 27 mar. 2021.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CORRALO, Giovani. CARDOSO, Bruna Lacerda. Ouvidorias: uma nova forma de resolução de conflitos e a boa governança. *In: Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.13, n. 29, p. 157-174, jan.-abr. 2018. Disponível em:  
<[https://www.researchgate.net/publication/325574669\\_OUVIDORIAS\\_UMA\\_NOVA\\_FORMA\\_DE\\_RESOLUCAO\\_DE\\_CONFLITOS\\_E\\_A\\_BOA\\_GOVERNANCA](https://www.researchgate.net/publication/325574669_OUVIDORIAS_UMA_NOVA_FORMA_DE_RESOLUCAO_DE_CONFLITOS_E_A_BOA_GOVERNANCA)>. Acesso em 14 mar. 2021.

LEÃO, Sueli Francisca De Almeida. **O papel social da ouvidoria como garantia de um serviço público de melhor qualidade**: a proposição de um modelo para o DETRAN-AL. 133f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em:  
<[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/5689/1/arquivo7300\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/5689/1/arquivo7300_1.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2021

MAGALHÃES, Juliana N. SANTOS, Ricardo S. Stersi dos. **Considerações sobre o ensino dos meios alternativos de resolução de conflitos em Santa Catarina**. Disponível em:  
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50de294b9d4987a3>>. Acesso em 13 mar. 2021

SALDANHA, Maisa Machado. Mediação e Ouvidoria: um novo paradigma para o tratamento dos conflitos. *In: II EDUCOM – Sul, ANAIS...*, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 27-28 jun. 2013. Disponível em:  
<<http://coral.ufsm.br/educomsul/2013/com/gt1/12.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

SANTOS, Aline Regina *et al.* O papel da Ouvidoria Pública: uma análise a partir das dimensões funcional, gerencial e cidadã. *In: Rev. Serv. Público*, Brasília, v. 70, n. 4, p. 630-657, out.-dez.

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

2019. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3200/2329>>.  
Acesso em 23 mar. 2021.

## O (DES) CABIMENTO DA MEDIAÇÃO NA CONDUÇÃO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JESUS, Giulian Silva Vieira de<sup>78</sup>  
DIAS, Mauricio Borge<sup>79</sup>  
MACHADO, Mykaelly Miranda<sup>80</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>81</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O instituto citado no título deste texto, novíssimo aos costumes do direito doméstico, agora é disseminado por todas as searas que o direito comporta. O presente resumo vem abordar os meandros do entendimento atual sobre o (des) cabimento da mediação na condução de tratamento de conflitos no âmbito da administração pública. Consoante ao tema proposto, o intuito deste documento é trazer à baila a percepção das possibilidades que compreendem o universo da mediação, afinal, este instituto novíssimo para as normas brasileiras, incentivado a sua popularização a partir do Novo Código de Processo Civil de 2015 (NCPC/2015), aduz a sua agilidade para resolver questões nas mais diversas searas do direito.

No discorrer do texto, poderá ser observada, em seu escopo, a dinâmica de utilização deste instituto. Quando se trata do cabimento ou descabimento desta ferramenta, a justiça brasileira tenta adaptá-la às mais diversas situações, para assim, desafogar o sistema judiciário do país e consequentemente invocar o princípio da celeridade, tornando potenciais processos em soluções rápidas, eficazes, legais e simples. Atualmente, todo o arcabouço judicial é solicitado e empenhado para qualquer tipo de conflito, sendo que por vezes, a

---

<sup>78</sup>Graduando curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: vieiragiulian@gmail.com;

<sup>79</sup>Graduando curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos; Bacharel em Administração pelo Centro Universitário Redentor (Centro UniRedentor-Campus Itaperuna); Especializado Latu Sensu em Gestão de Pessoas pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Bras (FACIBRA); E-mail: mauricioborge\_@hotmail.com;

<sup>80</sup>Graduando curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: mykaelly1999@hotmail.com.

<sup>81</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

necessidade deste aparato integrar um diálogo para solução deste não é tão relevante quanto pode aparentar ser. Se existe a possibilidade de buscar caminhos mais curtos, dentro de parâmetros legais que irão possuir eficácia comprovada, o direito brasileiro atual deve, como o fez, orientar e empenhar-se nesse sentido.

Contudo, o que seria cabível e o que não pode ser implementado no âmbito da administração pública no Brasil. Quando se trata de poder público, independente de qual nível de ente federado se fala, é necessário a observação das possibilidades da execução desses instrumentos no cotidiano dos processos realizado. Por conseguinte, verificar-se-á as aparições do referido instituto nas atividades da administração pública, onde serão observados a sua eficácia e possíveis resultados alcançados pelo poder público no que concerne à utilização da mediação para resolução de controvérsias na gestão pública.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

O texto em tela se baseia na revisão bibliográfica para trazer o tema proposto, com intuito de aclarar o conteúdo da mediação e sua existência no âmbito da administração pública. A fim de identificar as possibilidades desse instituto dentro da gestão pública e identificar a sua incidência e os resultados, positivos ou negativos que esta ferramenta pode ofertar para a condução do tratamento de conflitos na administração pública.

## **DESENVOLVIMENTO**

A mediação foi surgindo como uma forma de estabelecer e instaurar métodos adequados referentes às resoluções privadas, bem como no Sistema de Justiça. Por isso, conforme menciona Andreani (2017, s. p.), é desse modo que, através da Lei 13.140/15, o Novo Código de Processo Civil de 2015, que se passou a ter o marco legal da mediação.

Nesse sentido, a partir da observação de que a distância entre as pessoas inseridas na sociedade está cada vez maior, torna-se necessário estabelecer um intermediário para o

diálogo. E aqui, talvez se encontre a interligação com a mediação, a qual visa uma maneira de ajustar e de solucionar determinados enfrentamentos. E assim como mencionado por Dias (2016, s. p.), por meio dessa perspectiva, o método da mediação acabou sendo difundido e espalhado, carregando consigo uma espécie de obrigação para com o tratamento de conflitos, restabelecendo o diálogo entre as partes envolvidas.

A mediação é uma maneira de ajuste e solução dos enfrentamentos, com o reforço de um terceiro isento, que apesar de não se pronunciar resolvendo o debate, contribui significativamente no rastreio de uma deliberação, resgatando a interlocução conveniente entre as partes. (SOUZA, 2018, s. p.).

Ainda no que diz respeito aos assuntos relacionados à mediação, Dias (2016, s. p.) afirma que “[...] a mediação serviria de instrumento autonomizador do sujeito”. A autora ainda acrescenta que “[...] o papel conferido ao método seria o de promover a emancipação social por meio do empoderamento do indivíduo”. Para tanto, é possível constatar que a mediação passou a compor seção de vários cenários sociais, não somente por conta dos motivos anteriormente mencionados, mas também pela transfiguração das regras que formam o Estado de Direito. Desse modo, através desse contexto, fica evidente a certeza de que o papel da mediação é o de possibilitar a emancipação social mediante do empoderamento do indivíduo.

Mediação é método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro (s) mediador (es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do (s) mediador (es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo. (SOUZA, 2018, s. p.)

E é nesse sentido que o autor, Souza (2018, s. p.), reforça que a mediação faz uso de um terceiro imparcial, e que, além disso, utiliza-se de técnicas e táticas próprias, as quais buscam amparar as partes na procura de uma solução que seja não somente razoável, mas também aceitável para todos, sem que interfira ou opine diretamente a referida demanda.

O entendimento da causa geradora do conflito é requisito para eficácia do acordo. Ademais, a resolução da controvérsia no fator original do problema contribui para pacificação social, no sentido de evitar o nascimento de outros conflitos na mesma relação social. (DIAS, 2016, s. p.).

Portanto, compreende-se que, geralmente, a mediação é um método extraordinário de resolução de conflitos, a qual faz uso da figura de um terceiro para a controvérsia, ou seja, o mediador, nesse caso, é o facilitador do diálogo entre os envolvidos nesse processo. Por isso, Dias (2016, s. p.) ressalta que são características gerais da mediação “[...] a participação do terceiro mediador, a voluntariedade dos participantes, a confidencialidade do procedimento, a informalidade e a decisão pelos participantes”. Sendo assim, é possível observar que a mediação trata-se de uma técnica de diálogo incontroversa, cuja sugestão aos participantes é chegar a um acordo final relacionado às suas demandas e/ou pretensões.

Desse modo, observa-se que alguns aspectos importantes trazidos pela Lei nº 13.140/2015 (NCPC/2015), são a suspensão das prescrições (art. 34) no estabelecimento de procedimentos administrativos de solução de conflitos por consenso e, no âmbito do Ministério Público Federal, os órgãos da Administração pública federal direta, suas ditaduras e fundações pressupostos da legislação aplicável (artigos 35 a 40). Portanto, a referida incitação ao poder público para se utilizar desse instrumento para a resolução dos seus conflitos não é ainda muito comum Dias (2016, s. p.).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A partir do conhecimento verificado até o presente, no âmbito da Administração Pública, o (des)cabimento do instituto da mediação pode ser, e vem sendo questionado

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

acerca da sua eficácia. Consoante a Andreani (2017, *online*): Deverá ser observado os Princípios constitucionais, previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, tais como: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.”

Segundo o autor, supracitado, alguns princípios são facilmente visualizados na Administração Pública.

Sendo alguns desses princípios mais destacáveis no que se refere principalmente a Administração Pública,<sup>1)</sup> O princípio da Legalidade, o qual preconiza que, em breves palavras, a Administração Pública só poderá realizar aquilo que estiver estritamente previsto em Lei, enquanto que na Empresa Privada, os limites são um pouco mais extensos, pode-se fazer aquilo que não é proibido em Lei. 2) Por conta do princípio da oralidade, a mediação propicia que cada uma das partes possa realmente apresentar seus pleitos, fato que não ocorre durante a execução do contrato onde há as determinações do Estado e pronto. 3) O princípio da confidencialidade e da publicidade, em que pese sejam diametralmente opostos, podem ser relativizados quando analisados sob a ótica da lei. A confidencialidade passa a ser a exceção da publicidade quando o gestor público entender que o caso é inexoravelmente sigiloso, e quando a publicidade da mediação possa prejudicar ou pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado. (ANDREANI, 2017, *online*)

Sendo definida pela Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação), a mediação, considera-se por: “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, *online*, 2015).

Contudo, a arbitragem acaba se tornando o caminho que promete a diminuição da burocracia na resolução de conflitos no setor público. Segundo Rezende e Paiva (2017, *online*): “Ainda, a Lei 13.129/2015, alterando o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 9.307/96, determina que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Isto é, se torna uma saída incentivada pelo poder judiciário.

Contudo, ainda de acordo com a própria legislação brasileira, não ocorre como deveria existir o incentivo a essa prática.

O Código de Processo Civil, assim como o art. 32 da Lei de Mediação, impõe em seu art. 174:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. (OLIVEIRA; CASTANHEIRO, 2020, *online*)

Diante do exposto, entretanto, não é bem assim que acontece na prática diária nos processos de resolução de conflitos da administração pública. Fica o sistema multiportas inutilizado, figurando, quando este poderia ser mais um instrumento facilitador de solucionar conflitos no setor público.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema apresentado durante o texto aborda a complexidade do funcionamento do sistema multiportas dentro da Administração Pública. O (des) cabimento da mediação na condução do tratamento de conflitos no âmbito da administração pública, que pretende a desburocratização da resolução de conflitos nesse setor, mas ainda é pouco utilizada, inclusive pelos procedimentos jurídicos pouco conhecidos pelos executores de tal instrumento.

Todavia, trazer a possibilidade, de mais uma alternativa dentro da administração pública, para solucionar as lides que possam surgir e manter raízes, sendo, às vezes, a arbitragem uma boa saída para tal conflito, deve ser considerada e principalmente incentivada no âmbito da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

ANDREANI, M. S. N. Mediação e a Administração Pública. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<<https://www.migalhas.com.br/depeso/263494/mediacao-e-administracao-publica>>. Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 11 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 11 fev. 2021.

DIAS, M. T. F. A mediação na administração pública e os novos caminhos par a solução de problemas e controvérsias no setor público. *In*: **Direito do Estado**, n. 51, 2016. Disponível em:  
<<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.140%2F2015%20no%20seu%20Par%C3%A1grafo%20C3%9Anico%2C%20do,solu%C3%A7%C3%B5es%20consensuais%20para%20a%20controv%C3%A9rsia.%E2%80%9D>>. Acesso em 11 fev. 2021.

OLIVEIRA, A. M.; CASTANHEIRO, I. C. Mediação na Administração Pública como medida democrática. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-27/mp-debate-mediacao-administracao-publica-medida-democratica>>. Acesso em 31 mar. 2021.

REZENDE, L. P.; PAIVA, M. A. A. Setor público deve adotar métodos alternativos de solução de controvérsias. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2017-jul-31/administracao-publica-adotar-metodos-alternativos-solucao-controversias>>. Acesso em 21 mar. 2021.

SOUZA, T. S. Benefícios da Mediação Aplicados na Administração Pública. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:  
<<https://thsalame.jusbrasil.com.br/artigos/545744463/beneficios-da-mediacao-aplicados-na-administracao-publica>>. Acesso em 30 mar. 2021.

## O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

SILVA, Camille<sup>82</sup>  
SILVA, Rayane Dias da<sup>83</sup>  
NASCIMENTO, Wallace da Silva<sup>84</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>85</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido tem objetivo realizar um breve análise acerca dos termos de ajustamento de conduta (TAC), tendo sido este adotado como um mecanismo de resolução de conflitos no âmbito do extrajudicial, a fim de se ter uma maior celeridade, sem precisar ir buscar nas vias judiciais. Sabe-se ainda que, os TAC's são medidas tomadas onde tem como objetivo principal a realização de possíveis acordos entre as partes, em prol da assistência dos direitos dos indivíduos como um todo.

Ressalta-se ainda que, os termos de ajustamento de conduta foram inseridos no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.069/90, onde teve sua atuação limitada a questões relativas à criança e adolescente. Contudo, mais adiante, teve também sua atuação presente no Código de Defesa do Consumidor, onde buscou trazer uma maior ampliação acerca da aplicação dos direitos difusos e coletivos constitucionais.

---

<sup>82</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º Período. E-mail: camillesilva1512@gmail.com;

<sup>83</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º Período. E-mail: rayanediazdireito@gmail.com;

<sup>84</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 6º Período. E-mail: walacenascimentoadm@gmail.com

<sup>85</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

Contudo, é preciso entender que este termo de ajustamento poderá ser entendido como uma alternativa eficaz em relação à jurisdicionalização dos conflitos, tendo assim, como objetivo principal a demonstração da morosidade das prestações jurisdicional. Neste sentido, é possível dizer que, sua atuação como um meio de solução dos conflitos na esfera extrajudicial teve grandes benefícios, uma vez que, se tornou algo eficiente ajudando com o “desafogamento” do Judiciário e de seus Órgãos públicos.

Ainda mais diante do atual momento em que o país se encontra, a criação de muitos TAC's, conforme elucidado, ajudou de forma positiva como, por exemplo, ao Município de Apiacá, em razão de sua modalidade extrajudicial, e sua maior celeridade, buscando uma solução rápida e eficaz, como foram no caso das distribuições de alimentos ao ensino público, e ao investimento na saúde pública.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi baseado em uma pesquisa bibliográfica com base em leituras de artigos científicos extraídos da rede mundial de computadores.

## **DESENVOLVIMENTO**

O termo de ajustamento de conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes tendo como objetivo principal a proteção dos direitos de caráter transindividual. Sendo este considerado um título executivo extrajudicial, que tem consigo obrigações de fazer ou não fazer, bem como a punição caso este venha ser descumprido (GRECO; SADDY, 2015, p.181).

Contudo, o termo de ajustamento de conduta foi inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 8.069/90, em seu artigo 211, com sua atuação limitada a

questões relativas a criança e adolescente (FARIAS, 2020, 01). Logo em seguida, o Código de Defesa do Consumidor também buscou trazer uma ampliação acerca da aplicação dos direitos difusos e coletivos, em seu artigo 113 (FARIAS 2020, 01).

Entretanto, muito tem sido debatido acerca da natureza jurídica dos TAC's, sendo diferentes os posicionamentos acerca do tema, entretanto, quando estudado a Lei nº 7.347/85, no § 6º do art. 5º - Lei de Ação Civil Pública, determinados autores entenderam que o TAC aborda o instituto de transação assegurado pelos arts. 840 a 850 do Código Civil (GRECO;SADDY, 2015, p.181). Ressalta-se ainda que a Lei nº 9.469, em seu artigo 4º, previu a probabilidade das autarquias federais celebrarem o termo de ajustamento de conduta, objetivando a prevenção ou término dos litígios (GRECO, SADDY, 2015, p.176).

Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

- I – a descrição das obrigações assumidas;
- II – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III – a forma de fiscalização da sua observância;
- IV – os fundamentos de fato e de direito;
- V – a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração (BRASIL, 1997).

Entretanto, faz-se necessário entender que o termo de ajustamento de conduta pode ser uma opção eficaz frente à jurisdicionalização dos conflitos, tendo assim, como objetivo a comprovação da morosidade de prestação jurisdicional. Sendo assim, como forma extrajudicial de solução de conflitos, o termo de ajustamento de conduta pode se apresentar como um remédio eficiente em prol do “desafogamento” do Poder Judiciário e dos Órgãos públicos (OLIVEIRA, 2020, p.169 *apud* FARIAS, 2020, 02).

Em relação à moralidade administrativa, depois das mudanças tidas pela Lei 13.964/2019, a Lei 8.429/1992 trouxe a possibilidade de celebração de acordo, já que a legislação antiga vedava expressamente quaisquer negociações nesse sentido. O assunto gerou tanta repercussão que acabou sendo objeto de regulamentação por meio da resolução nº 19/2007 pelo CNMP, expõe de maneira a não se deixar dúvidas quanto a esta probabilidade (OLIVEIRA, 2020, p.169 *apud* FARIAS, 2020, p. 02).

O maior benefício do TAC é a celeridade que este possui para solucionar os conflitos, já que, em regra, as lesões ou ameaças a direitos de natureza transindividual possuem caráter de urgência e não podem esperar o trânsito em julgado de um processo judicial (GRECO; SADDY, 2015, p. 6). Rafael Lima Daudt D’Oliveira (2020) expõe que os grandes benefícios que se tem pela negociação e acordos, é a maior efetividade a fim de se evitar a consumação dos danos, bem como a possibilidade de ajustar a conduta do infrator às disposições legais, caso se faça preciso. Entretanto, é importante a realização de acordos, pois este ocasiona menor custo para todos os envolvidos, ao invés de se realizar intermináveis batalhas judiciais que acabam se prolongando anos (D’OLIVEIRA, 2020, p.170).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Ultimamente tem sido comum ouvir falar acerca do TAC entre o Ministério Público e empresas de pesquisa para prevenção de danos a vida da sociedade como um todo, ao ambiente, a assistência da infância e da juventude, a defesa do direito dos idosos, em prol de garantir vagas em creche ou até mesmo atendimento médico para pessoas que estejam precisando em caráter de urgência (COSTA, 2014, s.p).

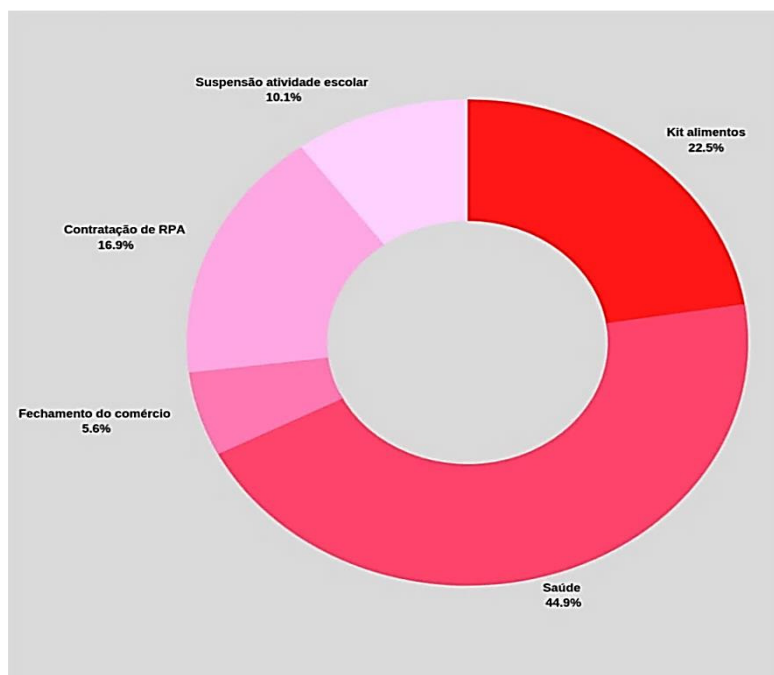
Todavia, entende-se que a solicitação para criação de uma TAC será feita com o desempenho constitucional positivo do amparo da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido pelo artigo 127 da Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2014, s.p).

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Esta solicitação será feita por intermédio do Ministério Público que é quem se utilizará do Termo de Ajuste de Conduta como instrumento ativo dessa missão constitucional com muita assiduidade, porém, este não é o único que poderá realizar o TAC, uma vez que possuem legitimidade a Defensoria Pública, a União, os Estados-membros, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias e as fundações públicas(COSTA, 2014, s.p).

No entanto, não deve se desviar de seu papel constitucional, evitando assim que ocorra uma ilegalidade ou até mesmo abuso de poder a serem identificados no controle jurisdicional (COSTA, 2014, s.p). Sabe-se que, no âmbito dos Ministérios Públicos Federais e Estaduais, os TAC's são documentos firmados pelas partes que se comprometem, diante do Promotor de Justiça, a desempenharem determinadas atividades, com o objetivo de resolver o problema que esta sendo causados prejuízos ou até mesmo para compensar os danos e prejuízos já causados(COSTA, 2021, s.p).

Pode-se citar o atual momento em que o país se encontra em decorrência do vírus do coronavírus que trouxe grandes maléficos em todo o mundo, fazendo assim, com que o governo se posicionasse diante de um estado de calamidade. Neste sentindo, criaram-se inúmeros TAC's a fim de ajudar a população e a não disseminação deste vírus (FONTES; SOUZA, 2018, s.p *apud* COSTA, 2021, s.p).De forma específica o presente trabalho irá evidenciar os TAC's criados no Estado do Espírito Santo, no Município de Apiacá de forma meramente explicativa, conforme gráfico abaixo,



Fonte: Procuradoria do Município de Apiacá, 2020/2021.

É nítido que o emprego do termo de ajustamento de conduta (TAC), dentro do município de Apiacá foi mais utilizado em prol do cuidado com a saúde dos indivíduos daquela localidade, bem como garantindo a alimentação das crianças que ante o atual período encontram-se impossibilitadas de irem ao colégio, que por muitas vezes era o único local onde se alimentava.

Neste sentido, sabe-se que os TAC's são documentos que visam suprimir uma ação de ciência, uma vez que, depois de celebrado, pressupõe-se sua aceitação do compromitente quanto à ofensa ao direito difuso, coletivo ou individual homogêneo por ele praticado (FONTES; SOUZA, 2018, s.p. *apud* COSTA, 2021, s.p).Entretanto, segundo Fontes e Souza entendem que,

O termo ou ajustamento de conduta é um modo pelo qual é dada ao autor do dano a oportunidade de cumprir as obrigações estabelecidas, comprometendo-se o ente legitimado, de sua parte, a não propor a ação civil pública ou a pôr-lhe fim, caso esta já esteja em andamento (FONTES; SOUZA, 2018, s.p).

Diante do posicionamento acima, entende-se que, pode-se utilizar do TAC com objetivo de evitar processos muito desgastantes e demorados para ambas às partes, fazendo assim com que, quem tenha cometido o dano renuncie o ato da prática deste ato lesivo, e sucessivamente atendendo ao preceito pelo objeto do acordo (COSTA, 2021, s.p).

Sendo assim, cumprido o ajuste, terá este o compromisso de não mais fazer tal conduta, evitando assim, a necessidade de movimentar o judiciário, sendo este um meio mais célere para solução de problemas (COSTA, 2021, s.p). Entretanto, caso não seja cumprido o TAC, poderá este ser executado a qualquer momento, pois este documento é constituído como um título executivo extrajudicial, revelando assim desnecessária qualquer outro meio de discussão em torno das condutas que o formaram (COSTA, 2021, s.p).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante disso, conclui-se o presente expondo que, os Termos de Ajustamento de Condutas fazem jus de uma maior atenção em relação à de forma de solução prévia dos conflitos nos casos em que haja risco e danos a valores e direitos, bem como atuando como um instrumento moderno e eficaz, porém, faz-se imprescindível que sejam aparadas algumas de suas arestas para que não haja uma banalidade com o órgão de arbitrariedade.

Neste sentido, é claro que o emprego dos TAC's, com ênfase no município de Apiacá, em que foi usado em prol do cuidado com a saúde das pessoas deste local, e com a distribuição de cestas básicas para as crianças e suas famílias, que, diante do atual momento, encontram-se incapazes de irem ao colégio, que, por várias ocasiões, era o único lugar onde elas se alimentavam.

É imprescindível ainda expor que, conforme exposto no presente o TAC possui como característica principal em seu corpo a celeridade em solucionar os conflitos de

**VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo**

---

maneira rápida e eficaz para todos, sem que haja benefícios aos superiores hierárquicos, já que, em regra, as lesões e ameaças aos direitos das pessoas têm caráter de urgência, não podendo assim esperar até o trânsito em julgado de determinado tramite processual. Uma vez que, os TAC's são medidas para se buscar uma solução de maneira extrajudicial.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9469.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9469.htm)>. Acesso em 02 mar. 2021.

COSTA, Fernanda Pereira. **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC**. Disponível em:  
<[http://lex.com.br/doutrina\\_26089822\\_TERMO\\_DE\\_AJUSTAMENTO\\_DE\\_CONDUTA\\_\\_TAC.aspx](http://lex.com.br/doutrina_26089822_TERMO_DE_AJUSTAMENTO_DE_CONDUTA__TAC.aspx)>. Acesso em: 19 mar. 2021.

COSTA, Leonel. Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre o seus limites. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30469>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. **A simplificação no Direito Administrativo e Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FARIAS, Talden. Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual#sdfootnote1sym>. Acesso em 01 de março de 2021.

## VII Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 2: Direito & Internacionalidades em diálogo

---

GRECO, Rodrigo Azevedo. SANDDY, André. Termo de Ajustamento de Conduta em procedimentos sancionatórios regulatórios. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 206, abr.-jun. 2015. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril\\_v52\\_n206\\_p165.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p165.pdf)>. Acesso em 02 mar. 2021.

SOUZA, Demétrius Coelho; FONTES, Vera Cecília Gonçalves. Compromisso de ajustamento de conduta. *In*: **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 4, n. 4, p. 36-50, out. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/587>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

## A TRANSAÇÃO PENAL ENQUANTO INSTRUMENTO DE DESPENALIZAÇÃO DO DIREITO

OLIVEIRA, Fernando Campos de<sup>86</sup>  
BRANDÃO, Isaac Almeida<sup>87</sup>  
RANGEL, Tauã Lima Verdan<sup>88</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, a transação penal, considerada como uma medida despenalizadora, tem previsão no artigo 76 da Lei dos Juizados Especiais para os casos de ação penal pública incondicionada ou para os de ação penal pública condicionada em que restou frustrada a composição civil e que, portanto, houve representação. Nesses casos, o Ministério Público deve propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

A sua criação teve finalidade de reduzir a quantidade de processos existentes no Judiciário, fazendo com que se busque forçar uma solução mais célere, mesmo que não seja a mais adequada. E dessa forma, a demora processual dificulta a materialização do poder punitivo, tendo em vista que o lapso temporal entre a ocorrência do fato delituoso e a sentença pode, na maioria das vezes, provocar uma prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por outro lado, a demora para o encerramento do processo traz ao acusado consequências morais drásticas perante a sociedade, como desonra e preconceito. Além do mais, há possibilidade de constrangimentos físicos, visto que, dependendo do delito cometido, pode sofrer medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva. Há ainda, outras

---

<sup>86</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, fernandoc.oliveira@hotmail.com;

<sup>87</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

<sup>88</sup> Professor Orientador. Pós-Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito” – FAMESC – Bom Jesus do Itabapoana-RJ; E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com

consequências, como os custos do processo, na hipótese de indisponibilidade de bens, o que traria dificuldades, por exemplo, para arcar com os custos de contratação de um advogado.

Apesar de em certa medida pertinentes, tais críticas cedem aos argumentos de que o autor do fato é livre para não aceitar a proposta, caso se julgue inocente, e, ainda, de que a sistemática da transação penal permite a adoção de uma solução consensual e não imposta. Aliás, o próprio autor do fato pode atuar propositadamente, sugerindo a aplicação da pena que julgar mais pertinente e possível de ser cumprida.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados sobre a transação penal enquanto instrumento de despenalização do direito, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações, internet, etc.

## **DESENVOLVIMENTO**

Primeiramente, Sica (2002, p. 174-176) argumenta que a despenalização é um instrumento ao qual possui a alegação de que a transação é imposta (e não proposta), sem que se possa aferir nem mesmo os seus requisitos com um mínimo debate processual, o que a transforma em verdadeira condenação sumária, em nítida ofensa ao princípio do devido processo legal.

Além disso, a possibilidade de transação penal é prevista de forma expressa pela Constituição Federal, em seu art. 98, inciso I, assim, não há de se falar em inconstitucionalidade por suposta ofensa ao princípio do devido processo legal. Este, aliás, é o entendimento de Paulo Rangel:

A Constituição Federal, ao permitir que os Juizados Especiais Criminais realizassem a transação penal e adotassem os procedimentos oral e sumaríssimo, deixou o legislador ordinário à vontade para estabelecer o devido processo legal e este é o descrito no art. 76. Foi a própria

Constituição Federal que estabeleceu o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e foi a própria Constituição Federal (art. 98, I) que permitiu que o legislador ordinário estabelecesse como seria a transação (RANGEL, 2010, p.289)

Édis Milaré (2009, p. 1151), Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006, p. 314), dentre outros, advertem, com propriedade, que composição civil não se confunde com reparação do dano. Assim, o que se exige, para a transação penal, é que o infrator tenha se comprometido formalmente a reparar o dano. Por seu turno, alguns doutrinadores, como Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel (2011, p. 106), consideram viável a transação penal após celebração de termo de ajustamento de conduta entre o infrator e o Ministério Público.

Além disso, e acordo com Amaral (2003, p. 394), ao instituir as medidas despenalizadoras, o legislador poderia ter aberto mais espaço ao princípio da oportunidade, viabilizando a persecução penal apenas nos casos em que há interesse público, o que haveria de se verificar no caso concreto:

O legislador disse o que queria, mas não foi até onde poderia ir. Como se não assumisse. Ficou com um pé lá e outro cá. E acabou por produzir um regramento excessivo para a utilização do princípio da oportunidade. Em face da redação do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, mesmo tendo o agente reparado o dano e ausente o interesse público na persecução penal, pode o representante do Ministério Público propor a ação. Ou pode ocorrer o inverso: no caso de o agente não ter reparado o dano, vir a ser beneficiado com a transação penal (AMARAL, 2003, p.394)

Em suma, carece o sistema penal brasileiro de alguns ajustes, seja com a descriminalização de determinadas condutas, seja com o aperfeiçoamento das medidas despenalizadoras, com finalidade de que se possa considerá-lo um eficaz instrumento de tutela jurídica.

## **RESULTADOS DISCUSSÃO**

A transação consiste em concessões mútuas entre as partes e os partícipes, autorizada de forma expressa pela Constituição Federal para as infrações de menor potencial ofensivo (artigo 98, I) (GRINOVER, 2002, p. 64). Maria Lúcia Karam (2004, p.39) destrincha este tema no título “A consentida submissão à pena e a enganosa negociação entre as partes”, e aduz:

A negociação entre as partes, que estaria na base do modelo contratual consubstanciado no procedimento abreviado que visa obter a definição antecipada do processo com a consentida submissão do réu à pena, na realidade, se afasta das premissas que, teoricamente, haveriam de orientar um tal modelo. A anunciada negociação longe está de se inspirar, como seria da essência de qualquer modelo contratual, na autonomia e na igualdade entre as partes (KARAM, 2004, p.39)

Por seu turno, o professor Damásio E. de Jesus, ao expor artigo 76 da Lei nº 9.099/95, assegura:

O instituto da transação inclui-se no “espaço de consenso”, em que o Estado, respeitando a autonomia de vontade entre as partes, limita voluntariamente o acolhimento e o uso de determinados direitos. De modo que esses princípios não devem ser considerados absolutos e sim relativos, abrindo espaço para a adoção de medidas que, em determinado momento, são de capital importância para o legislador na solução de problemas, como da criminalidade, economia processual, custo do delito, superlotação carcerária, etc. (JESUS, 1995, online)

E, além disso, pontua algumas vantagens e desvantagens para sua aplicação, qual seja:

Vantagens: 1ª) a resposta penal é imediata; 2ª) evita um processo moroso; 3ª) desvencilha rapidamente o delinquente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito; Desvantagens: 1ª) ausência de exercício dos princípios da verdade real, do contraditório, do recurso, da ampla defesa, do estado de inocência, etc.; 2ª) coação psicológica do autuado; 3ª) desigualdade entre as partes. (JESUS, 1995, online)

Ademais, a Lei nº. 9.099/95 precisa urgentemente ser compreendida na sua totalidade. Sendo necessário que seja algo viável e pensado pelos políticos, governantes, dos administradores, em especial, os juristas e operadores do direito, a fim de que não a transforme numa cartilha inútil, como tantas outras, divorciada da realidade prática, vítima de uma postura reacionária. (CAPEZ, 2002, p.457)

Quanto à possibilidade do instituto da transação penal caber indistintamente em toda e qualquer espécie de ação penal, não há consenso na doutrina acerca da possibilidade nas ações de natureza privada. Contudo, acaba por predominar, na jurisprudência, de forma ampla, a tese de que a transação penal também é cabível em crimes de ação penal privada, desde que: 01. Seja esta a vontade do ofendido; 02. Seja formulada pelo Ministério Público; e 03. Não haja oposição pelo autor do fato. (CAPEZ, 2002, p.456-457)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Entretanto, a solução a ser dada é a de ser oferecida a denúncia, não cabendo imediata conversão, pois para que fosse possível esta deve preceder-se de sentença penal condenatória transitado em julgado garantindo-se devido processo legal, contraditório, e ampla defesa.

Contudo, foi criada uma alternativa que se adequasse aos ilícitos da bagatela, ao qual é permitido, de forma única, que seja plenamente satisfatória a justiça pensada pelo ofendido. Enfim, todo isso é realizado no âmbito de um procedimento, que, antes de fomentar conflitos de interesse, busca uma conciliação das partes, assim como a Lei nº 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais. Assim, essas inovações trouxeram a qualidade de afastar os vícios formais que atrasavam o sistema jurídico tradicional, obstáculos que afastavam a celeridade processual.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Despenalização pela reparação de danos: a terceira via**. Leme: J. H. Mizuno, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2006

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Sílvio. **Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98** (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. rev., ampl. E autal. de acordo com a Lei 10.259/2001. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

JESUS, Damásio E. de. **Juizados especiais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados especiais criminais: A concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.